



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU***  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**ISABELA CARRA SCHIOCHET**

**MUDANÇA DE NOME E O DIREITO  
AO ESQUECIMENTO: A TUTELA INIBITÓRIA COMO  
MEIO DE PROTEÇÃO À DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Salvador  
2018

**ISABELA CARRA SCHIOCHET**

**MUDANÇA DE NOME E O DIREITO  
AO ESQUECIMENTO: A TUTELA INIBITÓRIA COMO  
MEIO DE PROTEÇÃO À DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana  
de Direito e Gestão como requisito parcial  
para obtenção de grau de Especialista em  
Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Cristiano Chaves de Farias

Salvador  
2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ISABELA CARRA SCHIOCHET**

**MUDANÇA DE NOME E DIREITO AO ESQUECIMENTO:  
A TUTELA INIBITÓRIA COMO MEIO DE PROTEÇÃO À  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito  
Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

À  
Meus pais e Pedro, por todo amor,  
carinho, paciência e por sempre  
acreditarem no meu potencial.

*“As dualidades são, inerente e essencialmente, uma coisa só. O buscador da verdade não as confronta, mas busca elevar-se acima delas pela sabedoria.”*

*Paramahansa Yogananda*

## RESUMO

Este trabalho pretende elucidar a importância que a mudança do nome civil tem para o indivíduo, já que é uma garantia prevista constitucionalmente. Por ser atributo da personalidade, revela uma característica identificadora para o seu titular, razão pela qual é direito indisponível. É tutelado especificamente pela Lei de Registros Públicos que adota como regra a sua imutabilidade, relativizando-a, para casos específicos e regulamentados. Buscou-se demonstrar que a lei é meramente exemplificativa, de modo a permitir que em situações concretas e não positivadas o nome poderá ser alterado. Para isso, pautou-se na dignidade da pessoa humana e no direito da personalidade trazidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil como garantias fundamentais do sujeito. Foram avaliados o nome, imagem e privacidade como direitos personalíssimos. O nome como aspecto determinante da identidade do indivíduo deve ser preservado em seu caráter inerente e essencial. A privacidade, por sua vez, como garantia de uma vida íntima e apartada da influência de terceiros. Analisou-se o direito ao esquecimento, como uma vertente dos direitos da personalidade, onde pode ser deferido ao indivíduo a possibilidade de não ser lembrado a todo tempo de um determinado fato. A doutrina e jurisprudência reconhecem o direito ao esquecimento na sociedade da internet, haja vista o patamar expositivo atual que acaba por mitigar direitos tão fundamentais quanto a liberdade de expressão e informação. Diante do conflito de princípios, a ponderação de interesses mostra-se como técnica apta para solucionar conflitos axiológicos determinando qual deverá prevalecer, no caso concreto. Assim, sendo o nome uma característica essencial da pessoa natural, sustenta-se que a sua mudança, para além das hipóteses previstas na lei, é garantia do efetivo exercício da dignidade humana e personalidade. Desse modo, analisa-se se esta mudança justificada é possível no ordenamento jurídico vigente a partir de um paralelo com o direito ao esquecimento e se isso acarreta para o beneficiário uma vida mais digna. Além disso, analisou-se qual seria a técnica processual adequada para efetivamente proteger esses direitos inatos. As mudanças sociais, após o advento da globalização, aclamam uma tutela preventiva de direitos, quebrando o paradigma tradicional de uma tutela que busque essencialmente reparação em dinheiro. A tutela inibitória, é um exemplo disso. Analisou-se a dinâmica do novo Código de Processo Civil que trouxe expressamente a previsão de tutela específica de direitos, o que reflete a preocupação do legislador infraconstitucional em resguardar direitos novos e não positivados, como é o caso do direito ao esquecimento e a mudança do nome justificada.

**Palavras-chave:** nome civil da pessoa natural, identidade, dignidade da pessoa humana, personalidade, mudança de nome, lei de registros públicos, direito ao esquecimento, ponderação de interesses, tutela de direitos da personalidade, código de processo civil, acesso à justiça, prevenção, tutela específica.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
LRP	Lei de Registros Públicos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 DO DIREITO AO NOME .....</b>	<b>14</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	14
2.2 CONCEITO E CARACTERES JURÍDICOS .....	19
2.3 A IDENTIDADE COMO SIGNO ATUANTE NA ESFERA ÍNTIMA DO SUJEITO .....	26
2.4 NOME NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS JURÍDICOS .....	31
<b>2.4.1 A lei de registros públicos e legislações esparsas: as possíveis alterações ao nome da pessoa física.....</b>	<b>34</b>
<b>2.4.2 Não-taxatividade na lei de registros públicos.....</b>	<b>38</b>
<b>3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRIVACIDADE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>43</b>
3.1 A PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO.....	48
3.2 DIREITO DA PERSONALIDADE .....	51
<b>3.2.1 Conceito e classificação .....</b>	<b>53</b>
<b>3.2.2 Âmbito de incidência .....</b>	<b>55</b>
<b>3.3.4 Direitos da personalidade ampliados a <i>hard cases</i> .....</b>	<b>57</b>
3.3 DA EXTENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA NATUREZA DE NORMA COM SENTIDO AMPLO: AS NORMAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO .....	58
<b>3.3.1. Cláusulas gerais como bagagem para as mudanças sociais.....</b>	<b>61</b>
<b>3.3.2. A necessidade de reflexão sobre qual é o real sentido da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>62</b>
<b>4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>68</b>
4.1 O ESQUECIMENTO .....	74
<b>4.1.1 Importância do esquecimento e reação da mente humana: esquecer como regra.....</b>	<b>75</b>
<b>4.1.2 Doutrina estrangeira e aplicação nacional.....</b>	<b>79</b>
4.2 APLICABILIDADE NACIONAL .....	80
<b>4.2.1 A jurisprudência do STJ e o Enunciado 531.....</b>	<b>81</b>
4.3 A PONDERAÇÃO DE INTERESSES .....	85
<b>4.3.1 A proporcionalidade como um princípio .....</b>	<b>87</b>

<b>4.3.2 Técnica solucionadora de lacunas</b> .....	<b>89</b>
<b>4.3.3 Liberdade de informação x direito de esquecer: proporcionalidade como técnica na colisão entre princípios constitucionais</b> .....	<b>90</b>
<b>4.4 A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRECEDENTE PARA ALTERAÇÃO DE NOME DA PESSOA FÍSICA</b> .....	<b>93</b>
<b>5 A MUTAÇÃO DE NOME E O DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	<b>94</b>
<b>5.1 NOME COMO AGENTE TRANSFORMADOR SOCIAL DOTADO DE CARGA AXIOLÓGICA</b> .....	<b>98</b>
<b>5.1.1 Extensão dos direitos da personalidade para situações novas: garantia à identidade</b> .....	<b>99</b>
<b>5.1.2 O papel da mídia no esquecimento do trauma</b> .....	<b>101</b>
<b>5.2 IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DO NOME EM MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS: PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>103</b>
<b>5.3 NECESSIDADE DE GARANTIA DA FACULDADE DE MUDANÇA DO NOME QUANDO DO DEFERIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	<b>105</b>
<b>6 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS GERAIS</b> .....	<b>107</b>
<b>7 CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO AO NOME E DE SER ESQUECIDO</b> .....	<b>115</b>
<b>7.1 TUTELA INIBITÓRIA: ASPECTOS GERAIS E POSITIVAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	<b>119</b>
<b>7.2 POSSIBILIDADE DE TUTELA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E MUDANÇA DO NOME JUSTIFICADA ATRAVÉS DA INIBITÓRIA: PREVENÇÃO COMO MEIO EFETIVO</b> .....	<b>123</b>
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	<b>128</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>132</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O nome da pessoa natural é requisito essencial para identificação do ser individual perante a coletividade, pois carrega consigo individualização junto à massa de pessoas e traz características peculiares de cunho íntimo e capazes de integração. É concedido a todo e qualquer indivíduo nascido com vida em território nacional, caracterizando-o diante da coletividade. Consagra direitos fundamentais a todo ser humano sendo, portanto, expressão máxima da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973) adotou como regra a imutabilidade do nome. Relativizando essa regra, elenca hipóteses em que o nome poderá ser alterado, buscando manter a segurança jurídica das relações sociais dos indivíduos frente ao Estado. É notória a importância do registro público, razão pela qual o legislador infraconstitucional se preocupou, à época da edição da lei, tratando especificamente da matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, traz a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. Tem uma importância principiológica notável quando eleva a pessoa humana como fundamento estruturante do Estado Social.

O Código Civil de 2002, por sua vez, inaugurou, em seu bojo normativo inicial, a qualidade de todo sujeito ser considerado como pessoa humana. Levou em conta o nome da pessoa natural como um dos atributos da personalidade, indispensável a todo indivíduo.

A VI Jornada de Direito Civil produziu o Enunciado 531, o qual retratou o direito ao esquecimento pautado na Lei Civil, mais especificamente no art. 11, reconhecendo que, no patamar atual em que vivemos, há um dano potencial e alargado, provocado pelas tecnologias desta nova era. Através dele, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

O presente estudo foi motivado pela importância que o nome civil tem para a pessoa como reflexo de sua identidade em meio à sociedade. Ele é imputado ao indivíduo assim que nasce, já caracterizando o primeiro aspecto formador de sua identidade. Questiona-se se as hipóteses de alteração do nome na lei vigente conseguem suprir as necessidades atuais daqueles que veem nesta possibilidade uma alternativa para se viver de forma mais digna.

O objetivo é demonstrar que a mudança do nome é instrumento capaz de melhor exercício das garantias fundamentais, pois ele é característica essencial e imprescindível a qualquer ser humano individualmente considerado. Partindo-se desse pressuposto, pretende-se formar um embasamento legal e principiológico capaz de demonstrar a importância desse signo para todo indivíduo.

Com base no recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, essa Corte garantiu o direito de ser esquecido e, aqui, demonstrar-se-á que, nos casos em que esse novo direito for aplicado, ao beneficiário deve ser facultada a alteração do nome civil. Para que isso seja possível, é necessário também avaliar o rol da Lei de Registros Públicos para que se verifique se abarca em seu bojo situações novas relativas à mudança de nome.

Assim, junto ao precedente e a vetores axiológicos fundamentais e pela análise acerca dos preceitos normativos trazidos por esta legislação, busca-se determinar se a alteração do nome civil concretizará o esquecimento de situações pretéritas e melhor exercício de garantias fundamentais.

Para tanto, demonstrar-se-á que os princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana, Personalidade e Privacidade, presentes no ordenamento jurídico para alteração do nome civil, são alguns dos fundamentos para tal alteração.

É necessário demonstrar que, nos casos em que for aplicado o direito ao esquecimento, a mudança de nome pode ser um meio de concretização desse direito, principalmente através da supremacia da dignidade da pessoa humana na sociedade moderna, aliada aos direitos da personalidade e privacidade como vetores axiológicos.

Buscar-se-á, também, determinar a relevância do fato de que a sociedade não comporta um Direito estático. Embora, em determinadas situações, seja possível, através da utilização da interpretação normativa, retirar o caráter estático da norma e conferir-lhe um aspecto dinâmico, que possibilita a utilização da norma interpretada ao caso concreto, em outras, isso é uma utopia.

Assim, deverá também ser avaliado se a Lei de Registros Públicos tem caráter taxativo ou se ela abarca situações novas que surgiram com a modernidade. E é através do paralelo que se busca estabelecer, entre os princípios basilares do ordenamento jurídico citados acima, com o precedente judicial recente do Superior Tribunal de Justiça, a melhor adequação do problema à norma.

Justifica-se com este tema-problema a importância social da mudança do nome da pessoa natural, em situações tais que se torne mais efetivo o exercício de suas

garantias fundamentais. O fato de, atualmente, existirem na sociedade situações fáticas não abarcadas pela Lei nº 6.015/1973 fez com que surgisse o questionamento acerca do assunto, a fim de tornar possível a efetivação dos direitos fundamentais e personalíssimos do ser humano, através do signo primeiro de qualquer indivíduo: o nome.

Mister se faz analisar este tema, primeiramente, porque se trata de lei datada de 1973 e, portanto, antiga, na qual não se abarcaram em seu bojo problemas tais que necessitassem de uma interpretação maior do preceito normativo. Assim, *a priori*, a antiguidade da lei traz relevância suficiente para questionar se ela ainda se faz atual e não tornou o direito ao nome civil da pessoa natural e sua posterior alteração, paralisada.

De outro lado, em segundo plano, deve-se refletir sobre a existência de característica, como regra geral, não exauriente das normas no Direito brasileiro, a fim de abarcar a maior quantidade de situações cotidianas relevantes para o Direito, sendo, portanto, normas amplas; em outras, no entanto, a hermenêutica na norma não se faz possível, pois traz hipótese determinada em sua escrita, tudo ou nada, de aplicação tipificada.

Além disso, será também analisado o conflito da liberdade de expressão e informação versus a privacidade e direito ao esquecimento, direitos e princípios que não se excluem, mas, no caso concreto, deverá ser identificado qual mandado de otimização deve prevalecer, utilizando-se, para tanto, da técnica da ponderação de interesses.

A mídia, em todas as suas vertentes — televisão, jornal, revista, rádio, dentre outros - influencia no esquecimento do fato e impede os sujeitos de exercerem sua privacidade, não permitindo o exercício da dignidade humana e personalidade.

Questiona-se se é possível que o nome civil da pessoa física seja alterado, quando essa for a sua vontade para além dos casos previstos, nas situações em que seja autorizada a aplicação do precedente judicial e se isso acarretaria um melhor exercício pleno da identidade pelo sujeito, além de garantias fundamentais já positivadas, como a dignidade humana e personalidade, e o esquecimento, esse ainda não previsto expressamente na lei brasileira.

Por fim, saindo do plano material, será feita uma análise de qual é a medida processual capaz de garantir que os direitos da personalidade discutidos sejam efetivamente tutelados. A tutela inibitória, com amparo na Constituição Federal, tem um

caráter preventivo e assecuratório de direitos, quebrando com a tradicional tutela ressarcitória usualmente pretendida.

Assim, analisou-se as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil promulgado em 2015 no que diz respeito à tutela preventiva de direitos, fazendo um paralelo com o código revogado (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) e previsões espaciais e específicas, mas que não se mostravam suficientes ao instituto.

A Constituição Federal consagra o acesso à justiça indistintamente e determina que a lei não deve excluir de apreciação do poder judiciário ameaça ou lesão à direitos. Desse modo, questionou-se, se através da tutela específica de direitos, com amparo na Constituição e consagrada expressamente na nova lei processual, será possível trazer para o plano processual a garantia ao direito de ser esquecido, aliado à mudança do nome civil em casos justificáveis.

Para fins didáticos, este trabalho foi dividido em sete capítulos. No primeiro, se encontra esta Introdução. No segundo, será abordado o nome civil da pessoa natural, seu histórico, importância e aplicação nacional através da Lei de Registros Públicos, possibilidades de alteração do nome e necessidade de exemplificação nestas hipóteses.

O terceiro capítulo avaliará a dignidade da pessoa humana e a privacidade como garantias fundamentais, normas jurídicas no ordenamento brasileiro e a possibilidade de utilização dos direitos da personalidade ampliados a casos novos.

Já no quarto capítulo, demonstrar-se-á o direito ao esquecimento — a importância de ser esquecido na sociedade da internet —, o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil sobre o tema, além da ponderação de interesses como técnica solucionadora de conflitos entre a liberdade de informação e expressão e o direito ao esquecimento e privacidade.

No quinto capítulo deste trabalho, será avaliada a necessidade de alteração do nome, aliada ao direito ao esquecimento, a importância da mudança do nome para manutenção das garantias fundamentais, como privacidade e dignidade da pessoa humana, a necessidade de garantia da faculdade de mudança do nome quando do deferimento do direito ao esquecimento, além de aspectos práticos relacionados à temática, para, então, apresentar a conclusão a respeito do tema-problema exposto.

No sexto capítulo foi analisada a tutela jurídica de direitos da personalidade, fazendo um paralelo com a constituição e a lei civil, que tutelam o pleno exercício de

garantias fundamentais, como e o caso do nome civil. Em linhas gerais, foi demonstrado um panorama das tutelas aos direitos inatos trazidas pelo ordenamento (privada, indenizatória, preventiva e atenuante), além das tutelas antecipadas para casos em que houver demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora do poder judiciário.

No sétimo e último capítulo, foi analisada a tutela inibitória. Com amparo na Constituição Federal, a tutela da prevenção de ilícitos quebra com o dogma tradicional de uma tutela predominantemente ressarcitória, questionando-se se através dela os direitos da personalidade, positivados ou não poderão ser resguardados. Além disso, o novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, positivou através de uma cláusula aberta a tutelas específicas de direitos. Inovou, no entanto, ao determinar que para concessão da tutela a demonstração do dano, culpa ou dolo é irrelevante.

Esta pesquisa foi embasada em referências doutrinárias clássicas, manuais, livros específicos sobre a matéria, além de recursos metodológicos buscados direito comparado, bem como utilização jurisprudência relacionada ao tema.

## 2 DO DIREITO AO NOME

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O nome da pessoa natural<sup>1</sup> é requisito essencial para identificação do ser individual perante a coletividade, primeiramente, porque carrega consigo individualização perante a massa de pessoas e, segundo, porque traz características peculiares de cunho íntimo e capazes de integração.

Como afirmam José Roberto Neves Amorim e Vânia Lúcia Cintra Amorim, desde o início dos tempos, o ser humano sentiu a necessidade de identificar-se para individualização na comunidade em que vivia. Quando isso ocorria, o nome do sujeito individual passava a ter importância e ser o principal indicativo no meio social.<sup>2</sup>

É sabido que as civilizações antigas deixaram preciosos legados culturais à humanidade e, em relação ao nome, merece destaque o dos hebreus, gregos e romanos.<sup>3</sup>

Os hebreus, segundo afirma Adolfo Pliner<sup>4</sup>, nas Sagradas Escrituras da Bíblia, demonstram um indeterminável catálogo com precisas e minuciosas explicações e significados para o nome.

A regra é que cada palavra que serve de nome bíblico tenha um significado próprio e, frequentemente, um sentido religioso simbólico para aqueles sujeitos. *“La familia era designada con el nombre de su jefe, y con un sentido de pertenencia identificado con la traducción patriarcal de modo que la ‘casa de Jacob’ comprende su mujer, sus hijos, sus bienes, y también el acervo moral de su linaje.”*<sup>5</sup>

Já na Grécia, havia contradição nas opiniões sobre como se formou o nome nessa antiga e importante civilização. As principais famílias que estavam estabelecidas

---

<sup>1</sup> A respeito da pessoa física, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal explicam que a pessoa natural é gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à natureza humana. Daí a denominação abraçada pelo Texto Positivado: pessoa natural, isto é, aquele que pode assumir obrigações e titularizar direitos. São o ser humano e a sua dignidade formadores do fundamento principal da República Federativa do Brasil, sendo a base de todo o sistema jurídico. O nosso Código Civil adotou a expressão “pessoa natural”, considerando que decorre da própria natureza humana: ser humano nascido com vida. Já o Código Civil argentino, sob a influência de Teixeira de Freitas, optou pela terminologia “ente de existência visível”, a quem se contrapõe o ser de existência ideal, que seria a pessoa jurídica. Pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres, independentemente da sua origem.

<sup>2</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010, p. 1.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>4</sup> PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas**. Legislación. Doctrina. Jurisprudencia. Derecho comparado. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 3.

<sup>5</sup> A família era designada com o nome do seu chefe e com um sentido que permanecia identificado com a tradução patriarcal, de modo que a “casa de Jacob” compreende sua mulher, seus filhos, seus bens e também o acervo moral de sua linhagem (em tradução livre) (PLINER, Adolfo, *op. cit.*, p. 3-4).

de forma regular pertenciam a um sistema onomástico de genes que se dava entre família e indivíduo, de modo que cada pessoa levava seu nome próprio — individual e de sua família *strictu sensu* e dos genes a que pertencia.<sup>6</sup> Afirma Pliner que:

*La adición del nombre del padre al de la persona que se designa, declinado en genitivo (ides, ades, iades) era una forma de completar la individualización, similar a la de los hebreos que no integraba el nombre del sujeto mencionado, y constituía un patronímico [...]*<sup>7</sup>

Por sua vez, a inegável Roma também registrou importância na evolução histórica do nome, pois este era único, individual e comunicável. Cada indivíduo levava o nome dos genes a que pertencesse e isso era designado como mecanismo que lhe dava acesso à sociedade. Para que fosse possível distinguir os indivíduos dentro de um grupo gentilício, tinham-se o nome pessoal e o prenome. O crescimento da população em Roma, no entanto, fez com que cada gene, como um mundo completo de famílias e ramos, tivesse apenas em comum o tronco originário, o que se tornava indispensável para identificar as diversas estirpes dentro de populosos genes. O cognome, por sua vez, surgiu como uma nova designação agregando um terceiro nome para as pessoas, de forma que, quando se encontrava um romano com todos os três elementos que individualizam sua personalidade, era como se estivesse olhando para um quadro com abscissas e coordenadas.<sup>8</sup>

Assim, para os romanos, um primitivo costume perdurou entre aqueles que eram considerados como servos e pessoas em condição inferior, “passando as outras a usar três nomes pelo menos: *praenomem, nomem e cognomem* a que podiam juntar-se o nome dos pais ou senhores, das tribos e outros elementos”.<sup>9</sup>

Cada um desses três signos tinha um significado. O prenome determinava a primeira partícula do nome, próprio e individual, que era capaz de diferenciar os

<sup>6</sup>“(…) las principales familias regularmente establecidas tenían un sistema onomástico de gens, familia e individuo, de modo que cada persona llevaba su nombre propio individual, el de la familia *stricto sensu* (grupo agnático) y el de la gens (geno) a que pertenecía.” (PLINER, Adolfo, *op. cit.*, p. 5).

<sup>7</sup> A adição do nome do pai à pessoa que se designa aplicando o genitivo foi uma maneira de completar a individualização, sendo similar à dos hebreus, que integrava o nome do sujeito mencionado e patronímico (sobrenome derivado do pai) (*Ibidem*, p. 6).

<sup>8</sup> En todos los pueblos antiguos, el nombre personal es en Roma, en sus remotos comienzos, único, individual e incommunicable. Cada individuo lleva el nombre de la gens a que pertenece, el nomem, y al designárselo con él se le da el sitio que le corresponde en la sociedad; para distinguirlo dentro del grupo gentilicio tiene su nombre personal, el praenomem. El crecimiento de la población de Roma hace de cada gens un mundo complejo de familias y ramas que sólo tienen de común el tronco originario, y torna indispensable identificar a las distintas estirpes dentro de la populosa gens. Una nueva designación, esta vez para cada una de las ramas, agrega un tercer nombre para las personas, el cognomem, de modo que cuando se nombra a un romano con los tres elementos que individualizan su personalidad, queda exactamente precisado como en un cuadro de abscisas y coordenadas (*Ibidem* p. 8-9).

<sup>9</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 3.

componentes de um mesmo seio familiar, sendo concedido dias após o nascimento da criança, fosse ela menino ou menina. Pode-se dizer que o prenome, logo quando passou a ser utilizado como partícula de individualização, geralmente, estava relacionado ao “local, data, ordem ou circunstâncias do nascimento, qualidades físicas ou morais do recém-nascido etc., mas perdera bem cedo essa acepção tornando-se nome convencional”.<sup>10</sup> Deste modo, passaram a ser utilizados pelas famílias nomes advindos dos avós ou pais. É certo que o nome era e ainda é o signo mais importante de individualização do sujeito natural.

O *nomem* era o elemento mais importante e chamava-se gentílico, por indicar a *gens*, isto é, todas as famílias originárias da mesma estirpe ou tronco e bem assim os seus libertos e clientes, sendo, por isso, hereditário. O *cognomem* ou sobrenome teve, a princípio, sentido real, correspondente à origem, qualidades físicas ou morais, feitos etc., do indivíduo a quem se atribuía, sendo, portanto, pessoal, mas, depois, tornou-se hereditário e servia para distinguir os diversos ramos ou famílias procedentes da mesma *gens*.<sup>11</sup>

Com tais legados deixados por registros dos povos antigos, é possível perceber que o nome é signo capaz de individualização desde os primórdios dessas civilizações consideradas como relíquias da humanidade, tanto culturalmente quanto para o ordenamento jurídico mundial, ultrapassando-as e pertencendo à contemporaneidade.

O tempo passou e, a cada dia, se tornou mais difícil individualizar a pessoa natural perante aqueles que possuem o mesmo prenome que o seu. Primeiramente, porque a sociedade se estruturou de forma organizada e, assim, “os nomes completos (prenome, sobrenome) tornaram-se hereditários, ganhando força jurídica, atingindo o atual estágio do sistema moderno, com o nome próprio acrescido do familiar”.<sup>12</sup>

Nesse sentido, é importante registrar a opinião de Adriano de Cupis: para ele, na história da humanidade, o direito ao nome teria se desenvolvido tardiamente. Esse autor traz uma análise diferente acerca do Direito romano, por exemplo, quando afirma que, nessa civilização, esteve presente o princípio da mutabilidade do nome, uma vez que, pela não instituição do nome registrado, era possível se tomar o nome de outrem, exceto se este fosse tomado de forma fraudulenta.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 3.

<sup>11</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>13</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 181.

Esse regime, para De Cupis, estava com os seus dias contados, pois o nome civil tem grande relevância social e isso foi se firmando com o passar do tempo. Precisava o Estado individualizar os seus súditos, pelos mais diversos motivos, que perpassam “desde os delitos até as atividades do fisco, recrutamento militar e outras. Quanto mais a sociedade é numerosa, mais necessária se torna a designação dos seus membros através do nome, que se torna indispensável para a ordem pública.”<sup>14</sup> Ressalta-se que, atualmente, haja vista a segurança jurídica que tem o Estado em não permitir que o nome do indivíduo, que lhe é dado assim que nasce, seja modificado a não ser pelas hipóteses elencadas na lei, predomina o ordenamento jurídico (Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 1973).

Assim, surgindo essa ideia de imposição e conservação do nome civil, existia para o indivíduo uma prestação para com o Estado do uso adequado do nome e não era permitida qualquer mudança sem observar o critério legal deste signo. Muito porque, do contrário poderia acarretar em uma insegurança jurídica para o ente estatal no controle das ações praticadas pelo titular do nome.

Não só as civilizações evoluíram no que se refere ao comércio e às relações pessoais. Havia, ainda, um importante significado em tornar o nome algo concreto e imutável não só perante o Estado, mas, também, nas relações privadas, que não deixa “de mostrar-se sensível, pois o indivíduo tem interesse em que não exista confusão entre a sua pessoa com outros, não devendo tal interesse ser prejudicado pela liberdade de mudança”.<sup>15</sup>

É inegável a importância evolutiva deixada por essas civilizações pretéritas, pois os históricos da humanidade são relativos às épocas de cada era e, em todo novo tempo, algo diferente surgirá para tornar mais adequada e possível a vida em sociedade.

Assim é que, em cada época, desde os primórdios, conforme a sociedade evoluía, introduziam-se novas características através do esforço histórico nas situações vivenciadas pela humanidade.

Pela exposição feita acima, a primeira conclusão a que se pode chegar é que, através dessa carga histórica trazida por civilizações pretéritas, houve, com o crescimento populacional e a organização social, a necessidade de caracterização do ser humano de forma mais complexa, visto que, apenas o nome simples, sem qualquer outra

---

<sup>14</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 182.

<sup>15</sup> *Ibidem, loc. cit.*

denominação, não se fazia suficiente para identificar certo indivíduo perante o meio social.

A utilização do nome trazido pelo pai, mais tarde chamado de sobrenome, facilitou e ainda trouxe consigo uma carga caracterizada pelas raízes familiares passadas de geração em geração, através da junção amorosa entre homem e mulher, de famílias diferentes.

Hoje, é cada vez mais difícil se encontrar raízes familiares em razão da efemeridade e mistura de relações amorosas. Não é mais tão comum apenas um casamento e filhos provenientes dessa união. O comum é a mudança. Zygmunt Bauman<sup>16</sup> trata brilhantemente da liquidez das relações humanas atuais. Para ele, a modernidade “líquida” em que vivemos reflete uma fragilidade dos laços humanos — um amor líquido. O mundo hoje está repleto de sinais confusos, propensos a mudar com rapidez e de forma imprevisível, e isso afeta os laços familiares. Ele considera que “a súbita abundância e a evidente disponibilidade das experiências amorosas, podem alimentar [...] a convicção de que amar [...] é uma habilidade que se pode adquirir e que o domínio dessa habilidade aumenta com a prática e a assiduidade do exercício”.<sup>17</sup>

Assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a experiência amorosa à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo em ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço. [...] Nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga a opressão; no engajamento permanente, percebe a dependência incapacitante. Essa razão nega direitos aos vínculos e liames espaciais ou temporais. Eles não têm necessidade ou uso que possam ser justificados pela líquida racionalidade moderna dos consumidores.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Zygmunt Bauman (Poznań, 19 de novembro de 1925) é um sociólogo polonês. Seus livros são povoados por ideias sobre as conexões sociais potenciais na sociedade contemporânea, nesta era comumente conhecida como pós-modernidade. Os estudos sociológicos lhe permitem refletir sobre a angústia que reina nos sentimentos humanos, emoção despertada pela pressa de encontrar o parceiro perfeito, sempre mantido como meta ideal, nunca como realidade concreta. Para o sociólogo, a fluidez dos vínculos, que marca a sociedade contemporânea, encontra-se inevitavelmente inserida nas próprias características da modernidade, discussão que está perfeitamente retratada nas primeiras obras do autor. É impossível fugir das consequências da globalização, com suas vertiginosas ondas de informação e de novas ideias. Tudo ocorre com intensa velocidade, o que também se reflete nas relações entre as pessoas. (WESLEY, Denis. **Biografia e bibliografia de Zygmunt Bauman**. 17 abr. 2011. Disponível em: <<https://deniswesley.wordpress.com/2011/04/17/biografia-e-bibliografia-de-zygmunt-bauman/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 19.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 21-22, 65.

Resta, portanto, desvendada, em linhas gerais, a origem histórica do nome, que perpassou civilizações antigas de suma importância para várias áreas do Direito brasileiro e mundial, em que, com o passar do tempo, se vislumbrou, pela população e principalmente pelo Estado, que cada ser social necessita desse signo nominal como mecanismo de individualização e reflexo da identidade para conviver em sociedade. Assim, o nome civil é imposto ao indivíduo que nasceu com vida, composto pelo prenome, nome e sobrenome, identificando-o no meio social e trazendo consigo caráter de identificação.

## 2.2 CONCEITO E CARACTERES JURÍDICOS

Com base na importância histórica do nome civil, parte-se para a análise conceitual e característica desse signo para o indivíduo. Por ser o aspecto mais subjetivo de todo ser humano individualmente considerado, expressão de sua identidade e capaz de integração perante a massa populacional, o nome é signo dado assim que se nasce, essencial a todos, pois é direito enraizado em seu íntimo.

O nome civil, embora nem sempre tenha sido assim considerado,<sup>19</sup> é direito da personalidade indispensável para todo aquele sujeito individual, pois expressa “posições jurídicas do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem, e ainda condições essenciais ao ser e dever ser”.<sup>20</sup> O art. 16 do Código Civil de 2002 preleciona que toda pessoa natural tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, demonstrando um direito da personalidade.

Para Sílvio de Salvo Venosa, uma parte da doutrina pretende detalhar a conceituação do nome, “lembrando que a expressão [...] nome próprio, para designar o que a lei chame de prenome e patronímico, cognome, sobrenome ou apelido de família

---

<sup>19</sup> Uma velha teoria sustentava que o direito ao nome era um direito da propriedade. A sua reputação reside em que o direito ao nome não tem por objeto um bem patrimonial exterior relativo ao sujeito, o que basta para excluir que tenha natureza dominial. No entanto, ela está desacreditada, não se atribuindo mais valor científico. Alguns escritores vêm sustentando que o direito ao nome é um direito sobre o bem imaterial ou coisa incorpórea, como o direito do autor; o nome, ao contrário da obra de engenho, não é o produto da atividade intelectual criadora do sujeito [...]. A confirmação definitiva da tese, segundo a qual o nome é direito da personalidade, deduz-se da sede *materiae*. O direito ao nome vem enunciado no art. 6 do Código Civil, que faz parte do Título I (das pessoas físicas) do Livro Primeiro; dentro deste título, os artigos 5 a 10 destinam-se precisamente a disciplinar aqueles direitos das pessoas, aos quais cabe a denominação de direitos da personalidade. (CUPIS, Adriano de, op. cit. p. 184-185).

<sup>20</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 47-48.

para o que a lei chama hoje simplesmente de *nome*".<sup>21</sup> Ressalta, ainda, que o Código Civil de 2002 adota o termo "sobrenome", mas que o art. 56 da Lei de Registros Públicos<sup>22</sup> utiliza a terminologia "apelidos de família".

É pacífico na doutrina e incontroverso que o direito ao nome é classificado como um dos ramos entre os direitos da personalidade, pois ele está "estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações".<sup>23</sup> Assim, partindo-se da ideia de que todo ser humano precisa se adaptar à sociedade e se individualizar no agrupamento social a que pertence, o nome civil é dado à pessoa natural "como verdadeiro atributo da personalidade, consistente no direito à identificação [...]. O nome é direito da personalidade, e não da propriedade, pois toda e qualquer pessoa natural ou jurídica tem direito à identificação."<sup>24</sup> E, também, "integra a personalidade por ser sinal exterior pela qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente [...]".<sup>25</sup>

O homem tem a necessidade de afirmar a própria individualidade para distinguir-se dos demais, uma vez que é reflexo de um elemento da vida social e jurídica e, por isso, deve ser conhecido por quem é na realidade.<sup>26</sup> De fato, é o nome um mecanismo de linguagem "próprio para indicar qualquer ente, mas também é verdade que adquire particular importância social e jurídica quando serve para individualizar as pessoas".<sup>27</sup>

Tudo que está inserido no mundo carrega consigo um nome, sejam objetos, lugares, situações e, principalmente, as pessoas. Tal mecanismo de linguagem possibilita a indicação verbal do que se busca, o que ou quem se quer encontrar e, por apresentar essa característica peculiar, acarreta a impossibilidade de se vislumbrar alguém sem identificação. E, embora o nome não seja o único signo capaz de

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.1, p. 189.

<sup>22</sup> O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Art. 56. Brasília: Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015consolidado.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014).

<sup>23</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 184.

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v.1, p. 286.

<sup>25</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 92 apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 225.

<sup>26</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 179.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 180.

identificação de um ser individual, o nosso ordenamento jurídico leva em conta a missão de identificação do nome e confere a ele uma garantia particular; tanto isso se faz verdade que “o direito à identidade pessoal se configura, essencialmente, como direito ao nome”.<sup>28</sup>

Assim é que também tem essa função peculiar de identificação a imagem, que não deve ser considerada somente sob o aspecto de asilo pessoal. É inegável que a imagem individualiza o sujeito e serve de mecanismo discriminante para com as outras pessoas, “[...] o mesmo se pode dizer relativamente aos outros elementos de identificação da pessoa — voz, acontecimentos da sua vida —; não deve alterar-se a sua função identificadora”.<sup>29</sup>

São caracteres jurídicos do nome, em linhas gerais: a obrigatoriedade, indisponibilidade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inaccessibilidade, extracomercialidade, inexpropriabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imutabilidade relativa.

O direito ao nome está conectado à sua aplicação na sociedade, na qual é capaz de integração perante todos. É, portanto, obrigatório o seu registro oficial no Cartório de Registro Civil, como dispõe o art. 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Obrigatório porque se faz a atribuição de nome às pessoas naturais, pois inadmissível não ter alguém o direito ao nome, tendo um caráter *erga omnes*<sup>30</sup>, ou seja, oponível contra todos visto que é absoluto. No entanto, embora seja obrigatório o seu uso como registrado civilmente, haja vista determinação legal, nada impede que a pessoa seja reconhecida também pelo apelido dado por familiares e amigos.<sup>31</sup>

Não se faz possível dispor do nome, pois ele representa a elevação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e personalidade, este último em maior abrangência. Inexiste a faculdade de desfazer-se desse signo segundo a própria vontade do indivíduo, muito em razão da natureza do objeto ser de direito personalíssimo. Ora, percebe-se que, efetuado o ato de registro do nome, tendo em vista o caráter de segurança jurídica para o indivíduo e para o Estado, não poderá, por opção ou vontade imotivada, se desfazer dele, “ou seja, fazer uso de qualquer forma, como

---

<sup>28</sup>CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 180.

<sup>29</sup>*Ibidem, loc. cit.*

<sup>30</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 287.

<sup>31</sup>AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 25.

ceder, alienar, renunciar, dentre tantos outros modos de disposição. O que se faculta é a modificação do nome, em casos excepcionais [...].”<sup>32</sup>

Com o crescimento populacional e a difusão de designações nominais (nome) pelos meios de comunicação, torna-se impossível pensar a existência exclusiva do nome. Isso porque, quando os genitores pretendem registrar indivíduo nascido, “desde que o nome não seja ridículo ou vexatório, fatalmente será aceito pelo registrador, acarretando, dada a ausência de qualquer possibilidade de comunicação e pelo número de cartórios, a existência de pessoas com o mesmo nome”.<sup>33</sup>

É imprescritível o direito ao nome, pois, como corolário do direito da personalidade que é, jamais será perdido, tendo em vista a presença de características peculiares, como a vitaliciedade e perpetuidade. É assim que “a aderência do nome à pessoa torna-o parte integrante de sua personalidade, identificando-a no meio social, impossibilitando qualquer dissociação ou desvinculação”.<sup>34</sup>

Impossível de alienação ou troca por algo, ou seja, o nome da pessoa física não está à venda, “porque o nome empresarial, no sentido do direito da empresa estabelecido pelo Código Civil, art. 1.155 a 1.168, passível, inclusive, de ser patenteado e registrado, está entre os bens comerciáveis [...]”.<sup>35</sup> Daí decorre o entendimento de que o nome é reflexo da identidade e se faz inerente à pessoa, pois não se transmite a qualquer outro o seu ser, muito porque, se permitir a sua alienação, seria o mesmo que transferir a sua identidade a *outrem*.<sup>36</sup> Ao nascer, o nome é dado ao indivíduo e será o signo atuante na esfera social capaz de integração e individualização até o fim de sua vida. Assim é que se diz que o nome civil é inalienável e não é tratado como um objeto comercial, sendo esse o entendimento elencado no art. 58 da Lei de Registros Públicos (6.015 de 1973).<sup>37</sup>

O que pode ocorrer é uma falsa cessão, quando alguém cede seu nome para um objeto, porém sem que tenha a intenção de transferir direito, o que seria impossível nos direitos da personalidade. Diferentemente do que acontece no nome empresarial, em que, muitas vezes, o empresário dá seu nome ao fundo de comércio e até mesmo a produto e, pela notoriedade adquirida, torna irreversível tal situação, sendo que, ao alienar ou ceder seu negócio, acaba

<sup>32</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 26-27.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>36</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. Do nome civil das pessoas naturais. 2. ed. São Paulo: RT, 1964 *apud* AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 29.

<sup>37</sup> O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art. 58).

por ver-se compelido a entregá-lo com o nome, que, na realidade, lhe empresta o valor que possui. Nesse caso, inexistente a aludida identidade que assegura o nome a estreita ligação à pessoa.<sup>38</sup>

A conexão do nome civil à pessoa natural atribui identificação perante a sociedade, dado ao indivíduo desde o seu nascimento até a sua morte e mesmo após ela, razão pela qual tem também um caráter inextinguível, não podendo, sequer o Estado, mesmo sob o fundamento de interesse público, excluí-lo, visto que, se tal hipótese fosse possível, estaria retirando a própria personalidade do sujeito. Até porque, pelo fato de o nome ser um atributo dos direitos da personalidade, há uma salvaguarda desse aspecto personalíssimo perante o Judiciário quando restar de alguma forma violado, seja legalmente ou principiológicamente. Por apresentar esse aspecto personalíssimo, não pode haver transmissão ou transferência do nome que é dado a um indivíduo a *outrém*, independentemente da motivação, tendo em vista ser esse signo característica peculiar e essencial ao ser humano. Se, por contrário, essa alternativa fosse utilizada e permitida, o instituto perderia sua finalidade.<sup>39</sup>

Os direitos da personalidade são irrenunciáveis, o que impossibilita o seu titular deles dispor livremente, dada a sua natureza de ordem pública, são normas inderrogáveis por vontade do próprio sujeito. Assim, faz parte do rol dos direitos da personalidade o direito ao nome e, por isso, possui característica ligada a esses, que é a irrenunciabilidade.<sup>40</sup>

No entanto, embora apresente tais características, é possível dizer que existe uma imutabilidade relativa do direito ao nome, ligada intrinsecamente à identidade do sujeito, que possibilita o seu reconhecimento no ambiente social e o torna passível de individualização e distinção dos outros indivíduos, “de modo que eventuais alterações ou mudanças poderiam acarretar problemas das mais variadas naturezas, desde o reconhecimento pessoal até o social.”<sup>41</sup> Na mesma linha de raciocínio, os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem ser a imutabilidade relativa o aspecto predominante do nome civil, muito porque está “intrinsecamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, o nome civil somente pode ser alterado em circunstâncias especiais”.<sup>42</sup>

A lei assegura definitivamente o prenome, de forma categórica, no art. 58 da Lei de Registros Públicos, porém não se trata de dogma absoluto, haja vista

<sup>38</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 29.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p.31.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 288.

as possibilidades de substituição por apelido público e notório. A imutabilidade do nome, portanto, é relativa, pois devem ser consideradas as exceções legais, retirando-se o caráter absoluto desse princípio.<sup>43</sup>

Esta característica é ressaltada pelo fato de que o nome, como direito da personalidade, deve ser visto sob uma análise de relativa indisponibilidade, não permitindo que o seu possuidor possa dele dispor “em caráter permanente ou total, preservando, assim, a sua própria estrutura física, psíquica e intelectual”.<sup>44</sup> Desta forma, embora apresente os direitos da personalidade a característica de indisponibilidade pelo titular,<sup>45</sup> sendo este o entendimento expresso na Lei Civil, seu art. 11<sup>46</sup> traz uma mitigação desse exercício, que poderá ser cedido, ao afirmar que, em casos previstos em lei, haverá relativização.

É o exemplo do direito à imagem, que pode ser cedida, onerosa ou gratuitamente, durante determinado lapso temporal. Já na vigência do CC de 2002, consolidou-se entendimento na Jornada de Direito Civil, através do Enunciado nº 4, que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente em geral. É admissível, portanto, a limitação voluntária ao direito da personalidade, desde que não seja em caráter absoluto e genérico.<sup>47</sup>

Outro exemplo de relativização de irrenunciabilidade de direitos da personalidade se dá em relação à necessidade de alteração do nome da pessoa natural em casos diversos daqueles previstos em lei. É que, embora a lei vigente traga a imutabilidade do nome como regra, até porque sua alteração de forma injustificada causa insegurança jurídica, as suas hipóteses de alteração são meramente exemplificativas, devendo ser facultada ao indivíduo a mudança em situações atípicas. Em casos concretos onde exista prejuízo de garantias fundamentais na identidade do indivíduo, seja pelo uso desenfreado desse signo por terceiros a fim de prejudicar o exercício dos seus direitos pessoais e, principalmente, impossibilitando uma vida digna, não haveria insegurança jurídica ou mesmo afronta à norma vigente permitir essa alteração. Pelo contrário, haveria a efetivação dos valores maiores trazidos constitucional e civilmente, quais sejam, dignidade da pessoa humana e personalidade como fundamentos de proteção jurídico-social do indivíduo.

---

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 288

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 181-182.

<sup>45</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>46</sup> Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 11. Brasília: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>).

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson, *op. cit.*, p. 181-182.

Não se deve confundir a retificação do prenome com a mudança de prenome, nem mesmo como uma alteração propriamente dita. Na mudança, substitui-se, na alteração, modifica-se o que era certo e definitivo, sem erro. Na retificação, ao contrário, reajusta-se o prenome ao seu sentido e forma verdadeiros, harmonizando-se com a realidade da qual, por qualquer circunstância, se encontra afastado. Na retificação, cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento, não se mudando o nome por outro, senão restaurando o nome verdadeiro, com eliminação das alterações ou omissões havidas.<sup>48</sup>

Para Chaves e Rosenvald, “as mais importantes características dos direitos da personalidade, sem dúvida, são a sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade. Isso significa, destarte, que eles são direitos indisponíveis”.<sup>49</sup> Diferem, ainda, os direitos da personalidade das liberdades públicas. No primeiro caso, há uma afirmação da pessoa humana, estabelecendo condutas limitativas na coletividade (obrigação de não fazer, isto é, não violar a personalidade de outrem). Já o segundo estaria relacionado “às garantias constitucionais impositivas de condutas positivas do Estado, para que estejam assegurados os direitos da personalidade”.<sup>50</sup>

Analisados os caracteres do signo nominal, percebe-se a sua importância para o sujeito individualmente considerado. Jamais se conceberá alguém não ter um nome, pois, pela sua característica indisponível e de caracterização perante a massa populacional, é inviável e até mesmo contra o ordenamento tal privação.

O nome não é algo que se possa alienar, dispor ou renunciar, pois acompanha o sujeito desde o nascimento até a sua morte. Isso significa dizer que ele é instrumento capaz de reconhecimento legal para aquele que o detém, e não só isso, é também signo capaz de individualizar o sujeito no meio social e perante o Estado. Ressalta-se a opinião de que deve a imutabilidade do nome ser relativizada para além das situações previstas em lei, porque existem situações concretas em que essa impossibilidade causará prejuízos maiores ao indivíduo do que aqueles supostamente causados ao Estado pelo receio de insegurança jurídica.

---

<sup>48</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria. **Tratado dos Registros Públicos**. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1977, v.1, p. 231 *apud* AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 32.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 181-182.

<sup>50</sup> *Ibidem, loc. cit.*

### 2.3 A IDENTIDADE COMO SIGNO ATUANTE NA ESFERA ÍNTIMA DO SUJEITO

Neste ínterim, em que o nome atua como essencial ao ser humano, visto que é reflexo de direitos da personalidade, tem a identidade papel fundamental na sua caracterização.

O art. 1º, III da Constituição Federal de 1988<sup>51</sup>, estabelece proteção legal ao nome “onde está estampado o fundamento maior, que é a dignidade da pessoa humana, princípio que rege o País nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos”.<sup>52</sup> A identidade, por sua vez, é a própria individualidade do ser, tendo o nome um lugar proeminente, como meio geral de linguagem capaz de indicar ou particularizar um indivíduo na sociedade.<sup>53</sup>

Conforme afirma Adriano de Cupis, todo ser humano considerado como “unidade da vida social e jurídica tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade”.<sup>54</sup> Entende que o recurso satisfatório a esta imprescindibilidade é a identidade que consiste, basicamente, na possibilidade de distinção perante os demais nas relações travadas socialmente “entre os meios através dos quais pode realizar-se o referido bem, tem o lugar proeminente o nome, sinal verbal que identifica, imediatamente e com clareza, a pessoa a quem se refere.”<sup>55</sup>

De fato, sem o nome civil, dificilmente haveria possibilidade de distinção dos componentes da sociedade, sendo de suma importância tanto perante o Estado e a sociedade, como também intimamente. Neste sentido, é a identidade o bem capaz de satisfazer a necessidade de se determinar perante a massa social, consistindo no elemento distintivo em relação às outras pessoas inseridas dentro de uma relação social, revelando-se o aspecto mais importante do nome.

Existe um questionamento se haveria hierarquia entre a identidade preceder aos demais bens, como a honra e a privacidade, mas, aparentemente, não existe dúvida da sua importância relevante, visto que o homem “atribui grande valor não somente ao

---

<sup>51</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III — a dignidade da pessoa humana. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 1º. Brasília: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>).

<sup>52</sup> AMORIM José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 96-97.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>54</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 179-180.

<sup>55</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando confusão com outros.”<sup>56</sup>

A identidade pessoal, segundo Paulo Otero:

Envolve uma dimensão absoluta ou individual, tornando cada pessoa um ser único, dotado de uma individualidade própria e exclusiva, o que caracteriza o direito à diferença, como direito natural, apesar da igualdade com todos os demais na condição humana. Com efeito, tal como o direito ao nome traduz, por um lado, a individualização do sujeito decorre do respectivo nome, compreendendo também, por outro lado, os apelidos que expressamente a relação desse sujeito com outros, traduz a respectiva inserção numa família, também o direito à identidade pessoal tem no seu âmbito esta dupla dimensão: se é certo que a identidade pessoal se afere pela singularidade, indivisibilidade e irrepetibilidade de cada ser humano, também é verdade que essa identidade pessoal compreende, simultaneamente, o conhecimento da história de cada pessoa.<sup>57</sup>

A identidade é um grande tema tratado pelo renomado sociólogo polonês Zygmunt Bauman. Para ele, aqueles que buscam a identidade estão diante de uma tarefa intrigante na procura pelo impossível, pois “essa expressão genérica implica como se sabe, tarefas que não podem ser realizadas no tempo real, mas serão presumivelmente realizadas na plenitude do tempo [...]”.<sup>58</sup> Significa dizer que a identidade se perfaz com os acontecimentos e escolhas diárias trazidas pelo indivíduo-social e serão esses os fatores determinantes do seu bojo. Para Bauman, a discussão sobre a identidade surgirá apenas com a exposição, pelo indivíduo, às chamadas “comunidades da segunda categoria”:

[...] e apenas porque existe mais de uma ideia para evocar e manter unida a ‘comunidade fundida por ideias’ a que se é exposto em nosso mundo de diversidades e policultural. É porque existem tantas dessas ideias e princípios em torno dos quais se desenvolvem essas ‘comunidades de indivíduos que acreditam’ que é preciso comparar, fazer escolhas, fazê-las repetidamente, reconsiderar escolhas já feitas em outras ocasiões, tentar conciliar demandas contraditórias e frequentemente incompatíveis.<sup>59</sup>

Afirma Bauman que os indivíduos estão cientes de que o pertencimento e a identidade não são permanentes, de modo que permutam durante o passar dos anos, e serão as decisões e os caminhos tomados pelo indivíduo os fatores determinantes tanto para o pertencimento quanto para a identidade, visto que o ciclo, a toda hora, poderá ser modificado.<sup>60</sup> Isso quer dizer que, para ter uma identidade, esta deve ser realizada diariamente e quantas vezes for necessário, pois a identidade não vai aparecer para os

<sup>56</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 179.

<sup>57</sup> OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano**: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999, p. 65 *apud* BELTRÃO, Sílvia Romero, *op. cit.*, p. 118-119.

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 16-17.

<sup>59</sup> BAUMAN, Zygmunt, *op.cit.*, p.17.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p.17-18.

indivíduos “enquanto o pertencimento continuar sendo o seu destino, uma condição sem alternativa.”<sup>61</sup>

A identidade é instrumento tão importante de um indivíduo que jamais poderá ser considerada como algo imutável e acabado. A cada nova situação mundana à qual o sujeito se submeter ocorrerá um novo aspecto ou viés da sua identidade.

É necessário que, a todo tempo, os organismos sociais realizem essa tarefa de descoberta e redescoberta, de forma a criar um ciclo passível de modificação a todo o momento. Mas é fundamental também que a sociedade permita a inclusão daqueles que permutaram sua identidade, que evoluíram, autorizando a inclusão, porque não basta apenas ter identidade se o seu pertencimento não é legitimado (aceito).<sup>62</sup>

É visível, neste momento, que a identidade faz parte de qualquer ser humano, está ligada a ele intrinsecamente e de forma inseparável, e ela se transforma ao longo de sua existência. Assim, para que fosse possível identificação perante uma massa social, mister se fazia a utilização do nome para a pessoa física.

<sup>61</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>62</sup> [...] *in casu*, que pretende o autor seja retificado, em sua certidão de nascimento, seu prenome, bem assim seja alterado seu sexo no que tange ao prenome, o artigo 58 da Lei nº 6 015/73 prevê a regra de sua imutabilidade, que pode ser derogada em duas hipóteses: (1) substituição por apelidos públicos notórios e (2) substituição em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público, nos moldes da Lei nº 9807/99 como se observa, *primo oculi*, o caso em apreço não se subsume aos casos supraenumerados, o que não afasta, realço, a possibilidade de atendimento do pleito explico, o nome, como é cediço, *permite a individualização das pessoas e, mais do que isso, sua identificação como sujeito de direitos e obrigações na ordem civil o sistema vigente no ordenamento jurídico pátrio*, consoante retrocitado, é informado pelo princípio da continuidade dos registros públicos e, especialmente em relação ao nome, pelo princípio da imutabilidade ou definitividade tais princípios, no entanto, não são absolutos e podem ser mitigados em determinadas situações, além daquelas acima referidas com efeito, a meu sentir, a especificidade do caso em exame impõe um abrandamento do rigor principiológico para permitir ao autor o amplo e infraqueável exercício de sua dignidade humana como se infere dos autos, o autor passou por cirurgia de redesignação sexual, abandonando o órgão sexual masculino, passando a ter órgão sexual feminino tal fato, inclusive, foi atestado por perito nomeado por este juízo [...] nesse contexto, inexistente razão jurídico-social a obstar o acolhimento do pleito inaugural se o autor assumiu postura feminina frente ao meio social e, ressalte-se, inclusive possui o aparelho sexual feminino, não há motivo plausível a impor o uso contínuo de nome masculino e de designativo sexual que não mais possui, deveras, se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade violada a meu sentir, reforço, ao não se acolher o pleito vertido na peça de ingresso, estar-se-ia vulnerando frontalmente a dignidade de pessoa humana, da qual desfruta o autor, impondo-lhe ainda mais constrangimento e discriminação desnecessária e absurda o direito, noutro giro, deve garantir o inarredável exercício da identidade humana e de todas as suas vertentes, como expressão máxima dos atributos e características do gênero imanente a cada pessoa o superior tribunal de justiça, em acórdão lavrado pela eminente ministra Nancy Andrighi, admitiu, em caso análogo, a retificação do prenome e do designativo sexual de pessoa que se encontrava nas mesmas condições do autor pela percuciência e clareza, transcrevo, *in totum*, a ementa do julgado em comento: direito civil recurso especial transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual alteração do prenome e designativo de sexo princípio da dignidade da pessoa humana — sob a perspectiva dos princípios da bioética — de beneficência, autonomia e justiça —, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito... (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Goiânia, 17 mar. 2014. Seção III, p. 1211. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/67637846/djgo-secao-iii-17-03-2014-pg-1211>>. Acesso em: 26 abr. 2015).

Qualquer sujeito que nasce, tem o direito concedido pela legislação brasileira ao nome, que será instrumento de individualização na sociedade, através do Registro Civil. É muito recorrente a afirmação de que os direitos personalíssimos são adquiridos com o nascimento e se findam com a morte do indivíduo, no entanto, esta afirmação não é de todo verdadeira, pois “[...] há uma perpetuação [...] será sempre lembrado pelo nome que carregou pela sua existência, que estará automaticamente associado à sua imagem”.<sup>63</sup> É importante ressaltar que as atividades do sujeito individual durante a sua vida são determinantes para a memória daqueles que tiveram a oportunidade de conviver ou mesmo ouvir falar dele “não somente os familiares, mas as pessoas populares, que se tornam famosas pela música, pelo esporte ou por qualquer outro efeito notável.”<sup>64</sup>

Assim é que não se pode conceber um sujeito com uma identidade engessada, pois diversas situações ocorrem a todo o momento e esse indivíduo está sujeito a se transformar por elas. Se nada na vida é imutável, assim também não é o direito e muito menos a identidade. Como ela é aspecto determinante do nome para o sujeito natural, conclui-se que o aspecto nominal do homem determinar-se-á pelas suas vivências.

Ora, se o nome é capaz de determinar a identidade de uma pessoa e essa se permuta e evolui com o passar do tempo e das situações vivenciadas, é inegável que as atitudes tomadas por alguém terão reflexo imediato no seu nome. Como, por exemplo, a identidade de um sujeito que comete um ato criminoso se transforma para o reconhecimento social marcado como aquele que praticou ato delituoso. No entanto, seu meio de identificação não pode ser perdido e retirado compulsoriamente, no sentido de que, a cada passo e necessidade de dizer qual é o seu nome, será tachado por conta dessa identidade rotulada.

A cada nova situação e experiência, essa identidade mudará e a ressocialização após a pena, no exemplo citado, é o instrumento capaz de trazer de volta a vida daquele que já prestou contas com a sociedade. É desumano submeter alguém a um martírio sem fim. Mas a sociedade atual é marcada pelo rancor e ódio onde não há perdão. A pena cumprida em cárcere nunca é suficiente para macular o sentimento social.

---

<sup>63</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 96-97.

<sup>64</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Deste modo, se a sociedade não permitir, lembrando, a cada oportunidade, o passado e as atrocidades cometidas, viverá o indivíduo um eterno martírio. É desumano e totalmente contra os preceitos constitucionais pensar não ter um sujeito que comete um delito uma segunda chance de recomeçar após cumprida sua penitência. Não só ele, mas qualquer outro ser social que esteja ligado àquele acontecimento, como uma vítima, será sempre identificado socialmente, muito mais do que pela imagem, pelo seu nome, haja vista ser o instrumento de identificação mais latente.

Ademais, a identidade, característica essencial que reflete a individualização que traz o nome, é “um bem por si mesma, independentemente do grau da posição social, da virtude ou dos defeitos do sujeito. A todo sujeito deve reconhecer-se o interesse a que sua individualidade seja preservada”.<sup>65</sup>

Assim é que se compartilha do entendimento de Bauman, de que estamos vivendo em uma época líquido-moderna, onde “o mundo em nossa volta está repartido em fragmentos mal coordenados, enquanto as nossas existências individuais são fatiadas numa sucessão de episódios fragilmente conectados”.<sup>66</sup>

#### 2.4 NOME NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS JURÍDICOS

O nome civil no Direito brasileiro, identificador de cada ser humano que nasceu neste território, inicia-se com o nascimento com vida através do registro público e acompanha a pessoa natural até a morte, podendo, após, ela também produzir efeitos.

Ressalta-se que o nome civil também identifica os estrangeiros e naturalizados no País que, através da concessão de visto (*caput* art. 2 do Decreto nº 86.715)<sup>67</sup>, têm que fazer seu registro no Departamento da Polícia Federal no prazo decadencial de 30 dias de sua entrada no País<sup>68</sup> e se faz possível, também, alterar o nome, através de pedido formal dirigido ao Ministro da Justiça<sup>69</sup>, compreendendo a expressão “nome” para o Estatuto do Estrangeiro, o prenome e os apelidos de família<sup>70</sup>.

<sup>65</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra, *op. cit.*, p. 185-186.

<sup>66</sup> BAUMAN, Zygmunt, 2005, *op. cit.*, p.19-20.

<sup>67</sup> “Art. 2. A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante concessão de visto [...]” (BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Brasília: Diário Oficial da União, 21 ago. 1980. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm)>).

<sup>68</sup> “O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII) ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento [...]” (BRASIL, 1980, *op. cit.*, art. 58).

<sup>69</sup> O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido (*Ibidem*, art. 77).

<sup>70</sup> A expressão “nome”, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família (*Ibidem*, art. 78).

O direito ao nome da pessoa física é inerente a qualquer direito da personalidade, garantido pelo manto constitucional. Quando se pensa em nome, logo vêm à mente individualização e identificação perante os demais, permitindo assim singularidade e caracterização perante uma coletividade.

Embora o nome seja uma escolha pretérita<sup>71</sup> pelos genitores da pessoa física, ele, de qualquer forma, traz consigo uma carga de individualização necessária e indispensável para todo aquele que queira ter uma vida digna e passível de integração.

Ressalta-se que existe uma previsão legal específica relativa à alteração do nome civil, que é a permissão dada pela legislação atual de mudança de nome na fluência do primeiro ano após a maioridade civil. Ensinam Chaves e Rosenvald que se faz possível, “desde que não prejudique os apelidos de família art. 56 LRP)<sup>72</sup>. Trata-se de caso modificativo especial e que merece atenção, eis que é a única hipótese de alteração do nome imotivada bastando a vontade do titular.”<sup>73</sup> Essa mudança leva o nome de imotivada, porque a Lei de Registros Públicos, que será tratada ainda neste capítulo, apenas prevê a possibilidade de mudança no prazo decadencial de um ano, sem definir qual é o motivo que leva o sujeito natural a pleitear tal alteração.

A mudança imotivada do nome durante o primeiro ano após a aquisição da plena capacidade é completamente justificável. Em se tratando de direito da personalidade, é natural que o nome civil da pessoa humana seja escolhido livremente por ela, garantindo-lhe o exercício pleno de sua personalidade. Em nome da segurança nacional, porém, o pedido imotivado deve ser formulado no prazo decadencial de um ano, antes aludido. Ultrapassado esse prazo e adquirida a plena capacidade, somente será tolerada a mudança de nome nas hipóteses elencadas na lei.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> Nessa seara, impõe-se cuidado para que o registrador não aponha nome que possa expor ao ridículo seu portador, devendo se recusar à promoção de registro que leve a esta situação, pelo que, na hipótese de inconformidade dos legitimados à promoção da declaração de nascimento, resta-lhe submeter a objeção ao juízo competente. Tal consideração se mostra pertinente diante da possibilidade de livre escolha do prenome, prerrogativa que flerta com o infinito, margeando, por vezes, o bizarro. Quanto ao sobrenome, impõe-se que este deve ser correlato dos apelidos de família dos genitores. Por certo, o Registro Civil não cria uma pessoa. É essencial, contudo, para que alcance *status* de cidadã, pois sem esse não há existência formal. Sem tal formalidade, a inserção na marginalidade social é o único caminho a se trilhar, uma vez que, nas relações extrafamiliares, há total imperatividade documental. Carteira de identidade, cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda, título de eleitor, carteira de trabalho, passaporte, entre outros, são documentos corriqueiros no dia a dia. Não existem, todavia, sem um prévio Registro Civil. Assim, este é requisito para o trabalho, fundamento da República, anunciado no artigo 1º, IV da Constituição, e da ordem econômica, conforme artigo 170. (SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro Civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande-RS, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8373](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8373)>. Acesso em: 30 maio 2015).

<sup>72</sup> O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art. 56).

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 294.

<sup>74</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

O fato é que o nome assim que lhe é concedido não é uma escolha, mas, mesmo assim, em determinado momento, poderá ser alterado, por qualquer motivo que seja, permitindo àquele que manifestou a vontade na mudança um melhor exercício de seus direitos e garantias essenciais da pessoa humana.

O Código Civil, em seu art. 16<sup>75</sup>, trata da obrigatoriedade do nome para todo indivíduo, como direito devidamente tutelado, quando afirma que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.<sup>76</sup>

O direito ao nome, como direito da personalidade, não é um direito originário, pois a pessoa não nasce com o nome, uma vez que o adquire posteriormente, onde verdadeiramente surge o direito à identidade pessoal. O nome é imposto por um direito da personalidade, qual seja, o direito à identidade pessoal, mas que, nos seus desenvolvimentos, transcende já a própria tutela da personalidade.<sup>77</sup>

Os artigos 17 e 18 do Código Civil<sup>78</sup> afirmam que o direito ao nome tem um atributo de direito da personalidade que determina o impedimento do uso por outrem que não seu titular, ou seja, é exatamente o que preleciona a legislação civil ao afirmar que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória”.<sup>79</sup> Isso acarreta também possível responsabilização daquele que, de forma indevida e não autorizada, se utiliza do nome de uma pessoa para, muitas vezes, obter vantagem.

Ensina, ainda, Beltrão que, embora a característica do direito ao nome assuma papel indisponível e intransmissível, existem situações pontuais em que o uso do nome da pessoa natural pode ser objeto de atividades do comércio. Mas ressalva que não há disposição propriamente dita, pois esse não uso é apenas em um curto espaço de tempo. É o que traz o art. 18 do Código Civil, no qual, sem autorização do sujeito respectivo, não se pode usar, por exemplo, nome alheio em propaganda comercial, mesmo que esta utilização não cause qualquer tipo de difamação.<sup>80</sup>

Assim, o nome da pessoa natural tem natureza jurídica através de substâncias públicas e privadas que afluem na disciplina jurídica dele. Em relação à

<sup>75</sup> Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 16).

<sup>76</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 117-118.

<sup>77</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>78</sup> O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 17).

<sup>79</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 119.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 120-121.

imutabilidade, por exemplo, significa dizer que “existe um dever ao nome para com o Estado; mas, ao mesmo tempo, existe um direito privado quanto ao mesmo, expresso na lei, que é acompanhado das ações de reivindicação e por usurpação do nome”.<sup>81</sup>

Ora, o nome não é apenas uma vertente institucionalizada do Direito civil, um número de matrícula refletindo o controle do Estado sobre sua população, ele é, na verdade, um reflexo da qualidade de cidadão que é dada ao sujeito que dele se utiliza para ser inserido na sociedade e ser capaz de titularizar relações jurídicas e sociais em dado território. O direito ao nome é um atributo personalíssimo, inerente a todo ser humano, visto que é uma garantia fundamental, reflexo da dignidade da pessoa humana. Está ligado intimamente à pessoa a qual se refere e revela o seu íntimo, reflete suas ações e, através dos elementos que compõem a estrutura nominal, o prenome e o sobrenome “servem para individualizar a pessoa.”<sup>82</sup>

Através do significado que o nome da pessoa natural representa, a sua identidade estará realizada “[...] e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica — que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade”.<sup>83</sup> Já se pensou por muito tempo que o direito ao nome estava relacionado com o direito de propriedade, como já dito. Mas esse entendimento deixou de ser aplicado, quando o Código Civil tratou do nome em seu capítulo sobre direitos fundamentais.

Assim, é possível se concluir que o nome da pessoa civil como direito reconhecido pelo ordenamento jurídico compreende seu direito de uso e gozo, a fim de exteriorizar sua identidade pessoal para que se cumpra a sua função. O titular do nome terá o direito de usar o seu signo de identificação em todas as situações mundanas às quais estiver submetido, sejam elas privadas ou públicas, não podendo ser impedido o seu exercício por terceiros. Além disso, esse poder de gozo pelo seu titular é tão próprio que acarreta a possível exigência de abstenção de uso por terceiros para indicar pessoas que não o titular.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 183.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p.183-184.

<sup>83</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p.183-184.

<sup>84</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

### 2.4.1 A Lei de Registros Públicos e legislações esparsas: as possíveis alterações ao nome da pessoa física

A Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, trata, em seu Título II, do Registro Civil das Pessoas Naturais com o nascimento, casamento, óbito, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e para sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Afirma a Lei de Registros Públicos, em seus arts. 50 e 52<sup>85</sup>, que, a todo nascimento que ocorrer no território nacional, deverá ser dado registro, seja no lugar em que tiver ocorrido o parto ou naquele de residência dos pais, a ser feito preferivelmente pelo pai, ou, quando por fatos supervenientes este não puder realizá-lo, pela mãe; e, dentre outros aspectos, dever conter no assento do nascimento o nome e o prenome que forem postos à criança.

É inegável a importância da atuação estatal em regulamentar a necessidade obrigatória do registro assim que houver o nascimento, garantindo e cumprindo fielmente os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, visto que intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária, como afirma o art. 11 do Código Civil de 2002.<sup>86</sup>

No entanto, quando se trata da mudança posterior a esse ato inicial, feito quando do nascimento da pessoa natural, a Lei de Registros Públicos é bastante ortodoxa, pois “a regra predominante na legislação nacional é a da imutabilidade do nome, composto pelo prenome e nome, incluindo-se a possibilidade de serem compostos.”<sup>87</sup>

Isso porque, para De Cupis, o Estado, como autoridade pública, determina que o nome deva ser utilizado de forma obrigatória “e, nos atos públicos, a subscrição deve ser feita com o nome próprio e o sobrenome, por extenso, sempre que a pessoa intervém em uma relação de direito público, sempre que se trate de eleições, recrutamento militar, impostos e outros, ela é obrigada a fazer uso do seu nome”.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54 (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art. 50).

<sup>86</sup> Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 11).

<sup>87</sup> AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vânia Lúcia Cintra. *op. cit.*, p. 5.

<sup>88</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 218.

Entretanto, discordando da opinião do autor linhas atrás citado, existe uma característica de relatividade na imutabilidade do nome, conforme já explanado, permitindo-se a alteração do nome civil nos casos de utilização de pronome ridículo; equívoco no registro; erro de grafia, prenomes ou nomes idênticos; faculdade no primeiro ano após atingir a maioridade; tradução; adoção; e nome do estrangeiro. Ressalta-se a previsão do art. 55<sup>89</sup> parágrafo único da Lei de Registros Públicos, no qual é atribuído ao oficial presente no ato registral a possibilidade de negar este registro para os casos em que seja o prenome suscetível de exposição do seu titular ao ridículo.

Em seu art. 56<sup>90</sup>, a Lei de Registros Públicos afirma que o interessado, no primeiro ano de sua maioridade civil, qual seja 18 anos, poderá pessoalmente ou por procurador alterar o nome que lhe foi concedido. Ora, por óbvio, como o nome civil é dado pelos genitores sem o consentimento do indivíduo, o mais natural e confirmativo dos direitos fundamentais é o sujeito ter a faculdade de, quando atingida a maioridade civil, pleitear a mudança de seu nome em situações relativas ao não se sentir confortável com o nome que lhe foi dado. Assim, existe permissão “de alteração do nome na fluência do primeiro ano após a maioridade civil.[...]Desde que não prejudique os apelidos da família[...]”.<sup>91</sup>

Já quando trata das hipóteses que não aquela do interessado plenamente capaz, em seu art. 57<sup>92</sup>, reza a LRP que a alteração posterior de nome somente se dará

---

<sup>89</sup>[...]Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art.55)

<sup>90</sup> O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art. 56).

<sup>91</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 290-291.

<sup>92</sup> “Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. § 3º O Juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. § 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. § 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. § 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça”. (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art. 57).

por exceção e motivadamente após audiência do Ministério Público, através de permissão em sentença do juiz a que estiver sujeito o registro.

Assim, levando em consideração a legislação que vigora no País, podemos asseverar que as hipóteses de alteração permissiva do prenome são, conforme ensinam Chaves e Rosenvald:

[...] quando expuser o titular ao ridículo ou situação vexatória, bem como se tratando de nome exótico — art. 55 LRP, parágrafo único; havendo erro gráfico evidente; para inclusão ou modificação de apelido público notório, também chamado de hipocorístico (art. 58 parágrafo único LRP). Ou seja, para o acréscimo de alcunha designativa da pessoa pela qual se tornou conhecida socialmente, dès que não existia proibição em lei; pela adoção ECA art. 47, §5 e CC art. 1627; pelo uso prolongado e constante de nome diverso; quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais; pela tradução nos casos em que o nome foi grafado em língua estrangeira.<sup>93</sup>

Em relação às alterações de sobrenome, estas podem ser feitas:

[...] pela adoção (ECA, art. 47§5), valendo a lembrança de que a legislação permite a alteração, além do sobrenome, também do prenome do adotado. Em relação à mudança de prenome, se o adotado tiver mais de doze anos de idade, exige-se o seu consentimento. Contando com menos de doze anos de idade, deve ser ouvido, sempre que possível, mas sua manifestação não vincula o magistrado. Pelo casamento, quando é facultado a qualquer dos nubentes acrescer o nome do outro (CC art. 1565§1); pela separação judicial ou pelo divórcio, uma vez que os cônjuges que alteraram o nome patronímico pelo casamento poderão voltar a utilizar o nome que possuía antes de casar. Pela inclusão de sobrenome de ascendente desde que não prejudique o patronímico dos demais ascendentes; pela anulação ou declaração de nulidade do casamento.<sup>94</sup>

Assim, é visível que a legislação pátria é bastante ortodoxa em relação à alteração do nome, seja porque ele reflete um significado tão importante para o indivíduo ou para o Estado como meio de identificar seus componentes sociais, e também pelo fato de que “o nome implica registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida”.<sup>95</sup>

Ora, essa hipótese tratada é um caso *sui generis* e, para Farias e Rosenvald, merece especial relevo, pois é a única hipótese de alteração do nome imotivada, bastando a vontade do titular, desde que não prejudique o sobrenome e não cause prejuízo a terceiros ou à coletividade.<sup>96</sup>

Para eles, a alteração sem motivos deste signo verbal, no prazo decadencial estabelecido em lei, reflete uma necessidade aceitável, tendo em vista o caráter de

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, *et. seq.*

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.* p. 292.

<sup>95</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>96</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 290-291.

direito da personalidade que o nome da pessoa natural reflete, uma vez que, como já explicado outrora, o seu nome é compelido assim que nasce, não permitindo uma livre escolha pelo titular. Justificável, é, portanto, essa garantia deste direito, mediante requerimento formal.<sup>97</sup>

É, inclusive, importante destacar que os tribunais já refletem o entendimento de que o nome da pessoa natural deve cumprir uma prerrogativa imprescindível, que é a da “identificação do sujeito com o universo à sua volta [...] o julgador deve se voltar ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome [...] uma corrente liberal na alteração de prenomes apesar da regra da sua imutabilidade”.<sup>98</sup>

Entretanto, não se pode perder de vista a característica da inalterabilidade relativa do nome que, quando a requerimento do interessado, poderá ser concedida pelo juiz a alteração do prenome ou sobrenome para aqueles casos em que se repute justificável a sua mudança. Isso reflete um avanço social tanto em relação às mutações que ocorrem no dia a dia quanto também uma “defesa da proteção integral da personalidade humana, independentemente de expressa previsão legal”.<sup>99</sup>

#### 2.4.2 Não taxatividade na Lei de Registros Públicos

Embora afirmado linhas atrás que existem outras legislações que prelecionam aspectos relativos ao nome, neste momento, tratar-se-á sobre a não-taxatividade da Lei de Registros Públicos em relação à alteração do nome civil da pessoa natural.

É notória a importância do registro público, razão pela qual o legislador infraconstitucional se preocupou, à época da edição da lei, em tratar especificamente

<sup>97</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 295-296.

<sup>98</sup> REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE PRENOME COMPOSTO. ADMISSIBILIDADE. O nome cumpre a função essencial de identificação do sujeito com o universo à sua volta. É a marca de sua individualização e de sua vinculação social. PRENOME COMPOSTO. O prenome ROGÉRIO está assentado em seu patrimônio pessoal, ao passo que LEOPOLDO não lhe traz qualquer vinculação, nada significa para ele e com ninguém o identifica. Na lição de Paulo Lúcio Nogueira, a jurisprudência já tem reconhecido que prenome imutável é aquele que foi posto em uso (...). Destaca, ainda, que o julgador deve se voltar ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, postura que abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra da sua imutabilidade APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70006600092-RS**. Sétima Câmara Cível. Registro civil. Retificação. Exclusão de prenome composto. Admissibilidade. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/09/2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=luiz+felipe+brasil+santos&btnG=buscar&entsp=a\\_\\_politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=luiz+felipe+brasil+santos&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11.cr%3A232&partialfields=n%3A70006600092&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=luiz+felipe+brasil+santos&btnG=buscar&entsp=a__politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=luiz+felipe+brasil+santos&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11.cr%3A232&partialfields=n%3A70006600092&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 nov. 2014.)

<sup>99</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 295-296.

sobre a matéria com aplicação em âmbito nacional. Isso porque fatos essenciais como a vida e a morte do ser humano são cruciais para o controle do Estado em diversos aspectos.

Os registros públicos, para Sílvio de Salvo Venosa, têm “a finalidade de conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos atinentes à matéria tratada no §1”<sup>100</sup> do art. 1 da Lei 6.015, de 1973<sup>101</sup>. Isso porque a finalidade precípua do instituto legislado, tanto para os atos exigidos pela lei como aqueles em que se concede a utilização da vontade de forma facultativa, é a oponibilidade *erga omnes* desse ato formal.<sup>102</sup>

Se for público, desejando saber a quem pertence determinado imóvel, por exemplo, basta pedirmos uma certidão desse bem. Se pretendermos saber a filiação de determinada pessoa, basta pedirmos certidão de seu assento de nascimento. Se necessitamos de cópia de um documento registrado, para tanto, pedimos certidão do documento [...]. A Lei dos Registros Públicos trata, portanto, do registro civil das pessoas naturais e jurídicas, do registro de títulos e documentos e do registro de imóveis [...]. O registro civil da pessoa natural, além das finalidades gerais dos registros públicos [...], apresenta a utilidade para o próprio interessado em ter como provar sua existência, seu estado civil, bem como um interesse do Estado em saber quantos somos, em qual situação jurídica vivemos. No registro civil, encontram-se marcados os fatos mais importantes da vida do indivíduo: nascimento, casamento e suas alterações e morte.<sup>103</sup>

O homem, como ser social, insere-se na sociedade comum, a qual apresenta regras de convivência mútua entre os sujeitos, fazendo referência a direitos e deveres recíprocos. Devido à tamanha importância para o Estado, no controle da sua massa integrante do bojo social, tornou-se necessária a individualização de cada ser humano e a Lei de Registros Públicos, em seu art. 57<sup>104</sup>, adotou como regra, quando se tratar de nome civil da pessoa natural, a imutabilidade. Ou seja, apenas se faz possível alterar o nome da pessoa que lhe é dado ao nascer com vida e registrado no local competente, nas hipóteses previstas em lei sendo, portanto, definitivo.<sup>105</sup>

<sup>100</sup> VENOSA, Sílvio, *op. cit.*, p.163.

<sup>101</sup> Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I — o registro civil de pessoas naturais; II — o registro civil de pessoas jurídicas; III — o registro de títulos e documentos; IV — o registro de imóveis. § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias (BRASIL, 1974, *op. cit.*, art. 1º).

<sup>102</sup> VENOSA, Sílvio, *op. cit.*, p. 163.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 163-165.

<sup>104</sup> A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei (BRASIL, 1974, *op. cit.*, art. 57).

<sup>105</sup> CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Possibilidades de alteração do nome civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11788>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Quando ocorre a alteração do nome, há a substituição daquele que lhe foi atribuído no nascimento, pelos seus genitores, por outro. Neste caso, afirma De Cupis que “opera-se uma modificação [...] do próprio direito ao nome: tal direito sofre uma modificação objetiva. Segundo o nosso ordenamento jurídico [...], a mudança de nome tem caráter excepcional”.<sup>106</sup>

Há uma importância social na mudança do nome da pessoa natural em situações tais que se torne mais efetivo o seu exercício de garantias fundamentais. Para tanto, é relevante a aplicação exemplificativa do rol da Lei de Registros Públicos, pois essa norma legal não previu situações práticas atuais que demandam tutela.

Assim, o fato de, atualmente, haver na sociedade situações fáticas não abarcadas pela Lei nº 6.015/1973 fez com que surgisse o questionamento acerca da necessidade de reflexão sobre suas previsões estabelecidas, pois o que foi considerado como relevante para o legislador quando da edição da lei, a fim de tornar possível a efetivação de direitos fundamentais e personalíssimos do ser humano, hoje não mais se faz atual.

Além do mais, afirma o art. 5<sup>107</sup> da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (LINDB) que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum”. Ora, trata-se de lei datada de 1973, e, portanto, antiga, onde não foram abarcados em seu bojo problemas tais que necessitassem de uma interpretação maior do preceito normativo. Assim, *a priori*, a antiguidade da lei faz pensar se ela ainda se faz atual e não tornou o direito ao nome civil da pessoa natural e, sua posterior alteração, paralisada.

De outro lado, a existência da característica não exauriente das normas no Direito brasileiro faz englobar maior quantidade de situações mundanas relevantes para o Direito, sendo, portanto, normas amplas; em outras, no entanto, a interpretação realizada na norma não se faz possível, visto que o texto é analisado quase que literalmente, o que não permite qualquer ampliação dessa previsão tipificada.

Com a aplicação da dignidade da pessoa humana e privacidade, princípios previstos expressamente na Constituição Federal, é possível se vislumbrar a necessidade de caracterização do rol trazido pela lei supracitada, de forma não taxativa, abarcando,

---

<sup>106</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 218.

<sup>107</sup> Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL. **Lei de introdução às normas de direito brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 5º. Brasília: Diário Oficial da União, 09 set. 1942. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>.

por conseguinte, novas situações em que seria ideal mudar o nome civil da pessoa natural.

Têm-se como fundamento jurídico que corrobora a alegada necessidade a aplicação dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade consagrados na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002, sucessivamente, além do precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça recentemente disponibilizado<sup>108</sup>, que se refere à possibilidade de esquecimento de fatos pretéritos através do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, temas que, diga-se, serão tratados, de forma específica e detalhada, no Capítulo IV deste trabalho.<sup>109</sup> Este considera, em linhas gerais, como fundamento de análise, a Dignidade da Pessoa Humana e o art. 11 do Código Civil, que trata sobre o caráter indisponível dos Direitos da Personalidade.

Adriano de Cupis tem uma opinião específica em relação ao tema de alteração do nome. Para ele, essa mudança não pode ser efetivada e legitimada pelo ordenamento jurídico, pois o Estado também tem direito ao nome, uma vez que as relações protegidas pelo Estado<sup>110</sup>, ao qual estamos submetidos, não permitem essa alteração.

Para o Estado e, portanto, para toda a autoridade pública, existe a obrigação do uso exato do nome; e, nos atos públicos, a subscrição deve ser feita com o nome próprio e o sobrenome, por extenso, sempre que a pessoa intervém em uma relação de direito público, sempre que se trate de eleições, recrutamento militar, impostos e outros, ela é obrigada a fazer uso do seu nome.<sup>111</sup>

Nas relações privadas, a lógica é outra, quando se utiliza outra denominação para a pessoa que não o seu nome registrado. É muito frequente que familiares, ou mesmo fora deste âmbito, utilizem apelidos diminutos do nome simbolizando carinho, afeto ou intimidade com o sujeito. Quando tal prática se dá fora

<sup>108</sup> A partir dessa teoria recente, esta Corte garantiu o Direito ao Esquecimento em 28/03/2013, quando, no RESP nº 1.334.097-RJ, o Ministro Luís Felipe Salomão, em que consta como réu a GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A e autor JURANDIR GOMES DE FRANÇA, pautado no requerimento do autor que se viu prejudicado em ter sua imagem veiculada em rede televisiva nacional, mesmo depois de absolvido, na conhecida “Chacina da Candelária”, concedeu o direito ao esquecimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097-RJ**. 4ª Turma. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 28/05/2013. DJe, 10 set. 2013b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em: 05 nov. 2014).

<sup>109</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador-Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: CJF, 2013a. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

<sup>110</sup> PERREAU *apud* CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 218-220.

<sup>111</sup> *Ibidem, loc. cit.*

do círculo familiar, se a pessoa é referida por nome diverso do seu — é o “caso do pseudônimo, sinal distintivo que identifica a pessoa com uma determinada manifestação da sua atividade literária, artística etc”.<sup>112</sup>

No entanto, mesmo quando é lícito o emprego de um sinal distintivo, diferente do nome já adquirido pelos modos estabelecidos pela lei, este emprego não pode conduzir a uma modificação ou mudança de nome. Este continua a ser o meio de individualização, o sinal distintivo relativo à pessoa por vontade da lei. [...]. Existe, portanto, para o Estado, um dever do nome, no duplo sentido de que ele não pode alterar-se pela vontade própria e de que, em uma determinada esfera, deve fazer-se o uso exato dele.<sup>113</sup>

É admissível entender que o Estado tenha dever sobre o nome das pessoas, traduzido na ideia, no que talvez tenha pretendido dizer De Cupis, da necessidade de o Estado identificar seu povo. Porém, não se pode esquecer que o nome, sobretudo após o advento da Constituição de 1988 e da Lei Civil de 2002, carrega elementos do direito à personalidade, de modo que tratá-lo somente sob a perspectiva estatal é alocar o ser humano num patamar diferente do que a Carta Política de 1988 o colocou.

Ademais, advogar a tese da mutabilidade do nome para além do que já está previsto não significa defender a arbitrariedade e a desorganização do registro civil. Pelo contrário, são hipóteses legítimas.

A propósito, a previsão normativa de alteração do nome quando da maioria civil tem em seu bojo a intenção de aplicar, de forma satisfatória, os princípios basilares do Direito brasileiro supracitados. Ou seja, o sujeito plenamente capaz que não se sentir à vontade com o nome dado pelos seus genitores, à época de seu nascimento, poderá pedir a alteração mediante requerimento formal. Isto porque o nome, antes de tudo, é um direito pessoal, que antes foi exercido por terceiro (genitor), em razão da absoluta impossibilidade de exercício do seu titular.

A hipótese de mudança de nome prevista pelo art. 56<sup>114</sup>, dos tipos trazidos pela lei, *a priori*, soluciona questões relativas ao não querer o nome civil que foi imputado pelos pais, como no caso de o nome ser vexatório. Sendo o nome direito pessoal, por que não proporcionar ao sujeito a oportunidade de sua alteração em situações traumáticas vinculadas à repercussão na sociedade?

A Lei nº 6015/1973 apresenta em seu corpo situações pré-fixadas, mas isso não se traduz em taxatividade. É inegável o caráter essencial dessas previsões para a

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 219-220.

<sup>113</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 219-220.

<sup>114</sup> O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (BRASIL, 1973, *op. cit.*, art. 56).

segurança jurídica, já que se trata de direito da personalidade muito ligado ao controle estatal sobre seus membros. No entanto, é de se observar que os direitos da personalidade possuem diversas vertentes e, embora as regras previstas solucionem casos isolados, é imprescindível uma reflexão ampla. Ora, qual é o significado essencial que o nome da pessoa natural tem perante a sociedade e, principalmente, na esfera íntima do sujeito ao qual pertence aquele signo de identificação?

Sabe-se que o Direito não acompanha suas mudanças na mesma sintonia em que elas ocorrem no mundo. Mas deve-se atentar para o fato de que, em determinadas situações atuais, a sociedade não mais comporta um Direito estático.

A sua existência está relacionada à ideia de “pacificar e disciplinar a vida em sociedade [...]”. É normatização da conduta humana. Os valores do Direito não são criados abstratamente, representam a expressão da vontade social”.<sup>115</sup> Ensinam Chaves e Rosenvald que “a ideia geral que se absorve sobre o Direito influenciará a solução de questões concretas, como o dever fundamental de respeito à pessoa humana [...]. Exprime o direito à ideia de adaptação social”.<sup>116</sup>

Assim, o direito, enquanto fenômeno integrado na sociedade, um duplo aspecto se perfaz: o homem adapta-se ao direito, que organiza e disciplina a sua vida em sociedade, enquanto o direito retrata as necessidades humanas dentro da sociedade. Há, pois, íntima interação entre o fenômeno jurídico e o fenômeno social, estando de tal modo atrelados, que é impossível assimilar um sem o outro.<sup>117</sup>

Embora em determinadas situações seja possível, através da utilização da hermenêutica normativa, retirar o caráter estático da norma e conferir-lhe um aspecto dinâmico, possibilitando a utilização da norma interpretada ao caso concreto, em outros, isto é uma utopia. Utopia porque, quando a própria norma estabelece caráter taxativo, já determina os limites para o intérprete jurídico e tira sua capacidade de abarcar novas situações. Não é o caso da Lei de Registros Públicos referente à alteração do nome. Ela é uma lei que elenca hipóteses meramente exemplificativas, não exauriente, razão pela qual, é possível que haja ampliação deste rol adaptando a norma à realidade fática.

Deste modo, partindo do entendimento de que os direitos da personalidade são indispensáveis e intransmissíveis, eles podem, porém, ser ampliados a casos novos (atípicos) e, do aspecto interior do ser humano, que reflete a dignidade da pessoa humana, à pessoa natural deve ser concedida a oportunidade de alteração do nome civil.

---

<sup>115</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 30.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 29-30.

<sup>117</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

### 3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRIVACIDADE E PERSONALIDADE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, traz a Dignidade da Pessoa Humana<sup>1</sup> como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>, no qual está a sociedade brasileira inserida. De inegável importância principiológica e estruturante do Estado Social, a dignidade da pessoa humana, trazida no artigo que inaugura a Carta Magna de 1988, “representa um marco essencial na superação do autoritarismo e na restauração do Estado Democrático de Direito, timbrado pela preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social no País”.<sup>3</sup>

Ela reflete não apenas o aspecto humanístico consagrado e garantido fundamentalmente pela Constituição, mas, também, traz consigo valores e uma carga elementar e de peso valorativo significativa. Na verdade, diz Sarmento que o princípio em questão ecoa, levando em consideração o aspecto jurídico, “a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio”.<sup>4</sup> Essa reflexão retrata na exata medida, por assim dizer, o que significa a dignidade da pessoa humana quando levamos em consideração que o Estado e o Direito, regulamentado em normas de convivência, somente se justificam porque o ser humano existe e, portanto, os precede.

Este fundamento supralegal tem carga axiológica tão importante e significativa para a pessoa humana, que tem sido utilizado ultimamente como fundamento para toda violação a direito. Deste modo, atendo-se ao aspecto humanístico que a dignidade da pessoa humana reflete na mudança de nome, que é o foco tratado neste trabalho, passa-se a analisar a pessoa humana no ordenamento jurídico como fundamento basilar para a existência da sua personalidade, porque ela “confere unidade

---

<sup>1</sup> A Dignidade da Pessoa Humana reflete um longo processo histórico marcado por lutas e avanços sociais. Tem raízes na tradição do pensamento judaico-cristão, a partir da concepção do Homem como ser criado à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1:26. BÍBLIA, V. T. Gênesis. Português. **Bíblia on-line**. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.net/biblia/?livro=1>>.). O que não impediu a Igreja Católica de praticar atos atentatórios a esse princípio como no período da Inquisição. A construção do Estado Moderno, em apertada síntese, teve como pressuposto a Dignidade da Pessoa Humana, que foi argumento para diversos avanços, como a separação de poderes e a Federação, tudo visando à proteção da pessoa humana frente ao Estado (SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 61-63).

<sup>2</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III — a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *op. cit.*, art. 1º).

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da Constituição de 1988 (foi bom para você também?) In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). 1988-1998: uma década de Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 43 *apud* SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 58-59.

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 58-59.

teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional”<sup>5</sup>, sendo de inegável importância e essência dos demais vetores axiológicos traçados como fundamento ao tema da mudança de nome.

O Código Civil de 2002 inaugurou, em seu bojo normativo inicial, a qualidade de todo sujeito ser considerado como pessoa humana, vocábulo que, ao senso comum e no do dia a dia, reflete o significado “pessoa como ser humano individualmente considerado”. Não só por isso, no Direito atualmente positivado, a pessoa representa “a possibilidade de ser sujeito de direito, integrando assim um dos polos de uma relação jurídica”.<sup>6</sup>

A acepção jurídica do termo “pessoa”, muito ligada à ideia de personalidade, tem o seu significado pacificado na doutrina clássica e atual. Ora, ser pessoa no nosso ordenamento traduz a característica essencial de ser sujeito de direitos e obrigações. Para Maria Helena Diniz, por exemplo, isso significa nada mais do que ser sujeito de direito. Este, por sua vez, é aquele indivíduo que tem uma obrigação para com o ordenamento pátrio:

De uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer através de uma ação o não cumprimento de um dever jurídico. Deveras, sendo a pessoa natural ou jurídica sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ela reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.<sup>7</sup>

Adriano de Cupis, de outro lado, afirma que todos aqueles direitos que se destinem a dar bagagem à personalidade poderiam ser chamados de direitos da personalidade. Mas, na verdade, em se tratando de uma linguagem jurídica, essa designação se dá aos direitos subjetivos, que têm como função essencial, no tocante à personalidade, a constituição de um mínimo necessário e fundamental ao seu conteúdo.<sup>8</sup> A sociedade como um todo tem um entendimento privado e essencial em relação à importância dos direitos. E, quando ocorre uma mudança na consciência moral de um povo no sentido de alterar o modo como ele é visto no seio da sociedade, haverá também uma alteração no âmbito de atuação dos direitos da personalidade, do que é mais essencial ou não.<sup>9</sup> Com o intuito de atender aos seus anseios nas suas associações dentro do bojo social, o homem contrai direitos e assume deveres nas relações jurídico-

---

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 57.

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. t. I, p. 154 In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 1.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena, 2011, *op. cit.*, p. 129-130.

<sup>8</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 23-24.

<sup>9</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 24.

econômicas. Esse autor compartilha do entendimento de que não se pode reduzir ou mesmo confundir personalidade com a oportunidade de ser sujeito de direitos, pois, assim considerados, estar-se-ia pressupondo e assumindo a tutela do ser humano da mesma forma que se protege o ente personalizado, o que, para Rodrigues, é um entendimento incabível.

De outro lado, continua dizendo que, por ser a personalidade o reflexo da relevância que o ser humano tem no ordenamento jurídico, tendo como pressuposto de existência a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico, não se pode dizer que ser pessoa humana, titular de direitos da personalidade, é apenas ser aquele sujeito capaz de figurar em polos ativo ou passivo de relações jurídicas, tendo em vista a sua capacidade de contrair direitos e obrigações.<sup>10</sup>

Entretanto, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto, não se exaurindo na categoria de direito subjetivo; neste sentido, os chamados direitos da personalidade, expressamente reconhecidos pelo Código Civil (artigos 11 a 21), são corolários de uma compreensão de pessoa como valor, que requer tutela privilegiada ao conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano.<sup>11</sup>

A pessoa é, portanto, o sujeito de direitos e obrigações capaz não só de integrar um vínculo jurídico pactuado, como também traduz o retrato de sua personalidade, devendo a pessoa humana ser considerada como aquela que detém uma prerrogativa tutelar no âmbito jurídico. A personalidade, como já dito, não é apenas humana, pois existe na lei a proteção à personalidade jurídica<sup>12</sup> que, assim como a pessoa física, deve se submeter ao registro civil para que possua efeitos entre as partes e perante terceiro, “além do fato, pois, se houver violação à sua imagem e à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral”.<sup>13</sup> Essa modalidade, no entanto, não será analisada neste trabalho.

Assim, para que seja possível visualizar a carga axiológica e interna que existe no “ser pessoa de direito” é essencial que,

Se projete a personalidade humana em seus aspectos verdadeiros, a partir das múltiplas e variadas atividades desenvolvidas modernamente pelo ser humano em nossa sociedade — aberta, plural e multifacetada.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> TEPEDINO, Gustavo, *op. cit.*, p. 3-4.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>12</sup> “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 52).

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena, 2011, *op. cit.*, p. 131.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 163-164.

É importante ressaltar, no entanto, que o fundamento da dignidade da pessoa humana, refletindo nos direitos da personalidade abarcados pela Lei Civil de 2002, deve sempre estar em consonância com a Constituição, razão pela qual o Direito privado não pode se afastar das “premissas fundamentais postas na Lei Fundamental, pois consistem nos valores mais relevantes da ordem jurídica brasileira”.<sup>15</sup>

Assim é que, considerando o ser humano como aquele que precede a positivação do Estado e do Direito, sendo fundamento para a existência de ambos, há uma majoração desse ser no núcleo de todo o arranjo jurídico, que apresenta uma justificação “no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade”.<sup>16</sup>

Deste modo, a dignidade da pessoa humana é a premissa básica de todo o ordenamento jurídico atual, fruto de diversos avanços sociais e humanísticos que visaram sempre à obtenção de uma proteção jurídica relativa aos direitos e deveres do ser humano, sendo eles reconhecidos “à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.”<sup>17</sup>

Dito isso da dignidade da pessoa humana, extraem-se os direitos da personalidade, “reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado”.<sup>18</sup> Previstos na Lei Civil, dos art. 11 ao 21, se subdividem: “(i) direitos à integridade física que englobam o direito à vida, direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; (ii) direitos à integridade moral, rubrica sob a qual se abrigam, dentre outros, o direito à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor”.<sup>19</sup>

O direito ao nome é uma das vertentes extraídas da personalidade humana indispensável para todo aquele sujeito individual, pois expressa “posições jurídicas do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem, e ainda condições essenciais ao ser e dever ser”.<sup>20</sup> E, por ser o aspecto mais subjetivo de todo ser humano individualmente considerado, expressão de sua identidade e capaz de integração perante a massa populacional, o nome

---

<sup>15</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>16</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>17</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>18</sup> BARROSO, Luis Roberto, *op. cit.*, p 253.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 254.

<sup>20</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 47-48.

é signo dado assim que se nasce, essencial a todos, porque é direito enraizado em seu íntimo.

Se é possível determinar que o nome da pessoa humana é um direito da personalidade indispensável, reconhecido tanto pela lei vigente como pela doutrina clássica, há de se concluir, por consequência, que seu fundamento precípua é a dignidade humana, sendo representada através da possibilidade trazida pelo nosso ordenamento de se atribuir nome a todo aquele indivíduo que nasce com vida no território nacional.

Ora, a dignidade humana, embora tenha uma semântica aberta levando a uma infinidade de interpretações e alargamento protetivo, não é apenas um fundamento vago e em desuso, bem como com pouca credibilidade jurídica. Ela é muito mais que isso, representando, como explicitamente aponta sua denominação, a dignidade de todo ser humano, pois

serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como conseqüências naturais: i) o respeito à integridade física e psíquica das pessoas; ii) a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e; iii) o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. [...] dessas ideias, exsurge lícita a conclusão de que o ordenamento jurídico não mais assegura, apenas, o direito à vida, mas, necessariamente, reconhece e tutela o direito a uma vida digna.<sup>21</sup>

Assim, o jeito como os direitos da personalidade “revestem o caráter de proeminência relativamente aos outros direitos subjetivos e de essencialidade para a pessoa deriva do seu ponto de referência objetivo, isto é, o seu objeto”.<sup>22</sup> O que significa dizer que esse objeto vai determinar uma conexão estreita com a pessoa humana, havendo, ainda, uma identificação de relevância que tais bens têm no mundo jurídico.<sup>23</sup>

Assim, os bens da vida, da integridade física, da liberdade, apresentam-se, à primeira vista, como os bens máximos, sem os quais os outros perdem todo o valor. Mas se compreende que, em qualquer civilização suficientemente elevada, se atribua também uma enorme importância aos bens da honra, do resguardo, da identidade, da paternidade intelectual.<sup>24</sup>

Não só a dignidade da pessoa humana é um princípio e corolário constitucional que abre seus ramos de atuação para diversas áreas do Direito atual, servindo como fundamento para os direitos da personalidade. Esses são aqueles

---

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 164-165.

<sup>22</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 29.

<sup>23</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>24</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 29.

tutelados especificamente pelo Direito Civil, capazes de garantir à pessoa humana a possibilidade de contrair direitos e obrigações, além do exercício de sua personalidade, o direito a uma vida privada também é um valor trazido na Constituição como fundamental ao ser humano. A preservação da vida particular do conhecimento de terceiros é uma garantia não só constitucional, mas também assegurada pelo Código Civil em seu art. 21, quando disciplina o direito “à vida privada, como direito da personalidade, determinando a existência de um isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais [...]”.<sup>25</sup> Ter uma vida privada reflete o lado mais particular da personalidade humana, todo sujeito tem direito à liberdade de decidir com quem compartilhar intimidades e vida privada, não podendo ser violadas sua personalidade, sua casa ou suas correspondências.

A definição do conteúdo e a dimensão do direito à vida privada têm início a partir do estudo dos fenômenos sociopsíquicos, em que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência sobre o indivíduo, que, em razão desses valores, tem a necessidade de resguardar do conhecimento de outras pessoas os aspectos mais particulares de sua vida.<sup>26</sup>

Não restam dúvidas de que os direitos da personalidade são orgânicos a todo ser humano e que não se tratam apenas de direitos indispensáveis conhecidos e aclamados, mas também provêm daqueles outros que, decorrentes da modernização da sociedade, devem, impreterivelmente, ser abarcados pelo Direito.

A privacidade deve ser uma garantia efetivamente observada pela população como um todo, visto que revela não só o direito da personalidade que todo e qualquer ser inserido no meio social tem direito a uma vida privada, mas também por refletir um aspecto intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, a uma vida apartada do conhecimento alheio.

### 3.1 A PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO

É possível se afirmar que o vocábulo “pessoa” designa e elucida para todo sujeito de direito, titular das relações jurídicas travadas na esfera jurídica, figurando, por vezes, no polo ativo da demanda, e em outras, no passivo.<sup>27</sup> Em primeiro plano, poder-se-ia dizer que pessoa é todo aquele que pode ser considerado como ser humano, mas esse entendimento não deve prevalecer, pois, do contrário, estaria dando cobertura

---

<sup>25</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 129-130.

<sup>26</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 169.

apenas para os sujeitos naturais, desconsiderando os entes personalizados, “como as pessoas jurídicas praticantes de atos da vida civil”.<sup>28</sup>

O significado do vocábulo “pessoa no direito” é reflexo de uma visão “antropológica, filosófica, biológica e psicológica. A ciência jurídica parte de uma premissa distinta, estabelecendo como ponto fundante o referencial de que a pessoa é o sujeito de direito, aquele que pode titularizar relações jurídicas”.<sup>29</sup> E não pode ser confundido com qualquer outro significado, porque a personalidade pode ser apreendida em vários semblantes e acepções. Acompanha esse entendimento também Rodrigues, para quem o conceito de personalidade se concentra naquela pessoa capaz de contrair deveres e direitos, portanto, apontada “de modo identificado à capacidade jurídica ou de direito, que, na fórmula do art. 1 do Código Civil, à semelhança de tantos outros do Ocidente, é conferida a todos os seres humanos”.<sup>30</sup>

[...] a personalidade, em um sistema jurídico ordenado pelos valores e princípios constitucionais, não pode significar para o Direito civil apenas a possibilidade de ser sujeito de direito. Associada à expressão do ser humano, a personalidade constitui valor e interesse central de nosso ordenamento. [...] Tal postura implica a ruptura com o conceito formal de pessoa, da pandectística, em prol do ser humano em si mesmo considerado, ou seja, além de repensar a noção de pessoa, faz-se necessário voltar todo o ordenamento privatístico em torno do Homem, da sua realização, do desenvolvimento de sua personalidade; a pessoa em concreto passa a ser, não de forma retórica, o centro do ordenamento.<sup>31</sup>

Traz uma reflexão<sup>32</sup> acerca do entendimento de personalidade humana que, para ele, não se esgota apenas em ser titular de direitos e obrigações, com capacidade de figurar em ambos os polos de uma relação jurídica ou se aplica apenas a homens. Muito porque há também um tratamento positivado assegurando a personalidade jurídica inserida no conceito de pessoa, “de acordo com a técnica legislativa, às empresas, associações, fundações, enfim, aos agrupamentos de indivíduos aos quais o Direito

<sup>28</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>29</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>30</sup> TEPEDINO, Gustavo, *op. cit.*, p. 27.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 30-31.

<sup>32</sup> A tal perspectiva recaem algumas críticas. A primeira refere-se ao fato de apresentar o conceito como colorário natural do desenvolvimento da sociedade, desprezando que o Direito é um produto social. Assim, seus conceitos, categorias e institutos são construções teóricas próprias de um determinado momento histórico e que cumprem uma determinada função no seio desta sociedade. Passível de crítica também é a pretensão de neutralidade do conceito, própria da postura civilista clássica para qual pessoa é, portanto, um conceito científico, operacional, em que são traçadas as potencialidades e os limites da atuação do sujeito de direito nas relações sociais, que também, por sua vez, são medidas através da noção abstrata de relação jurídica. Essa pessoa figura como elemento central de nossos Códigos somente de forma retórica; trata-se tão somente de um conceito, desprovido de valor, construído de forma hermética com base no rigorismo científico, a fim de possibilitar sua incorporação nos polos da relação jurídica que, por sua vez, de forma idealizada, representa as conflituosas relações sociais no mundo jurídico.

confere personalidade (pessoas jurídicas).”<sup>33</sup> Ora, existe uma perspectiva clássica do Direito Civil que não considera o caráter rígido que apresenta a Carta Magna, dando preferência ou mesmo se atendo, de forma insistente, à tutela do patrimônio em detrimento da pessoa, “se presta a proteger a pessoa pelo que ela tem, e não pelo que é. Os verbos ter e ser na perspectiva civilista tradicional se confundem, para ser sujeito de direito, o indivíduo deve necessariamente ter patrimônio”.<sup>34</sup>

Faz-se, assim, necessária a superação de tal perspectiva, atrelada ao espírito liberal e individualista oitocentista, que concebe a pessoa apenas na sua dimensão de titularidade de direitos e deveres, ou seja, como sujeito de direito. Tendo a Constituição Federal vinculado toda a atividade, privada e estatal, à consecução de um projeto que contempla a pessoa humana em seu centro, não há mais espaço para a concepção de que, ao Direito Privado, caberia, portanto, tão somente assegurar a livre apropriação de bens pelos particulares, a liberdade negocial, em suma, disciplinar o trânsito de riquezas em uma sociedade.<sup>35</sup>

Compartilham do mesmo entendimento acerca da superação do conceito restrito de pessoa como titular de direitos e obrigações Chaves e Rosenvald, quando afirmam que devemos estar atentos ao fato de que a pessoa humana é tutelada pelo Direito Constitucional e Cível, para que lhe seja garantido o mínimo existencial para ter uma vida digna. Ela existe na sociedade, não é uma ficção jurídica como entende a teoria clássica sobre a personalidade jurídica. Ser pessoa não se esgota em poder firmar relações jurídicas apenas, pois, a par dessas relações, existe “uma proteção básica e elementar, tendendo a promover a sua inexorável dignidade”.<sup>36</sup>

Pessoa é, enfim, o sujeito das relações jurídicas e traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos da personalidade).

Segundo a atual tendência jurídica, a expressão “pessoa natural” individualiza em nosso ordenamento jurídico o ser humano enquanto expressão conclusiva do processo biológico que se inicia com a concepção e vai até o nascimento. A pessoa natural, em sua realidade e experiência, representa um valor a tutelar em suas inúmeras formas de expressão, em seu interesse moral e material e no desenvolvimento de sua personalidade. Do ponto de vista do Direito positivo, a individualização do fundamento real do conceito jurídico de pessoa natural reporta-se às experiências da vida que constituem a base de qualquer valor da realidade humana; contudo, põe-se imediatamente o problema da identificação da norma ou do princípio normativo, no qual atua a formalização do valor da pessoa, ou seja, a transformação do conceito do valor da pessoa natural na realidade da vida para um valor jurídico. O termo pessoa foi utilizado pela primeira vez em seu

---

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo, *op. cit.*, p. 27.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>35</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 170.

sentido técnico pelos juristas do século XVI, unido sempre ao conceito de capacidade jurídica.<sup>37</sup>

O Direito foi estruturado para a pessoa e, nesse sentido jurídico, a pessoa humana considerada para o ordenamento jurídico é aquela que tem direitos e deveres atribuídos pela Lei Civil de 2002, exatamente como se reportava o Código Anterior, de 1916, que “utilizava a expressão ‘todo homem’ para representar o ser humano. Como a pessoa é o sujeito das relações jurídicas e a personalidade, a faculdade a ele reconhecida, pode-se dizer que toda pessoa é dotada de personalidade”.<sup>38</sup>

Assim, o art. 1º do Código Civil de 2002, ao afirmar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”<sup>39</sup>, legitima que pessoa, no ordenamento, será aquela com a faculdade de figurar em polos de uma relação jurídica, legitimando-a, trazendo a carga obrigacional e de direitos que a ela será imposta. No entanto, conforme exposto anteriormente, concordando com a opinião da doutrina atual, este conceito não se esgota apenas no que está dito literalmente na lei. Muito porque, por trás dessa capacidade ofertada a toda pessoa, está a proteção da sua dignidade como vetor axiológico capaz de salvaguardar uma vida digna.

### 3.2 DIREITO DA PERSONALIDADE

Em 2003, ocorreu a vigência do novo Código Civil, marcado por uma especial transformação no mundo jurídico substituindo a obra de Clóvis Beviláqua, datada de 1916. Uma das principais atualizações constantes no novo Código foi a inclusão em seu “texto dos direitos da personalidade, seguindo uma fórmula antes apresentada pelos códigos italiano e português, com a valorização da pessoa e suas conquistas”.<sup>40</sup>

O novo código dedica uma atenção especial aos direitos da personalidade e “seu posicionamento, na parte geral, reflete uma mudança paradigmática do Direito civil, que se reconhece como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da pessoa humana”.<sup>41</sup>

É sabido que os direitos da personalidade expressam um conteúdo mínimo daqueles direitos considerados como imprescindíveis a todo ser humano e que se

---

<sup>37</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 19.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>39</sup> “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 1)

<sup>40</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 15.

<sup>41</sup> DODENA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.35.

tornam essenciais para o “desenvolvimento da sua personalidade [...], são de construção recente e bastante representativos das mudanças assumidas pelo Direito Civil”<sup>42</sup>, isso porque

a sociedade industrial sofisticou-se, o ordenamento passou a se orientar por valores maiores, presentes geralmente em uma Constituição, e o sujeito de direito, ao qual o Direito Civil garantia a igualdade formal, foi obrigado a conhecer da realidade da vida. Os direitos da personalidade ajudaram propriamente a realizar este contato com a realidade.<sup>43</sup>

Embora, no Código anterior, houvesse uma preocupação com a pessoa que é sujeito de situações jurídicas, neste, há um bojo relativo aos direitos da personalidade que tem como finalidade o amparo dos direitos essenciais da pessoa humana. Há, na análise aprofundada sobre os direitos da personalidade, um estudo que tem como parâmetro o desenvolvimento da pessoa com o passar das eras, quando ela “passou a ser sujeito do mundo, portador de valores, e não um simples objeto [...]. A pessoa deixou de ser uma noção de pessoa-membro-da-sociedade para ser considerada pessoa humana”.<sup>44</sup> A abordagem formalmente feita dos direitos da personalidade no nosso ordenamento é recente, mas, em outros anteriores, era possível se extrair alguma referência a esses direitos, no entanto, estavam elencados em graus variados.

Este avanço na positivação dos direitos da personalidade se deu, principalmente, pelo Cristianismo, pois, antes dele, o valor da pessoa era social, o que termina por concluir na insignificância da pessoa, pois o que importava naquela época era “a representação desta pessoa na sociedade, como seu objeto. Poucas pessoas humanas, pela sua posição social, eram consideradas indivíduos singulares, tais como os heróis gregos [...], para poderem ser diferentes, eram endeusados pela sociedade”.<sup>45</sup>

A pessoa humana, diferente dos animais, pode se abrir para o mundo e demonstrar, através de imposições, os seus próprios fins e desejos, independentemente dos seus instintos. Dessa forma, “a pessoa humana deixa de ser uma entidade biológica (animal) para se tornar uma entidade ética, por ter conhecimento de seus fins e responsabilidades, tendo ainda o sentido da transcendência”.<sup>46</sup>

A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações. Sua personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias das condições de sua atividade jurídica e dos limites a que se deve circunscrever. O conhecimento dessas normas interessa a todo o

<sup>42</sup> DODENA, Danilo, *op. cit.*, p. 35-36.

<sup>43</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>44</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 15.

<sup>45</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.* p. 16.

<sup>46</sup> *Ibidem*, loc. cit.

Direito Privado, porque se dirige à pessoa humana considerada na sua aptidão para agir juridicamente. Mas não só o homem tem personalidade. Têm-na também os grupos de indivíduos constituídos na forma da lei.<sup>47</sup>

Há, no entanto, além do quanto já explicitado, que se fazer uma ressalva acerca da diferença existente entre os direitos da personalidade e direitos fundamentais. Estes não se confundem, embora seja comum seu uso como sinônimos. Os direitos da personalidade humana são aqueles referentes à própria essência humana, sem os quais não se pode ter uma vida digna, enquanto que os direitos fundamentais estão mais relacionados à relação do sujeito considerado como partícipe na sociedade para com o Estado, sendo mais uma “preocupação básica da estruturação constitucional”.<sup>48</sup>

### 3.2.1 Conceito e classificação

A Carta Magna de 1988, em seu artigo inaugural, estabelece como um dos princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana, revelada como um dos direitos mais primitivos do homem, “proclamando a pessoa como um fim e fundamento de direito”.<sup>49</sup> Já o art. 5 do mesmo Diploma legal tem como fundamento de existência a dignidade da pessoa humana, podendo ser considerada sua fonte ética de proteção e desenvolvimento. Muito porque a pessoa humana é o fundamento de existência das normas jurídicas que visam a estabelecer um Estado organizado e normatizado pelo Direito, que somente se justifica pela sua existência. A primeira conclusão a que se pode chegar, portanto, é que “o Estado existe em função das pessoas, e não o contrário, a pessoa é o sujeito do direito, e nunca seu objeto. Não há valor que supere o valor da pessoa humana”.<sup>50</sup>

Da dignidade da pessoa humana surgem a personalidade e a justificativa teórica para atribuírem o caráter de direitos inatos aos direitos da personalidade, volta-se à circunstância de se tratar de direitos essenciais, naturais à pessoa humana, que remetem a sua existência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa. Existe, no entanto, uma razão por ser atribuído esse caráter de direito íntimo/inato ao homem — os direitos da personalidade — tendo em vista a sua característica de essenciais e próprios de cada pessoa. Os direitos da personalidade podem ser caracterizados como “categoria especial de direitos subjetivos que, fundados

---

<sup>47</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 127.

<sup>48</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 47.

<sup>49</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 23.

<sup>50</sup> MOTES, Carlos Maluquer de. *Derecho de la persona y negocio juridico*. Barcelona: Bosch, 1993, p. 29 *apud* BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 23.

na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”.<sup>51</sup>

Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto). Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem que corresponder à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos.<sup>52</sup> A classificação deve ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade que são: a integridade física (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde, direito ao cadáver), a integridade intelectual (direito à autoria científica ou literária, a liberdade religiosa e de expressão, dentre outras manifestações do intelecto) e a integridade moral ou psíquica (direito à privacidade, ao nome, à imagem etc.).<sup>53</sup>

No entanto, embora essa classificação traga, em linhas gerais, alguns dos aspectos relevantes dos direitos da personalidade, é preciso ressaltar que esses não são expressos de forma taxativa (*numerus clausus*) no ordenamento, até porque é com os avanços sociais e do homem que se modela esta cláusula geral.<sup>54</sup> Faz-se necessário compreender os direitos da personalidade como um vetor amplo, para que seja possível assegurar um amparo extensivo e efetivo ao ser humano, permitindo que os avanços nas dinâmicas sociais estejam sempre acolhidos por esta cláusula valorativa, podendo sempre ter proteção jurídica.<sup>55</sup> É, inclusive, o que relata o Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil.<sup>56</sup>

À denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade. Dito isso, tratar-se-á de forma não exauriente os direitos da personalidade, abordando apenas aqueles que trazem relação com o tema em análise.

<sup>51</sup> BUSTOS PUECHE, José Enrique. Manual sobre bienes y derechos de la personalidad. Madrid: Dykinson, 1997 *apud* BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 25.

<sup>52</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 24.

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 206.

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 207.

<sup>55</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>56</sup> “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1, III da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Coordenador-Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 05 nov. 2014).

### 3.2.3 Âmbito de incidência

Dentre os direitos da personalidade, no âmbito psíquico, podemos ter: direito à imagem, privacidade, honra, nome civil, dentre outros. O Código Civil, nos arts. 20 e 21, apresentou contornos gerais para a tutela jurídica da imagem e da vida privada.<sup>57</sup> Dentro do corte epistemológico trazido, serão tratados a: imagem, privacidade e ao nome civil da pessoa natural.

O direito à integridade moral consiste na tutela atribuída a características relacionadas à pessoa, “tais como sua honra, liberdade, retrato, imagem, vida privada e o nome. Tutela, pois, a higidez psíquica da pessoa sempre à luz da necessária dignidade humana”.<sup>58</sup> Esses aspectos, oriundos dos direitos da personalidade do indivíduo, “são atributos relacionados à incolumidade moral, destinados à preservação do conjunto psicológico da estrutura humana. São as emanções da alma, essencialmente incorpóreas, distintas das projeções físicas do indivíduo”.<sup>59</sup>

Assim, seja por ações diretas ou indiretas, seja por conta de situações naturais ou provocadas, impõe-se a cada pessoa — e à coletividade como um todo, inclusive ao Poder Público — respeitar a integridade psicológica de toda e qualquer pessoa, abstendo-se de interferir no aspecto interior da personalidade.<sup>60</sup>

O direito à imagem está previsto no art. 20 da Lei Civil de 2002 e tem como objetivo precípuo a proteção da feição, símbolo, fotografia ou a própria imagem do ser humano. A proteção trazida pelo ordenamento se refere, basicamente, ao direito que tem a pessoa de proibir a propagação da sua imagem, que é a sua fisionomia, retrato, aparência. Essa proibição gera a necessidade de assentimento da pessoa quando da exibição da sua imagem publicamente.

Contudo, a reprodução da imagem da pessoa pode sofrer exceções, autorizando-se a sua divulgação, independente do consentimento do retratado, caso seja necessária a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública.<sup>61</sup>

Já o direito à privacidade é garantido tanto pela Constituição de 1988<sup>62</sup> quanto pelo Código Civil e está relacionado à faculdade de não ter sua vida pessoal

<sup>57</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 242-243.

<sup>58</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 242-243.

<sup>60</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>61</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 123.

<sup>62</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, *op. cit.*, art. 5).

exposta a terceiros. Deste modo, é que o direito a uma vida privada tem *status* de direito individual, preservando do conhecimento alheio assuntos particulares. Assim é que a compilação civil, em seu art. 21, consoante o que determina a Constituição Federal, trazendo segurança jurídica e concretude ao sistema positivado, tratou do direito à privacidade como vertente da personalidade humana, sendo esta considerada como a capacidade e “liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos, e releva-se como garantia de independência a inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de suas correspondências”.<sup>63</sup>

O direito ao nome, por sua vez, reflete a capacidade conferida ao indivíduo, assim que nasce, de ser individualizado perante os demais componentes da sociedade, sendo reconhecido “como verdadeiro atributo da personalidade, consistente no direito à identificação. [...] é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social. É o elemento designativo da pessoa”.<sup>64</sup>

O nome é direito da personalidade (e não direito de propriedade, como já se quis afirmar doutrinariamente), pois toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem direito à identificação. [...] A legislação civil, inclusive, coaduna-se com este entendimento, cuidando do nome civil no capítulo dedicado aos direitos da personalidade (art. 16-19, Capítulo II do Título I do Livro I), conferindo-lhe idêntica proteção (art. 12 CC). A natureza personalíssima do nome civil inspira o art. 17 do Código Civil de 2002, vedando a utilização do nome em publicações ou representações que exponham ao desprezo público o seu titular, ainda que sem intenção difamatória. Pela mesma perspectiva, também é vedada a exploração comercial do nome de uma pessoa sem sua anuência.<sup>65</sup>

A jurisprudência, inclusive, já se filiou a esse entendimento quando, no Resp. 1.020.936, afirmou ser o nome da pessoa natural uma das vertentes da personalidade humana, sendo reconhecido tanto em sua esfera privada quanto na multiplicidade de relações capazes de serem firmadas no âmbito social.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 129.

<sup>64</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 286.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 287.

<sup>66</sup> “[...] 4. O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individual e identifica exteriormente uma pessoa, de forma a impor-lhe direitos e obrigações” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.020.936-ES**. 4ª Turma. Inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17/02/2011. DJe, 22 fev. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800011283&dt\\_publicacao=22/02/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800011283&dt_publicacao=22/02/2011)>. Acesso em: 05 nov. 2014).

### 3.2.4 Direitos da personalidade ampliados a *hard cases*<sup>67</sup>

É inegável que os direitos da personalidade são essenciais a toda pessoa humana, pois se configuram como um conjunto de bens próprios do indivíduo e, muitas vezes, se confundem com ele mesmo, constituindo manifestações dele próprio e, portanto, absolutos.<sup>68</sup> No entanto, por serem os direitos da personalidade intransferíveis e oponíveis *erga omnes*, se a sua previsão normativa fosse exauriente e taxativa, não abarcariam situações novas<sup>69</sup> e muito menos poderiam ser aplicados para solução dos ditos *hard cases*.

É por demais sabido que o direito não tem condições de tutelar toda e qualquer situação. Este seria um pensamento utópico, na medida em que, para cada nova situação, já haja disciplina tutelada pelo ordenamento, razão pela qual há de se pensar na necessidade do não esgotamento da tutela trazida pelo direito da personalidade, pois permitirá uma melhor utilização da sua proteção jurídica para casos novos, ainda não enfrentados pela norma.

Isso porque, com o desenvolvimento da sociedade moderna e seus avanços, diversas situações que surgem no dia a dia e “as disposições legais não esgotam todo o conteúdo da tutela da personalidade humana, surgindo aspectos que não encontram proteção nas normas legais existentes”.<sup>70</sup> Assim é que deve o Direito tentar acompanhar as mudanças sociais, e o princípio basilar constitucional da dignidade da pessoa humana “impede que a interpretação do Direito exclua da tutela jurídica os casos atípicos”.<sup>71</sup>

A proteção do nome civil como garantia da personalidade se relaciona com a dignidade da pessoa humana, tutelada pela Constituição Federal em suas páginas iniciais como princípio fundante e de caráter essencial à República Federativa do Brasil. Se confirma, portanto, que os direitos da personalidade são indisponíveis e oponíveis contra todos no sentido de serem tão essenciais que não podem ser deixados de lado.

O fundamento dos direitos especiais da personalidade está na cláusula geral, como emanção do princípio da tutela da dignidade da pessoa humana, com a imposição de que todas as manifestações desta dignidade sejam juridicamente tuteladas. Assim, o reconhecimento do regime aberto dos

---

<sup>67</sup> A expressão *hard cases* ou simplesmente “caso difícil” em português, diferentemente dos *easy cases*, ou casos fáceis, foi criada pelo jurista norteamericano Ronald Dworkin para denominar os casos concretos de difícil solução jurídica. Nestes casos, a norma jurídica posta não soluciona a controvérsia. Ela é muito utilizada pelos teóricos do Direito para definir casos nos quais se verifica uma lacuna ou obscuridade onde não existe um raciocínio lógico simples a partir de uma norma jurídica existente para a solução da controvérsia.

<sup>68</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 53.

<sup>69</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.* p. 53.

<sup>70</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>71</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

direitos da personalidade fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, onde todos devem respeitar tal princípio, objetivando sua caracterização como direito absoluto. Além dos tipos previstos na Constituição Federal e no Código Civil, são direitos da personalidade os que verdadeiramente forem emanção da personalidade humana.<sup>72</sup>

Hoje, tudo muda com facilidade e assim deve ser também a amplitude do Direito. É evidente que a legislação não acompanha, na mesma linha de acontecimentos, da vida, mas, a dignidade da pessoa humana vem como vetor axiológico fundamental para adequação da realidade à norma. Deve ser considerada em seu aspecto mais íntimo para que, em situações traumáticas passadas por uma vítima, em que se faz necessária a emanção da personalidade humana, como disse Beltrão, para que se preserve tanto sua intimidade como da sua posição perante a sociedade, através de signo qualificador do sujeito: o nome.

Para que se garanta tutela adequada nas situações as quais o sistema jurídico não prevê, buscam-se como fundamentos a privacidade e a dignidade humana, visto que constitucionais e essenciais para a direção de qualquer norma jurídica.

Portanto, importante é o aspecto ampliativo que se tem de dar aos direitos da personalidade, pois, este alargamento permite que uma cláusula geral abarque situações atípicas, concretas e não consideradas quando da edição da norma.

### 3.3 DA EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA NATUREZA DE NORMA COM SENTIDO AMPLO: AS NORMAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO

A apreciação dos temas escolhidos não será exaustiva, pois o objetivo não é o de dissecar os institutos analisados, mas tão somente o de verificar a forma pela qual as normas jurídicas têm sido utilizadas no tema em comento.

O ser humano vive em sociedade e, para que isso seja possível, o Direito positiva as normas de forma imperativa, determinando comportamentos a serem seguidos pelos seres sociais que compõem aquele determinado território.

Estas normas em sentido amplo “são fenômenos necessários para a estruturação ôntica do homem. E como a vida do grupo social está intimamente ligada à disciplina das vidas individuais, elas fundam-se também na necessidade de organização da sociedade”<sup>73</sup>, muito porque ela não existe sem mandados de otimização autorizando,

---

<sup>72</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 55.

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 342.

negando ou determinando comportamentos daqueles seres sobre os quais a norma se debruça. Essa restrição, à autonomia dos indivíduos, se dá em favor do conjunto populacional com vistas a evitar o caos social.

As normas de Direito visam a delimitar a atividade humana, preestabelecendo o campo dentro do qual pode agir. Sua finalidade é traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social, para que cada um tenha o que lhe é devido e dirigir a liberdade no sentido da justiça, estabelecendo, para a vantagem de todos, os marcos das exigibilidades recíprocas, garantindo a paz e a ordem da sociedade.<sup>74</sup>

Viver no social é inerente a todo sujeito, pois, para realizar suas atribuições e objetivos, se faz necessário conviver com o outro de forma associada. Ora, a existência do homem só é exequível tendo em vista a sua interação com os outros seres humanos,<sup>75</sup> convivendo em grupos sociais onde foi inserido desde que nasceu. Em cada um deles, existem regras a serem seguidas, pois a tendência é a desordem, que ocorre com o aumento populacional à proporção que cada pessoa é um mundo diferente, sendo difícil imaginar que uma sociedade sem comandos normativos seja organizada. É inimaginável uma sociedade sem normas, sem um regramento determinante do comportamento dos seus componentes. Do contrário, o caos seria o fator determinante daquele local.

Deste modo, a norma jurídica é importante, porque as regras são determinantes para o comportamento, permitindo, proibindo ou negando direitos. Quanto mais dentro dos padrões sociais e diretivos uma sociedade estiver, mais desenvolvido é o seu povo tanto culturalmente quanto juridicamente. Remete-se agora aos direitos da personalidade que, como já explanado acima, são aqueles direitos essenciais, reflexos da dignidade da pessoa humana, capazes de tutelar o ser humano, a fim de que lhe seja garantida uma vida digna, honrada, privada.

Remete-se agora aos direitos da personalidade que, como já explanado acima, são aqueles direitos essenciais reflexos da dignidade da pessoa humana capazes de tutelar o ser humano a fim de que seja garantido a ele uma vida digna, honrada, privada.

Não se pode imaginar que os direitos da personalidade, por sua característica intrínseca e essencial à pessoa humana, tenham vindo positivados através de normas exaurientes. Ou seja, o rol elencado no Código Civil é meramente

---

<sup>74</sup> SICHES, Recaséns. *Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y Lógica "razonable"*. México: Fondo de Cultura Económica, Universidad Nacional Autónoma de México, 1971, p. 162-191 *apud* DINIZ, Maria Helena, 2010, *op. cit.*, p. 342.

<sup>75</sup> *Ibidem, loc.cit.*

exemplificativo, razão pela qual se pode tirar uma conclusão lógica de que ser “direito da personalidade” é ter um caráter positivado pela norma jurídica, trazendo segurança e garantia protetiva, porém, uma norma com sentido amplo, capaz de incluir em sua tutela situações novas ligadas à personalidade humana.

A norma jurídica, portanto, é o principal componente de um meio social, envolve poder político, pois tem a prerrogativa de determinar as diretrizes a serem seguidas pelos componentes daquela comunidade repleta de relações sociais. Por óbvio, “a norma jurídica decorre de um ato decisório do Poder (constituente, Legislativo, Judiciário, Executivo, comunitário ou coletivo e individual)”<sup>76</sup>, mas sempre reflete, dentro do possível, a realidade vivenciada por aquela associação de pessoas em dado momento temporal.

Não é possível que uma norma se torne norma de direito positivo sem poder legítimo e efetivo, ou seja, sem que seus detentores estejam munidos de título que justifique sua dominação e o exerça de conformidade com leis já estabelecidas, daí sua legalidade. Visto que, como ensina Kelsen, o Direito regula sua própria produção e aplicação, a função normativa de autorizar ou de permitir confere a alguém o poder de estatuir e aplicar a norma, pois o Poder Legislativo, p. ex., tem permissão constitucional de criar normas gerais, mas não é obrigado a fazê-lo; a lei autoriza ao Poder Judiciário aplicar normas jurídicas gerais aos casos concretos, estatuinto normas individuais com a obrigação de sempre exercer esse poder. Logo, em Kelsen, os atos autorizados podem ser comandados ou não comandados, enquanto o indivíduo munido do poder ou não ser obrigado a exercitá-lo. O poder efetivo é aquele que consegue obter os resultados propostos, satisfazendo as expectativas. Logo, a legitimidade do título, a legalidade do exercício e a efetividade são qualidades ou atributos que deve ter o poder.<sup>77</sup>

Deste modo, sabe-se que as normas jurídicas são regras, ou seja, se A deve ser B. Ocorrido o fato jurídico que se enquadra na norma, surge o conseqüente jurídico. No entanto, esse entendimento se dá para as normas que não têm um conceito vasto, que não são capazes de abarcar situações novas, como as cláusulas abertas ou normas em sentido amplo.

Considerando as normas positivadas como elementos essenciais para a convivência entre os sujeitos, evitando a desordem, os direitos da personalidade, fundamentalmente garantidos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Civil, devem ser entendidos como uma norma jurídica positivada para que fosse garantido à pessoa humana, neste caso, o exercício de uma vida digna, com direito à sua privacidade, imagem e nome. No entanto, esta cláusula protetiva não deve ser entendida como exauriente no sentido de apenas alcançar o que a lei previu. O direito fundamental tem

---

<sup>76</sup> DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 343.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 344.

um simbolismo tão forte que sua tutela jurídica deve ter natureza ampla, permitindo o alcance de situações novas vivenciadas pela sociedade atual.

### 3.3.1. Cláusulas gerais como bagagem para as mudanças sociais

Quando o constituinte elaborou o texto da nossa Carta Política, não considerou tornar efetivo tudo que ali havia sido escrito da noite para o dia. No bojo da Constituição Federal de 1988 há uma série de normas que ora são dirigidas ao legislador, ora consagram direitos que o próprio texto atribuiu à lei sua regulamentação.

Levando em conta o sobredito e o forte caráter social da Constituição, não há lugar para técnicas de interpretação tão literais ou muito restritas, muito porque, a legislação infraconstitucional tem que ser lida à luz do Texto Magno e uma interpretação das leis anteriores a 1988, que não considerasse o advento de uma nova ordem jurídica com paradigmas de forte apelo social, colocaria em risco todo o sistema jurídico do país.

Com efeito, convém registrar a referência da doutrina às chamadas cláusulas gerais, fazendo alusão a devida abertura do nosso ordenamento. Segundo a lição de Judith Martins-Costa<sup>78</sup>

Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é procedida mediante o emprego de conceitos cujos termos tem significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados “conceitos jurídicos indeterminados”. Por vezes – e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar puntualmente a hipóteses e as suas consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao *corpus* codificado, do que resulta mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de condutas, a constante formulação de novas normas.

De outro lado, alerta Bandeira de Mello, quando da adoção da doutrina dos conceitos jurídicos indeterminados<sup>79</sup>

A moderna doutrina alemã, conforme refere Eduardo Garcia de Enterría, sustenta que os conceitos indeterminados ou fluídos só apresentam tal característica considerados em abstrato; não porém diante dos casos concretos, isto é, por ocasião de sua aplicação. À vista das situações do mundo real ganhariam consistência e univocidade, de tal sorte que, perante os casos concretos, sempre se poderia reconhecer se uma dada situação é ou não “urgente”; se um interesse posto em causa é ou não “relevante”, se existe ou não um perigo “grave” e assim por diante. Pretendem que a questão suscitada por tais conceitos é meramente uma questão de “interpretação”, definível como qualquer outra, pelo Poder Judiciário e não uma questão de discricionariedade, a qual supõe certa margem de liberdade decisória para o

---

<sup>78</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118-119.

<sup>79</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 22.

administrador.

Assim, nota-se que as mudanças sociais, as quais são nitidamente objeto constitucional, serão alcançadas e materializadas através de uma interpretação menos restrita do texto legislativo, no sentido do que diz a doutrina trazida acima, dentre outras, que, dentro da ciência do direito, remem contra o engessamento das leis, muito porque o direito sempre acompanhou a sociedade, que, em que pese estar mais dinâmica, ainda precisa ser acompanhada.

Neste sentido, ensina Barroso que “O direito visa a criar sistemas ideais: não se limita a descrever como um determinado objeto é, mas prescreve como ele deve ser. Suas leis são uma criação humana e não a revelação de algo preexistente.”<sup>80</sup>

Portanto, mesmo sabendo que o sentido amplo não se estende a todas as normas, reconhece-se, no mínimo, uma tendência do Direito em ser uma ciência mais dinâmica e menos estática, afim de que possa cumprir o seu papel, que é garantir, acima de tudo, uma vida justa e diga a todos os cidadãos.

### **3.3.2 A necessidade de reflexão sobre qual é o real sentido da Dignidade da Pessoa Humana**

O constituinte tingiu com um colorido humanista a sua obra de 1988, quando consagrou a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem instaurada. O fundamento do princípio em questão é difícil de ser capturado, pois representa a primeira *ratio* trazida pela Constituição Federal, de não fácil determinação do que significa ser titular da dignidade da pessoa humana, ou mesmo se seu conteúdo é capaz de ser exaurido. “Esta fluidez, porém, não diminui a importância do princípio, mas, antes, enriquece-o, possibilitando a sua incidência sobre uma infinidade de situações que, dificilmente, poderiam ser previstas de antemão pelo constituinte”.<sup>81</sup> A dignidade da pessoa humana é um princípio que tem um apelo emotivo intenso, mas “a sua percepção sentimental, porém, não basta. É fundamental ancorá-lo em bases mais sólidas, até para que sua aplicação não descambe para o decisionismo irracional”.<sup>82</sup>

Aliás, sobrealça sublinhas que a dignidade da pessoa humana, enquanto o valor jurídico máximo do sistema, traz consigo, naturalmente, uma dupla face: de um lado, tem uma eficácia positiva e, de outra banda, uma eficácia negativa. A eficácia positiva serve para vincular todo o tecido normativo infraconstitucional à afirmação da dignidade. Ou seja, são impostas

---

<sup>80</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 190.

<sup>81</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 58-59.

<sup>82</sup> *Ibidem, loc. cit.*

obrigações ao Estado e aos particulares para a afirmação da dignidade. A outro giro, a sua eficácia negativa serve como restrição, ao Poder Público e às pessoas como um todo, ao exercício de determinados direitos.<sup>83</sup>

Para Luis Roberto Barroso, “a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno”.<sup>84</sup>

A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras e do utilitarismo: uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal: cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo e, neste ponto, Sarmento compartilha do entendimento, não podendo ser considerado como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais.<sup>85</sup>

O princípio em comento é tão importante que traz consigo um conjunto valorativo que, pode-se dizer, já integra o legado da humanidade como um todo, embora ainda hoje, com todo o avanço social e jurídico que vivenciamos, ainda existam transgressões diárias à sua temática. Assim é que se pode dizer que, da dignidade da pessoa humana, “se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça”.<sup>86</sup>

A Constituição brasileira de 1988, à semelhança do que ocorre em diversas Cartas contemporâneas, reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. A proclamação solene do princípio da dignidade da pessoa humana no primeiro artigo do texto constitucional é rica em simbolismo. A Carta de 1988 — Constituição Cidadã, nas palavras do saudoso Ulisses Guimarães — representa um marco essencial na superação do autoritarismo e na restauração do Estado Democrático de Direito, timbrado pela preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social no país.<sup>87</sup>

O princípio em questão tem fundamento de difícil caracterização, não sendo fácil definir com exatidão de palavras o seu significado. Isso, no entanto, não retira o seu valor como vetor axiológico, uma vez que essa característica de norma aberta que carrega consigo é o que permite, com tanta naturalidade e certeza, a sua aplicação para diversas situações não previstas pelo constituinte, dada a certeza de que o Direito não acompanha as mudanças sociais no mesmo ritmo de acontecimentos.<sup>88</sup>

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segunda a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio. O ser humano precede o

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 165.

<sup>84</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 589 apud BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 250.

<sup>85</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>86</sup> BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 253.

<sup>87</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 58-59.

<sup>88</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 58-59

Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. [...]. Nessa linha, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.<sup>89</sup>

É a dignidade da pessoa humana o fundamento “que legitima a ordem estatal e comunitária, constituindo, a um só tempo, pressuposto e objetivo da democracia.”<sup>90</sup> Ela é reconhecida a todas as pessoas de forma indistinta, não importando a nacionalidade, etnia, cor ou mesmo classe social pelo simples fato de pertencer à espécie tutelada, que é a humana.

É sabido que, hoje, a dignidade humana, pela sua amplitude de significado e situações, foi banalizada pela utilização desenfreada, justificadora de toda e qualquer aplicação normativa. No entanto, esse entendimento corriqueiro e mal usado deve ser deixado de lado, para dar lugar à análise do real significado que este princípio tem no interior de cada indivíduo social e o que acarreta em sua esfera íntima.

A análise superficial desse vetor axiológico, devido à sua utilização sem critérios, acarretou também a falta de questionamento acerca do sentido que tem para o homem. Ora, por si só, a palavra “dignidade” traz consigo carga valorativa quando se pensa que vida digna é aquela que se vive dentro dos padrões sociais, com realizações profissionais, familiares, dentro dos moldes de segurança básica e através, principalmente, de um Estado que ofereça aspectos mínimos à população.

De outro lado, há carga costumeira neste vocábulo, qual seja, remete a valores íntimos e singulares do ser humano e torna mais difícil a sua caracterização. Em linhas gerais, o que para um indivíduo pode ter um grau alto de dignidade, para outro, nem tanto.

Corriqueiramente, digna é a vida daquele que consegue vivê-la dentro de padrões que proporcionem sensações. Sensações de prazer, segurança, felicidade, harmonia, tranquilidade e intimidade. Assim, o subjetivo de uma pessoa, o seu querer mais íntimo, é de importância crucial para se determinar em qual aspecto, dentro do leque variante que esta palavra proporciona, aquela pessoa humana se enquadra.

Hoje em dia, os meios de comunicação, sejam impressos, televisivos ou *on-line*, se tornaram sedentos por informações não só pela notícia e transmissão de dados

---

<sup>89</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>90</sup> *Ibidem, loc. cit.*

para o mundo, mas também pela busca incessante de dramas cativantes para os seus receptores.

Isso causa para as vítimas, ou mesmo autores de algum fato, uma grande dificuldade de dar prosseguimento ao dia a dia. Para as vítimas, a impossibilidade de esquecimento do trauma, e para os autores, o impraticável esquecimento da ação.

A análise do tema proposto se pauta na possibilidade de proporcionar àqueles que passaram por transtornos (devido a traumas captados pela mídia nacional e transformados na primeira página de todos os jornais, revistas e meios de comunicação, causando um choque nacional), uma vida após o trauma sem que o seu nome seja correlacionado diariamente pelos meios de comunicação impossibilitando uma ressocialização e uma vida digna.

Estas situações se tornam complicadas, porque há uma ligação, através da forma em que qualquer pessoa humana é identificada no meio social, que se dá através do nome civil da pessoa natural.

Ora, é através do nome que o sujeito é apontado na linguagem comum da sociedade em que está inserido, sendo a sua identificação possível de ser feita mesmo quando ele se faz ausente. Mas “verdade é que o nome é um meio geral da linguagem próprio para indicar qualquer ente, mas também é verdade que adquire particular importância social e jurídica quando serve para individualizar as pessoas”.<sup>91</sup>

De Cupis ensina que “o direito ao nome compreende o poder de gozo do nome, isto é, o poder de usar o nome, a fim de gozar daquela identidade pessoal para a realização da qual ele serve [...] tem um caráter de exclusividade. (...)”<sup>92</sup>

É possível que nos tornemos atentos e conscientes de que o ‘pertencimento’ e a ‘identidade’ não têm a solidez de uma rocha, não são garantidos para toda a vida, são bastante negociáveis e revogáveis, e de que as decisões que o próprio indivíduo toma, os caminhos que percorre, a maneira como age — e a determinação de se manter firme a tudo isso — são fatores cruciais tanto para o ‘pertencimento’ quanto para a ‘identidade’. Em outras, palavras, a ideia de ‘ter uma identidade’ não vai ocorrer às pessoas enquanto o ‘pertencimento’ continuar sendo o seu destino, uma condição sem alternativa. Só começarão a ter essa ideia na forma de uma tarefa a ser realizada, e realizada vezes e vezes sem conta, e não de uma só tacada.<sup>93</sup>

Poder usar o nome de forma ampla não significa apenas dizer que não seja o sujeito impedido de falar seu nome para quem quer que seja, mas sim que esse signo

<sup>91</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 179-180.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 194-195.

<sup>93</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p.17-18.

somente realiza o seu fim, que é o de gozo da identidade se puder ser feito em sua plenitude. A identidade não se realiza de forma finita, pois se reinventa dia a dia.

De nada adiantará ter o direito ao nome constitucionalmente garantido e legislado através da lei de registros públicos, se ela determinar as possibilidades e não permitir sua atualização com as transformações do mundo.

De nada adiantará termos os princípios precípuos da dignidade e personalidade humanas, aliados ao da privacidade, como condutores axiológicos e considerados como fundamentos do Estado, se não preservados impreterivelmente sob a realidade na qual estamos inseridos.

Não é correto pensar que a legislação é capaz de abarcar todas as possibilidades, mas é papel do cidadão se questionar a fundo se existe uma tutela suficiente para os casos que surgem com o passar do tempo e, se a resposta for negativa, como deverá o intérprete do Direito, ou mesmo o legislador, se posicionar à frente desse tema, para que seja possível, de alguma forma, adequar as necessidades da sociedade ao ordenamento.

#### 4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento<sup>211</sup> é um tema atual, porém, ainda pouco explorado em âmbito nacional. Muito relacionado ao fato de que vivemos, hoje, na era da informação, em que milhares de notícias são veiculadas diariamente, esta conexão de acontecimentos relacionados a um episódio ou momento no tempo, relatados por um veículo informativo, remetem à sociedade digital, na qual as referências nela veiculadas circulam na velocidade da luz e são constantemente lembradas, não permitindo aos indivíduos preservarem a sua privacidade.

O direito de ser deixado sozinho,<sup>212</sup> bem explica Martinez, pode ser considerado para muitos como uma vertente de direitos da personalidade, tendo em vista o seu caráter não taxativo porque, pela natureza peculiar que os direitos personalíssimos têm, é possível “o nascimento de uma nova figura da personalidade, um direito inédito, com âmbito de proteção distinto dos demais, com características próprias e diferenciadas”.<sup>213</sup>

Para o mencionado autor, no entanto, o direito ao esquecimento não se confunde com qualquer outro direito da personalidade e também não pode ser reduzido a apenas uma vertente daqueles já previstos no ordenamento vigente.

Na verdade, é um direito novo e apartado, cujo núcleo central está conectado “à memória individual que, tal qual a memória coletiva, é também digna de tutela pelo ordenamento jurídico [...] é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja lembrar”.<sup>214</sup> É o direito de não ter sua “memória individual” ou suas conquistas e episódios vividos, analisados e discutidos a todo o

---

<sup>211</sup> O termo apresenta nomes correlatos no Direito Estrangeiro como: “*the right do be alone*” ou “*the right to be forgotten*”, este último dado pelo autor Viktor Mayer Schönberger.

<sup>212</sup> O direito ao esquecimento é uma forma de assegurar o direito à privacidade e não se confunde com censura. A opinião é do desembargador federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em Recife (PE), para quem é necessário aperfeiçoar os instrumentos legais para garantir a privacidade dos cidadãos que quiserem que certos aspectos de suas vidas pessoais sejam preservados. Fialho Moreira foi coordenador científico da 6ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, evento realizado em março de 2013, e no qual especialistas aprovaram um enunciado destacando que a dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O desembargador reconhece a dificuldade de definir, *a priori* e sem controvérsia, o que é e a que casos a tese se aplica sem maiores prejuízos. Ainda assim, ele defende a possibilidade de um cidadão não ter fatos de sua vida privada expostos como fundamental para a dignidade humana. (RODRIGUES, Alex. Direito ao esquecimento é debatido por juristas e especialistas. **Agência Brasil**. Brasília, 07 jun. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-06/para-sabado-i-direito-ao-esquecimento-divide-opinioes-de-especialistas>>. Acesso em: 18 maio 2015).

<sup>213</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 80.

<sup>214</sup> *Ibidem*, loc.cit.

momento por pessoas estranhas a ele. Assim, compartilhando da mesma opinião, o direito ao esquecimento “configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana”.<sup>215</sup>

No momento atual, ser esquecido se tornou uma raridade e, ao contrário da regra geral que, desde o início das civilizações, era esquecer, enquanto lembrar de fatos pretéritos seria uma exceção, esse comportamento entrou em desuso muito por conta do avanço tecnológico. É que “hoje, com a ajuda da difusão tecnológica, esquecer se tornou uma exceção e lembrar, uma omissão,”<sup>216</sup> tendo em vista o patamar digital atual em que a sociedade habilidosamente suspendeu o esquecimento e o substituiu “por uma memória perfeita”.<sup>217</sup>

É inegável a importância evolutiva que a tecnologia trouxe para a sociedade. Não se imagina mais um mundo sem os mecanismos trazidos por ela, que permitem um acesso instantâneo a qualquer informação que se queira buscar. Mas, ao mesmo tempo, há de se refletir acerca das consequências que o mundo digital tem na vida pessoal do ser humano, ou seja, tem seu íntimo divulgado e acessado por qualquer pessoa. Há um grande conflito entre a liberdade de informação e a expressão garantida pelo ordenamento constitucional com a privacidade, também constitucionalmente tutelada. Dois princípios fundamentais e de carga evolutiva e protetiva importante entram em conflito. De um lado, a necessidade de manutenção do sistema informativo alcançado através dos avanços tecnológicos: televisão, rádio, jornal, revista, tudo a um só tempo se comunica. De outro, a privacidade, garantia constitucional muito esquecida e pouco utilizada nos dias atuais. A primeira pergunta que se faz é: qual deve prevalecer em detrimento do exercício do direito ao esquecimento? O que significa poder ser esquecido na sociedade e quais os efeitos desse entendimento?

A privacidade é fundamento necessário e suficiente para que se afirme que o direito de ser esquecido pode ser considerado como um novo direito da personalidade, porque, como já tratado, este deve ser considerado como cláusula aberta, possibilitando uma melhor adequação da realidade fática vivenciada atualmente ao que está positivado.

O esquecimento como um direito tem extrema relevância, pois o termo “esquecer”, como afirma Schönberger, remota a um mecanismo memorial inevitável para todo ser humano. Primeiramente, porque nossa vida é marcada por diversos

---

<sup>215</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *op. cit.*, p.80.

<sup>216</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer. **Delete**: The virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 1.

<sup>217</sup> *Ibidem*, p. 4.

episódios que acontecem diariamente; uns proporcionam felicidade, enquanto outros causam angústia e repulsa. Segundo, porque esses episódios raramente nos marcam, pois fazem parte do dia a dia, exceto se deles resultar algo importante que faça a memória se fixar em um ponto específico. Deste modo, seguir o fluxo normal da vida, em que fatos já vividos são deixados no passado, esquecendo um fato pretérito praticado seja pelo sujeito ou por terceiro, proporciona uma vivência mais real, conjugada com a possibilidade de seguir em frente, recomeçar e crescer. Afinal,

[...] nós queremos um futuro que é para sempre imperdoável porque é inesquecível? [...] uma memória perfeita tem um efeito inibidor e altera o nosso comportamento [...] se todas as nossas atividades do passado, transgressões ou não, estão sempre presentes, como nós podemos nos desembaraçar delas nos nossos pensamentos e em nossas decisões?<sup>218</sup>

De fato, o armazenamento de informações atuais tem sua importância, uma vez que nos permite acessar dados e fatos passados ou presentes com facilidade, que, por vezes, causaram felicidade e, quando lembrados, trazem satisfação. No entanto, esse amplo acesso também não retira a possibilidade de lembrar e lembrar de algo que não se queira, seja pelo sujeito ativo do ato ou por qualquer outro que se recorde de pedaços da informação relacionada ao caso. Qual é o preço que temos que pagar pela mencionada memória perfeita?

Saber nunca é demais. Essa frase, presente no senso comum, representa a ideia de que o “saber” seja específico ou pleno de informações em geral, remetendo a uma espécie de poder influenciador, na medida em que, quanto mais se sabe, mais seguro de suas atitudes está o ser humano e, por conseguinte, haverá uma grande influência na sociedade.

Hoje, a era tecnológica proporciona o acesso às informações a qualquer tempo, bastando apenas fragmentos, como o nome daquele envolvido, pedaços do fato relacionado, para que se tenha uma gama de resultados relacionados àquele tópico. Tal acesso aberto a informações é algo recente, pois, tempos atrás, “se tudo falhasse no controle delas, havia a opção de partir sem deixar rastros, pois era muito improvável que as informações, por permanecerem locais, perseguissem o indivíduo eternamente”.<sup>219</sup> Na era contemporânea, diferentemente, pela velocidade que esses dados são lançados, como circulam e o seu acesso mundial em um clique, é possível dizer que seria utópico pensar que existem muitas alternativas para aqueles que não querem ser lembrados,

<sup>218</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 4.

<sup>219</sup> COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a *scarlet letter* digital. In: SCHIREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 190.

porque “as informações circulam com tamanha rapidez que não há muitas opções para se esquivar do passado”.<sup>220</sup>

Assim, embora não se imagine o mundo mais sem esse tipo de acesso, existem muito mais benefícios do que malefícios, como a praticidade no acesso e compartilhamento de informações. É importante, no entanto, fazer uma reflexão sobre em que medida a memória perfeita se legitima. O que isso gera na vida de determinados indivíduos? Uma vez veiculada uma informação pessoal pela mídia televisiva ou *online*, abre-se um caminho sem volta para dentro da vida do sujeito que está envolvido, tornando passível de pesquisa por qualquer um que tenha acesso àquela informação. Muitos são os casos de pessoas que não conseguem se esquivar de uma atitude do passado, seja ela relacionada a fotos postadas em *sites* de relacionamentos ou aquelas referentes a crimes praticados, com pena cumprida e sem sucesso na ressocialização quando do retorno à sociedade.

Pode-se dizer, portanto, que o custo desta fase atual foi “a erosão da privacidade individual [...]. O ato de esquecer é um plano de decisão humana. Isso nos deixa agir no tempo, cientes, mas não algemados pelos eventos passados”.<sup>221</sup> Perdemos não só a privacidade, que é uma garantia fundamental prevista constitucionalmente, como também a espontaneidade e a consciência de viver no presente quando somos constantemente lembrados de nossas ações pretéritas. Assim, além da perda da privacidade, ocorre também a ausência de tomada de decisões por parte do indivíduo. Ora, o esquecer é mecanismo essencial “no processo de aprendizado, de modo que, como a memória digital faz lembrar vivamente dos fatos ocorridos no passado, é possível concluir que, atualmente, a habilidade de aprender é inibida”.<sup>222</sup>

Torna-se também mais difícil mudar socialmente de opinião na medida em que se amadurece, visto que a representação digital — que, em muitos casos, possui maior preponderância que a identidade real — irá sempre vincular os indivíduos às suas ações pregressas, de tal sorte que será praticamente impossível se desvincilhar delas. Essa representação digital, além disso, é julgada não só por aqueles que estiveram presentes no momento em que as informações foram produzidas, mas também por todos que tiverem acesso a elas, sem que, nesse caso, seja explicado seu contexto, acarretando, conseqüentemente, o empobrecimento dos julgamentos realizados na rede.<sup>223</sup>

O homem sempre buscou, sabendo que a regra do esquecimento é biologicamente humana, “obter e guardar o maior número de informações, já que não é

---

<sup>220</sup> COSTA, André Brandão Nery, *op.cit.*, 190

<sup>221</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 12.

<sup>222</sup> COSTA, André Brandão Nery, *op.cit.*, p. 190-191.

<sup>223</sup> COSTA, André Brandão Nery, *op. cit.*, p. 191.

possível se lembrar de tudo com vivacidade de detalhes. [...] o cérebro transforma as experiências do passado em algumas lembranças simples”.<sup>224</sup> Esse é um artifício que permite ao indivíduo seguir em frente, não relembrando continuamente situações que não queira. Imagine-se uma pessoa que se lembre de todo e qualquer momento vivenciado. Por um lado, memórias, que nos esquecemos contra a vontade, estariam sempre presentes. Mas, por outro, aquelas decorrentes de fatos traumáticos, situações que causam incômodo, seriam retomadas com perfeição pela memória.

É de se ressaltar, no entanto, que o esquecer não é uma patologia ou mesmo “limitação biológica, mas de mecanismo que [...] possibilita que cada indivíduo perdoe e esqueça, cresça e mude, sem estar eternamente ligado ao passado. Pode a memória perfeita não deixar que nos perdoemos assim como os outros?”<sup>225</sup>

Como título exemplificativo, o mecanismo<sup>226</sup> de busca na internet, Google, tem uma memória perfeita sobre cada indivíduo.

O Google sabe o que cada pessoa pesquisou, quando e porquê e quais foram os resultados apresentados. O Google sabe sobre as grandes mudanças nas nossas vidas, o que você comprou para sua casa em 2000, depois do seu casamento, se teve um problema de saúde em 2003 e um bebê no ano seguinte. Mas o Google também sabe mínimos detalhes sobre nós. Detalhes que nós mesmos esquecemos, apagados de nossa memória como irrelevantes, mas que, no entanto, lançam luz sobre nosso passado.<sup>227</sup>

No entanto, é preciso lembrar que, embora seja inerente ao ser humano esquecer detalhes de um fato com o passar do tempo, quando não ocorrem estímulos externos para lembrança, “esquecer não é apenas um comportamento individual. Nos também esquecemos como uma sociedade. É comum quando a sociedade esquece certo fato ser dado aos indivíduos como uma segunda chance”.<sup>228</sup>

Esse mecanismo de acesso, portanto, é a prova de que esquecer algum acontecimento hoje em dia não é a regra. Frisa-se, não se esconde a importância que o acesso à informação de forma instantânea tem para a humanidade. O que se pergunta é até que ponto o acesso à informação pode interferir na privacidade, que deve ser respeitada. Inclusive pelo caráter acumulativo de informações que o Google pode guardar, em 2014, um espanhol ganhou uma ação judicial contra o buscador, sendo

<sup>224</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 4-5.

<sup>225</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>226</sup> É uma empresa multinacional de serviços *on-line* e *software* dos Estados Unidos. O Google hospeda e desenvolve uma série de serviços e produtos baseados na internet e gera lucro, principalmente, através da publicidade pelo AdWords. Para muitos, é classificado como o website de pesquisa mais utilizado no mundo.

<sup>227</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 6.

<sup>228</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 14.

concedido a ele o direito ao esquecimento na internet. A empresa foi obrigada a remover de suas buscas *link* de matéria que o difamava.<sup>229</sup>

Nada mais razoável do que conceder o direito ao esquecimento<sup>230</sup> a alguém que se vê prejudicado moral, individual e socialmente por informações veiculadas ao seu respeito. Isso não afeta apenas a vida pessoal do prejudicado, mas também o seu ambiente de trabalho, relacionamento com os demais seres sociais, por exemplo. Não permitir que o esquecimento de fatos relacionados diretamente a alguém seja exercido por terceiros curiosos e sedentos por informações, não deixa que o indivíduo tente se relacionar novamente, tanto amorosa quanto socialmente, em virtude de as experiências anteriores não terem sido satisfatórias.

Nos negócios, más escolhas são esquecidas com o passar do tempo. Em algumas instâncias, até os criminosos tem suas convicções expurgadas dos seus registros depois que tempo suficiente passou. Através destes e de outros muitos mecanismos de esquecimento da sociedade, apagam-se memórias externas, nossa sociedade aceita que os seres humanos evoluam ao longo do tempo e que temos a capacidade de aprender com as experiências do passado a ajustar o nosso comportamento.<sup>231</sup>

Ora, é inimaginável pensarmos um mundo em que a memória social seja perfeita, que não exista abertura para errar e se redimir, praticar uma atitude e dela se arrepender ou mesmo sofrer um abuso e ser constantemente lembrado. Se a própria natureza humana biologicamente se encarregou de estabelecer como regra o esquecimento, por que devemos nos sujeitar à vontade alheia de ser constantemente lembrados de um episódio? A vida humana é feita de recomeços, devendo ser oferecida

---

<sup>229</sup> O Tribunal de Justiça da União Europeia acatou, nesta terça-feira, a ação de um cidadão espanhol que solicitava ao Google que apagasse um *link* prejudicial à sua pessoa. O tribunal considerou o buscador responsável pelas informações que divulga. A decisão estabeleceu que o Google é um motor de buscas, mas que, além disso, trata a informação, e exigiu que, em alguns casos, apague *links* divulgados no passado se prejudicarem um cidadão e já não forem pertinentes, mas com a ressalva de que cada caso deve ser analisado separadamente. (EFE. Espanhol conquista ‘direito ao esquecimento’ na internet. **Estadão**. Link. São Paulo, 13 maio 2014. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/espanhol-conquista-direito-ao-esquecimento-na-internet/>>. Acesso em: 16 maio 2015).

<sup>230</sup> Embora não seja novidade no Brasil, onde especialistas consideram o conceito uma consequência do direito constitucional à privacidade, a tese do direito ao esquecimento vem despertando cada vez mais atenção, em parte, devido à polêmica em torno dos processos em que os direitos à imagem e à vida privada se chocam com os direitos à plena liberdade de expressão e de informação.

Em maio deste ano, o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que a empresa Google deve remover de seus resultados de buscas os *links* que remetam para páginas com informações pessoais a respeito de cidadãos europeus que não quiserem ver seus nomes associados a fatos que eles próprios considerem inadequados, irrelevantes ou descontextualizados. Para o tribunal, os cidadãos do bloco têm o direito a serem esquecidos. Essa conclusão, que obrigou a empresa a disponibilizar aos usuários de 32 países europeus um formulário a ser preenchido por quem quiser “ser deixado em paz”. Em seu *site*, a Google informa que vai “avaliar cada pedido individualmente, tentando equilibrar os direitos de privacidade do indivíduo com o direito do público de conhecer e distribuir informações”. (RODRIGUES, Alex, *op. cit.*).

<sup>231</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 14.

ao sujeito a oportunidade de seguir em frente. A sociedade deve aceitar que o normal do ser humano é evoluir com o passar do tempo, e não ficar estagnado em um momento do passado, permitindo que ele esqueça e recomece sua trajetória.

#### 4.1 O ESQUECIMENTO

O mundo é feito de acontecimentos. Ao longo do tempo, eles foram registrados em livros, documentos ou mesmo em paredes, como nas escrituras egípcias. Para a história da humanidade, é importante ter esses registros pretéritos para que seja possível entender qual foi o caminho percorrido por aqueles que, naquele momento histórico, estavam ali, o porquê e como a humanidade chegou ao patamar atual.

É quase um clichê chamar nosso tempo de era digital. A passagem da era analógica para a digital de informação afetou muita coisa, e não apenas os setores da economia, mas também aspectos das nossas vidas. Apenas quatro décadas atrás, digitalização era um tópico relativamente obscuro. Hoje, as culturas principais são praticamente impensadas sem a digitalização. Nós ouvimos a música digital, tiramos fotos em aparelhos digitais. A maioria dos arquivos que criamos — desde as mais simples letras até os complexos *designs* — é feita em um formato digital, e encaminhados a recipientes que usam redes digitais.<sup>232</sup> [...] o fácil acesso e partilha de informação digital em todo o país e em todo o mundo aumentaram muito, que eu tenho chamado de memória social compartilhada.<sup>233</sup>

Assim, as tecnologias surgiram para facilitar a troca de informações entre os seres sociais nas mais diversas formas. Atualmente, o que é muito comum, como quando se utilizam aparelhos *smartphone* com aplicativos de redes sociais, de mensagens e também de ligações visuais, há alguns anos atrás era inimaginável. De fato, as tecnologias aplicadas hoje melhoraram a conexão entre os povos e, principalmente, o acesso à informação de forma fácil e rápida entre todas as extremidades do globo terrestre, bastando apenas um clique.

O patamar atual, no entanto, remete à discussão importante. Há uma quebra de paradigmas, pois os fatos passados, que são armazenados permanentemente, “podem gerar consequências posteriormente à data em que o evento foi esquecido pela mente humana [...] a pior situação já vivenciada por determinada pessoa pode ser vinculada com a primeira e mais importante informação a seu respeito”.<sup>234</sup>

A era tecnológica não é por si só um fato negativo, ressalte-se, ela traz muitos benefícios, como o acesso e armazenamento das informações de forma mais eficiente, a veiculação delas, inclusive, de modo mais rápido. Toda a sociedade se

<sup>232</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *op. cit.*, p. 52.

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>234</sup> COSTA, André Brandão Nery, *op. cit.*, p. 183.

beneficiou desse avanço quando, por exemplo, “evita que erros sejam cometidos duas vezes: para aprender com a história requer-se a capacidade de lembrar”.<sup>235</sup>

Mas não se pode negar que o estágio que vivenciamos traz insegurança nos aspectos relacionados à privacidade e ao esquecimento. Não se tem mais como fugir dos olhos de terceiros. Isso porque a tecnologia afeta a memória humana, pois ela somente é ativada através de estímulos, conforme afirma Costa citando Daniel Schacter, professor da Universidade de Havard e um dos *experts* sobre o assunto em pauta.

Argumenta que a memória não funciona como um arquivo capaz de armazenar um grande número de informações com precisão. A memória humana não é inalteravelmente esculpida; pelo contrário, ela é constantemente reconfigurada, de maneira que o que se lembra é produto das preferências e necessidades atuais. Vale dizer, a memorização depende da frequência com que se lembra e da quanto determinada memória é importante.<sup>236</sup>

Esse aspecto biológico humano é importante, uma vez que o “processamento da memória ajuda os indivíduos na atividade de abstrair, generalizar e, ainda, de agir no tempo, ao invés de permanecer constantemente nos conflitos do passado”.<sup>237</sup> Então, por que negar esse aspecto tão inerente a todos nós? Qual é o preço que se deve pagar por proporcionar o não esquecimento de situações e ter uma memória perfeita?

Na passagem do mundo analógico para o digital<sup>238</sup>, tudo se tornou mais fácil de ser lembrado e a informação virou uma arma utilizada por terceiros ou pelos próprios sujeitos relacionados ao fato. Não é mais regra esquecer e deixar no passado situações lá vivenciadas, mas sim revivê-las a todo custo. Isso causa um mal-estar social, pois, embora nosso ordenamento tenha a privacidade como uma das garantias constitucionais e personalíssimas, na sociedade da informação, esta tende a prevalecer a qualquer custo em detrimento de uma vida privada.

#### **4.1.1 Importância do esquecimento e reação da mente humana: o esquecer como regra**

O tempo passa depressa e as inovações tecnológicas diárias modificam o andar da sociedade mundana. Essa percepção temporal é tão rápida, a todo minuto

---

<sup>235</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>236</sup> SCHACTER, Daniel L. *The seven sins of memory: how the mind forgets and remembers*. New York: Houghton Mifflin, 2002, p. 9 *apud* COSTA, André Brandão Nery, *op. cit.*, p. 189.

<sup>237</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>238</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 51.

surtem tantas notícias e fatos, que fica praticamente impossível cem por cento da sociedade ou mesmo da legislação acompanhar ao mesmo passo.

É sabido que o Direito não muda e se atualiza na mesma proporção de acontecimentos sociais e políticos, o que acaba por deixar “vácuos e campos de incerteza, zonas cinzentas [...]”<sup>239</sup> quando nos referimos à esfera jurídica.

Assim, a fluidez na transmissão de dados de qualquer natureza acarreta uma conexão forte entre o mundo real e o virtual, tornando possível o compartilhamento de dados em apenas um clique, o que “[...] modificou a sociedade, fazendo com que situações já sedimentadas e esquecidas sejam lembradas e rediscutidas, em qualquer momento”.<sup>240</sup>

Ora, existe um balanço natural entre a memória e as lembranças que proporciona amadurecimento e possibilidade de seguir em frente. A alteração radical entre esse equilíbrio deu-se muito por conta do desenvolvimento das tecnologias e sua inserção em todos os ramos sociais, no sentido de que “esquecer se tornou a exceção, cada vez mais difícil de se concretizar no mundo digital, invertendo-se — talvez inevitavelmente — o mencionado equilíbrio.”<sup>241</sup> A construção de uma lembrança depois de um determinado fato experimentado ou vivido pelo sujeito natural, “sua resistência à extinção, à interferência e ao esquecimento dependem de fatores: seleção, consolidação, incorporação de mais informação, formação de registros”.<sup>242</sup>

O cérebro do ser humano é um complexo de *neurons*, bilhões deles, que são os responsáveis pelo processamento de informações diversas. Através de conexões — sinapses — realizadas entre eles, é possível transmitir informação e

[...] isso gera, aproximadamente, um milhão de bilhões de conexões em um único cérebro de uma pessoa. Ao contrário do que o senso comum acredita, de que somente usamos uma pequena fração do poder do nosso cérebro, toda a *network* dos neurônios e sinapses é ativada em seres humanos saudáveis. Mas todo esse incrível processamento e capacidade de armazenamento dessa vasta rede seriam esmagados rapidamente se estivermos empenhados em memorizar todos os estímulos que recebemos.<sup>243</sup>

A memória não é só um mecanismo de facilitação das vivências humanas, ela é elemento imprescindível para a composição da identidade de cada indivíduo e a

<sup>239</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *op. cit.*, p. 58.

<sup>240</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>241</sup> COSTA, André Brandão Nery, *op. cit.*, p. 187.

<sup>242</sup> IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 3, n. 6, p. 94, ago. 1989. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/viewFile/8522/1007>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>243</sup> SCHÖNBERGER, Viktor Mayer, *op. cit.*, p. 17.

memória “de cada um dos membros de uma sociedade influencia a caracterização de uma consciência coletiva, suas raízes, valores de coesão, tradições e elementos diferenciadores sociais”.<sup>244</sup> A importância do esquecimento é tamanha à recordação, uma vez que abre ao sujeito relacionado àquele fato a possibilidade de seleção de informações as quais considera essenciais, importantes, dada a quantidade ininterrupta de conhecimento recebido pelo cérebro.

Não existe contradição entre lembrar e esquecer, pois os dois atos fazem parte do mesmo processo, e, em realidade, são fenômenos complementares, pois é no processo de formulação de novas memórias em que se observa o constante e necessário esquecimento de outras.<sup>245</sup>

Ivan Izquierdo<sup>246</sup> afirma que tanto a memória dos seres racionais quanto dos irracionais se forma através do armazenamento das vivências experimentadas. Para ele, há uma conexão, pois “a aquisição de memórias denomina-se aprendizado. As experiências são aqueles pontos intangíveis que chamamos presente. Não há memória sem aprendizado, nem há aprendizado sem experiências”.<sup>247</sup> As memórias que temos são resultado daquilo que observamos, sentimos ou vivenciamos. Para o mencionado autor, por exemplo,

[...] Os sonhos, que são em boa parte recombinações estranhas de memórias, provêm do que alguma vez sentimos ou percebemos. Nossos planos e projetos (no fundo, uma variedade de sonhos) também. A palavra ‘projeto’ vem de projetar; projetamos o passado através do presente, em direção a um incerto futuro. Como a variedade e quantidade de experiências possíveis são enormes, a variedade de memórias possíveis também é enorme.<sup>248</sup>

O esquecimento se dá pela perda gradativa da memória através do não estímulo a determinadas lembranças marcantes, é deixar alguns aspectos marcantes dos fatos serem esquecidos, deixá-los ir. O esquecer não acontece apenas de uma maneira, como não lembrar os afazeres do dia, algum detalhe importante como um telefone, um endereço ou caminho para chegar a determinado lugar. O esquecimento também se dá pelo decurso do tempo e este é o principal remédio, sendo necessário para que se tenha uma vida útil, saudável e passível de crescimento.

É preciso esquecer para poder pensar; para poder fazer generalizações, sem as quais é possível desenvolver qualquer atividade cognitiva. É difícil

---

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>245</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>246</sup> Ivan Antonio Izquierdo (Buenos Aires, 1937) é médico e cientista argentino naturalizado brasileiro. Construiu sua carreira na Argentina e foi pioneiro no estudo da neurobiologia da memória e do aprendizado. Destaca-se entre os cientistas mais citados em todas as áreas do conhecimento.

<sup>247</sup> IZQUIERDO, Ivan, *op. cit.*, p. 89.

<sup>248</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

conceber criação sem esquecimento; o esquecimento diferencia a criação da clonagem na infância.<sup>249</sup>

Izquierdo classifica a memória em tipos:

Uma classificação habitual é de acordo com o tempo transcorrido entre sua aquisição e o momento em que são evocadas: memória imediata (segundos, minutos), recente (horas ou poucos dias), remota (semanas, meses, anos). A distinção é útil desde um ponto de vista descritivo e se usa em clínica; mas não há nenhuma evidência real de que esses tipos de memória representem processos diferentes. É provável que a distinção se deva a influências sobre a evocação de substâncias liberadas durante a aquisição — b-endorfina, adrenalina etc. é evidente que a memória imediata tem influência direta dessas substâncias; e que essa influência será menor quando medimos memória recente, minutos depois, e nula quando medimos memória remota, um mês depois.<sup>250</sup>

Assim, nesta mencionada era e no contexto relatado, em que a memória é seletiva daquilo que vivenciamos e sentimos, surge a disputa entre o acesso à informação e liberdade de expressão *versus* privacidade e direito ao esquecimento.

Enquanto a liberdade de expressão e informação remetem à garantia constitucional do art. 220 da Lei Maior, que “proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação”<sup>251</sup> e também em seu §1º — “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”<sup>252</sup> — a privacidade e o direito ao esquecimento trazem a reflexão de que a facilitação de acesso à informação ampliada

sujeita todos os indivíduos à situação de incerteza, de potencial violação de direitos fundamentais, tais como a proteção do nome, da imagem e da privacidade, em razão do caráter ilimitado de disponibilização temporal da informação, já que fatos passados e indesejáveis podem ser lembrados a todo instante.<sup>253</sup>

Neste ponto, é possível se tirar uma conclusão. O preço que se paga pelo amplo acesso a informações é muito alto, pois, embora não se queira aqui afirmar que a liberdade de informação e expressão é de todo ruim e deve ser excluída do nosso ordenamento, há de se pensar que, hoje, ela traz consequências na esfera privada dos sujeitos, já que não há um limite para tanto.

<sup>249</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 93-94.

<sup>251</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 304.

<sup>252</sup> “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (BRASIL, 1988, *op. cit.*, art. 220).

<sup>253</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *op. cit.*, p. 59.

#### 4.1.2 Doutrina estrangeira e aplicação nacional

Qualquer dado ou fato está passível de causar violação a um direito individualmente considerado e protegido pelo nosso ordenamento. Assim é que o direito ao esquecimento tem um propósito, que é “a proteção temporal das informações, que, em virtude da sua falta de utilidade e contemporaneidade, se insere em campo de proteção individual”.<sup>254</sup> A tutela que alcança esse direito se potencializa com o avanço tecnológico vivenciado atualmente que, embora de grande serventia para a humanidade, acaba potencializando o risco da exposição de informações pessoais direcionadas especificamente a um indivíduo, que não as quer expor.

O Direito brasileiro, em suas normas, segundo afirma Dominguez, já aplica, de forma indireta, o direito de ser esquecido, mesmo que não se perceba de forma cristalina, ele está presente: “Todos aqueles mecanismos de proteção e defesa do indivíduo baseados no transcurso do tempo e na impossibilidade de utilização da informação são, genericamente, formas de aplicar o direito ao esquecimento”.<sup>255</sup>

O Direito serve como fator de estabilização do passado, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao futuro em razão da aplicação do seu regramento na sociedade. Vários são os institutos de estabilização, tais como a prescrição, decadência, o perdão, a anistia, a irretroatividade da lei, o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.<sup>256</sup>

Encontra-se referência implícita ao direito de ser esquecido também através de uma interpretação extraída da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>257</sup> que, em seu art. 12, prevê a proteção individual contra ingerência e abusos de terceiros. É de se dizer que qualquer tipo de informação nos dias de hoje é transmitido para a totalidade da população que tenha acesso a ela. Fica difícil determinar que tipo de informação pode ou não ser veiculada, deste modo, quando todas são transmitidas de forma indiscriminada. No entanto, uma reflexão há de ser feita quanto à utilização desses dados com o passar do tempo, quando não é mais a informação dando a ocorrência do fato, mas sim incapazes de se solidificarem no tempo, tendo em vista a existência de

<sup>254</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *op. cit.*, p. 94-95.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>256</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>257</sup> “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948, Artigo 12. New York: ONU, 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>).

“interesses coletivos na divulgação da informação, traduz-se em afronta aos direitos da personalidade, e não pelo ser chancelado pelo Estado”.<sup>258</sup>

## 4.2 APLICABILIDADE NACIONAL

O tema em comento é de recente aplicação pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e com pouca discussão ainda em sede doutrinária. O direito ao esquecimento, embora, como já dito, seja usado em diversos dispositivos legais de forma indireta e sem mencionar esse nome, surge do Direito comparado através de analogias com casos estrangeiros.

A modernidade, por assim dizer, alterou a natureza e o *modus operandi* da vida em sociedade interferindo, de forma direta, em alguns aspectos essenciais e pessoais da existência do ser humano. Esta “deve ser entendida num nível institucional [...], uma das características distintivas da modernidade, de fato, é a crescente interconexão entre os dois ‘extremos’ da extensão e da intencionalidade”.<sup>259</sup> Temos, de um lado, as influências trazidas pela globalização, e as disposições pessoais, de outro. É um eterno dilema social, pois não se quer abrir mão de nada. Todos querem estar conectados vinte e quatro horas por dia, recebendo e doando informações, mas, ao mesmo tempo, não querem ter sua vida privada invadida a todo momento por terceiros e é nesse ponto que o conflito entre liberdade de informação x privacidade entra quando o assunto é direito a ser esquecido.

Deste modo, passar-se-á a analisar, de forma não exauriente, como o direito ao esquecimento vem sendo aplicado no Direito brasileiro, principalmente através de jurisprudência recente, em que foi concedido tal direito pautado, principalmente, nos princípios da dignidade da pessoa humana e personalidade como fundamentos jurídicos e humanos para o exercício de uma vida mais digna e privada.

### 4.2.1 A jurisprudência do STJ e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil

Recentemente, a VI Jornada de Direito Civil elucidou o Enunciado 531<sup>260</sup>, o qual retratou o direito ao esquecimento com base na Lei Civil, mais especificamente o

---

<sup>258</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *op. cit.*, p. 93.

<sup>259</sup> GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução: Plínio Denzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 9.

<sup>260</sup> “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2013, *op. cit.*).

art. 11, tendo em vista o reconhecimento de que, no patamar atual em que vivemos, há um dano potencial e amplo provocado pelas tecnologias desta nova era.

Assim, é imprescindível para o ex-detento, por exemplo, a ressocialização real, e não utópica. Não se quer apagar os fatos praticados mas apenas garantir que eles não sejam lembrados a todo tempo.

Através desse Enunciado, que, diga-se, é entendimento doutrinário a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. A partir dessa teoria recente, esta Corte garantiu o direito ao esquecimento em 28/03/2013, quando, no RESP n. 1.334.097-RJ<sup>261</sup>, o Ministro Luis Felipe Salomão, em que constam como réu a

---

“Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.” (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 11).

<sup>261</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [...] 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis a soberania dos Estados-nações. 4. Um dos danos colaterais da “modernidade líquida” tem sido a progressiva eliminação da “divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do ‘privado’ e do ‘público’ no que se refere à vida humana”, de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os “riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira” (BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 111-113). *Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.* 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar — nem

o povo, nem as instituições democráticas —, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. 6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, *a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.* 7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como — mais que um direito — um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das “coisas humanas”. 9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. *Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do “bandido” vs. “cidadão de bem”.* 10. É que a historicidade de determinados crimes, por vezes, é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. *Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo — a pretexto da historicidade do fato — pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo — tardio, mas possível — das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.* 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público — além de ser conceito de significação fluida — não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. *Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional.* A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. *Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais).* Doutrina e precedentes. 14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer

Globo Comunicações e Participações S/A e autor Jurandir Gomes de França, pautou-se no requerimento do autor que se viu prejudicado em ter sua imagem veiculada em rede televisiva nacional, mesmo depois de absolvido, por sua participação na conhecida “Chacina da Candelária”.

Assim, o direito ao esquecimento foi aplicado casuisticamente para garantir uma vida mais digna ao prejudicado que, mesmo após ter sido inocentado (ainda que não o fosse), teve seu nome e sua imagem vinculados a um fato criminoso ocorrido há mais de 15 anos. Esse precedente é de suma importância para o avanço da matéria no ordenamento brasileiro, pois abriu a possibilidade de ser aplicado o direito ao esquecimento em outras searas, de igual importância.

Deste modo, há de se fazer um paralelo com a possibilidade de alteração do nome civil para além das hipóteses previstas na Lei de Registros Públicos, com fundamento nesse precedente, abarcando em seu bojo situações novas relativas à mudança de nome. Tem-se como fundamento jurídico, que corrobora a alegada

---

com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. 15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. 16. *Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória — que é a conexão do presente com o passado — e a esperança — que é o vínculo do futuro com o presente —, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.* 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos — historicidade essa que deve ser analisada em concreto —, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado — com muita razão — um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. *Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.* 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. *No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha nacional” à parte.*

necessidade, a aplicação dos princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade, consagrados na Constituição Federal e Código Civil, sucessivamente, além do precedente judicial do STJ referente à possibilidade de esquecimento de fatos pretéritos através do Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil, considerando como fundamentos de análise a Dignidade da Pessoa Humana e o art. 11 do Código Civil tratando sobre a indisponibilidade dos Direitos da Personalidade.

Para muitos, essa decisão recente do STJ pode violar a liberdade de pensamento, de expressão artística e de comunicação ou mesmo o direito de acesso à informação. No entanto, com brilhantismo, trouxe o Ministro Luis Felipe Salomão uma reflexão amplamente justificada com princípios e normas constitucionais acerca da importância de se pensar, casuisticamente, na possibilidade de aplicação desse direito, que pode ser considerado um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento.

Tal precedente será utilizado a partir do paralelo feito com situações relativas à amplitude que os fatos pretéritos têm na vida do prejudicado, aqui considerados tanto a vítima quanto o autor. A forma desenfreada e inconsequente como esse fato pode ser utilizado por terceiros, seja com a mídia em todas as suas vertentes, televisão, jornal, revista, rádio, dentre outros, influencia no esquecimento do fato, porque a tecnologia trouxe esse artifício.

Ora, atualmente, é inegável a influência que uma mídia sedenta por informações, sem medir esforços para alcançá-las e divulgá-las, tem. Não há interesse nos bastidores do fato ou mesmo reflexão sobre o que o alarde a respeito dos acontecimentos pretéritos causa da vida dos envolvidos. Estes já sofreram o suficiente, tanto psicológica como punitivamente, seja pelo Estado, seja pela sociedade e, neste aspecto, o exercício da liberdade de informação deve ter um limite. O que se busca é a todo custo ganhar atenção pela massa populacional, quando, na verdade, esses sujeitos (vítima e autor) querem ser esquecidos.

Fazendo-se um paralelo entre o quanto a exposição atual influencia no dia a dia de um sujeito que viveu situação traumática tanto sob o prisma de vítima do fato, quanto por aquele que o cometeu, deve-se permitir que o nome civil da pessoa física seja alterado, se esta for sua vontade, nos casos em que seja autorizada a aplicação do precedente judicial citado. Ou seja, uma vez concedido o direito ao esquecimento, freando a mídia e suas vertentes para a divulgação do mesmo, à pessoa natural deve ser

facultada a alteração do nome para melhor exercício de suas garantias fundamentais para uma vida mais digna e exercício pleno de sua identidade.

Assim, para a sociedade, em relação a uma categoria específica de pessoas, é de fundamental importância que a legislação vigente permita a ampliação de possibilidades na alteração do nome, que, neste caso, se faz mister para uma vida mais digna, privada e com exercício de garantias fundamentais inerentes a todo ser humano.<sup>262</sup>

Deste modo, considerando que o direito ao esquecimento pode ser concretizado casuisticamente, a mudança do nome civil pode ser indicativo de melhor exercício de seus direitos fundamentais, principalmente em não ter sua vida exposta a tal ponto que torna difícil o esquecimento de fatos pretéritos.

#### 4.3 A PONDERAÇÃO DE INTERESSES

Parte-se agora para a análise da técnica da ponderação de interesses para demonstrar que ela é um dos mecanismos que possibilitam a aplicação do tema da mudança de nome em hipóteses diversas daquelas tipificadas na legislação vigente. Como se sabe, o Direito, além de não acompanhar, no mesmo ritmo, os acontecimentos sociais, legisla com cláusulas abertas ou através de princípios norteadores do sistema

---

<sup>262</sup> Com base nesses pressupostos, em novembro de 2009, a 2ª Turma Recursal de Belo Horizonte (MG) condenou a revista *Consultor Jurídico* a retirar de seu *site* uma notícia sobre a condenação, por negligência, de um cirurgião plástico. Na ação, o médico não questionava a veracidade da notícia, mas sim o fato dela, a seu ver, não permitir que o leitor entendesse todo o caso e as razões de sua condenação. O médico também sustentava que a notícia já tinha cumprido sua função informativa, não havendo razões para a “exposição eterna da intimidade e imagem de um indivíduo”.

No Enunciado 531, os doutrinadores apontaram que o direito ao esquecimento não visa a garantir a ninguém a prerrogativa de apagar fatos ou reescrever a própria história. Segundo o desembargador Rogério de Meneses Fialho Moreira, os pedidos a esse respeito devem ser analisados caso a caso, levando-se em conta a finalidade de se lembrar fatos antigos e a pertinência disso para o debate público. Para justificar a aplicação do direito ao esquecimento, alguns especialistas, como o próprio desembargador, citam o direito de um ex-detento, que já cumpriu sua pena, e não ver seu nome associado, de forma descontextualizada, ao crime que cometeu, salvo se isso for relevante.

‘O conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade [...] desafiando o julgador a solucioná-lo a partir da nova realidade social [...] A ideia de um direito ao esquecimento ganha mais visibilidade, mas também se torna mais complexa quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado’, assinala o desembargador, apontando que os veículos de informação modernos, principalmente a internet, tendem a manter um ‘resíduo informacional’ muitas vezes desconfortável.

Alegando que a atividade jornalística se tornaria impraticável se, ao apurar um caso de assassinato, o profissional fosse impedido de mencionar o nome da vítima e as circunstâncias do crime, o ministro negou o pedido de indenização por danos morais feito pelos irmãos da vítima. “O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes, é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente”. Salomão, contudo, foi voto vencido e a 4ª Turma do STJ definiu que a emissora deveria indenizar a família da mulher estuprada por ter veiculado sua imagem (RODRIGUES, Alex, *op. cit.*).

jurídico, a fim de trazer uma carga valorativa maior aos seus fundamentos legais. Deste modo, não raras vezes as normas jurídicas, como mandados de otimização, proibição ou faculdade por parte do sujeito à qual ela se sub-roga, não têm clareza, levando a um estado de insegurança prática.

A ausência ou mera falta de clareza das normas — anomia — é o pior que pode acontecer com as pessoas em sua luta para dar conta dos afazeres da vida. As normas capacitam tanto quanto incapacitam; a anomia anuncia a pura e simples incapacitação. Uma vez que as tropas da regulamentação normativa abandonam o campo de batalha da vida, sobram apenas a dúvida e o medo.<sup>263</sup>

A ponderação de interesses não é um método apenas para que seja dada resposta ao choque entre valores axiológicos diferentes, de mesma importância tutelar, previstos pela Constituição. Ela é de tamanho relevo na dinâmica das normas atualmente positivadas, que a sua aplicação traz resultados práticos, solucionadores de conflitos entre normas, revelando a efetivação de valores essenciais e, de certa forma, superiores humanamente no ordenamento, que se traduzem no “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que confere unidade teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional”.<sup>264</sup>

Essa técnica, na verdade, é um método que “ostenta uma irreduzível dimensão substantiva, dirigindo-se à afirmação e à concretização dos valores supremos de igualdade, liberdade, fraternidade e justiça [...]”.<sup>265</sup>

Com essa assertiva, não se está sustentando o caráter monodimensional do sistema constitucional, que, pelo contrário, tem o pluralismo axiológico como uma de suas premissas. É que o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pela sua notável abertura, abriga e fomenta este pluralismo, constituindo fórmula elástica o bastante para acolher valores potencialmente conflitantes, como liberdade e segurança, igualdade e direito à diferença. Assim, a Dignidade da Pessoa Humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do Direito, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.<sup>266</sup>

No entanto, é errado se afirmar que, na ponderação entre direitos ditos como aqueles fundamentais a todo ser humano, representantes do legado trazido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e outros bens também tutelados pela ordem legal, tenha que haver sempre uma sobreposição desse valor axiológico sobre os demais valores tutelados pelo ordenamento. O que deve prevalecer, através da adequação e

<sup>263</sup> BAUMAN, Zygmunt, 2001, *op. cit.*, p. 31.

<sup>264</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 57.

<sup>265</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>266</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

necessidade, será a casuística fática que dirá. Não há como afirmar concretamente qual direito deve prevalecer, muito porque esse método trazido por Robert Alexy é utilizado quando existe uma obscuridade sobre qual valor normativo ou tipificação seguir, fazendo-se uma ponderação, como o próprio nome sugere, entre qual princípio vai se sub-rogar.

Assim, a resolução de colisões que se verifiquem em hipóteses concretas depende sempre de uma ponderação de interesses, cujo resultado poderá variar em razão das especificidades fáticas do caso.

Sarmiento salienta que discorda de Robert Alexy:

Quando este afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ceder, em face da ponderação com outros princípios, em casos concretos. É certo que, sob certas condições, a ponderação pode importar em restrição ou afastamento de direitos fundamentais, para a tutela de bens coletivos de estatura constitucional. Porém, tomando-se como premissa uma perspectiva personalista e não individualista da dignidade da pessoa humana, que valorize também a dimensão coletiva do homem, esta restrição, por si só, não bastará para caracterizar lesão à dignidade da pessoa humana.<sup>267</sup>

Embora se admita que a ponderação de interesses soluciona casos concretos de difícil resolução, deve se ter em mente que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior tutelado pela Constituição Federal de 1988. Deste modo, mesmo se admitindo que nenhum valor é absoluto, esta sobreposição deve ser feita com cautela.

#### 4.3.1 A proporcionalidade como um princípio

Robert Alexy afirma que há uma grande importância na diferenciação entre regras e princípios. Para ele, normas e princípios são aqueles que dizem o dever-ser onde ambos “podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição”.<sup>268</sup> Assim, a distinção entre princípios e regras consiste na diferenciação entre duas normas de origem e significado diferentes. Princípios e regras jurídicas são diferentes, porque os primeiros são normas mais gerais e com aplicação ampla, enquanto as regras têm uma amplitude diminuta, são determinadas e aplicadas em situações especificamente previstas.<sup>269</sup>

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida

<sup>267</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 76.

<sup>268</sup> ROBERT, Alexy. **Teoria dos Direitos fundamentais**. 5. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 87-88.

de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.<sup>270</sup>

Pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade teve seu desenvolvimento como método de solução para conflitos entre normas jurídicas no Estado de Direito da Modernidade. Isso porque o Direito, como hoje se entende, como a harmonização ou medida justa, é fruto dos avanços humanos e sociais advindos deste a Antiguidade clássica. Pode-se dizer que a proporcionalidade “inicialmente [...] adstringia-a ao Direito Penal. A partir de Beccaria, cristalizou-se o entendimento de que as sanções criminais deviam ser proporcionais à gravidade dos delitos praticados”.<sup>271</sup> Mais à frente, no século XIX, esse princípio passa a figurar também no âmbito administrativo, que é entendido e utilizado como meio para a fixação de limites na relação Estado x indivíduo.

Essa trajetória se inicia na França, onde a jurisprudência [...] elaborou a doutrina do desvio de finalidade. Esta autoriza a invalidação de ato administrativo discricionário, praticado por autoridade competente, quando inspirado por finalidade contrária à lei. O desenvolvimento desta teoria permitiu, com o passar do tempo, que a jurisdição administrativa passasse a controlar a compatibilidade dos atos da administração com os interesses coletivos tutelados, e a proporcionalidade dos mesmos, diante das restrições aos direitos dos administrados [...].<sup>272</sup>

Com o avanço da humanidade e as catástrofes que ela mesma causou ao seu próximo por conquistas territoriais e domínio sobre os povos, Sarmiento afirma que a consagração, de forma positivada, do princípio da proporcionalidade se deu apenas depois das barbaridades ocorridas na Segunda Grande Guerra. Isso porque havia uma preocupação com os possíveis abusos legislativos na Alemanha, o que levou a ser constitucionalmente previsto o princípio em comento, também “denominado como princípio da proibição do excesso — que passou a ser utilizado com frequência como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis”.<sup>273</sup>

A doutrina moderna diverge acerca dos fundamentos jurídicos que têm o princípio da proporcionalidade. Para alguns, a base principiológica reside nos direitos fundamentais. Outros entendem que tal vetor axiológico é reflexo do Estado de Direito, “tendo em vista também o seu desenvolvimento histórico a partir do Poder de Polícia do

<sup>270</sup> ROBERT, Alexy. *Teoria dos Direitos fundamentais*, *op.cit.* p. 90.

<sup>271</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 78-79.

<sup>272</sup> *Ibidem*, p. 78-80.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 80.

Estado. Ou ainda, sustentam outros, cuidar-se-ia de um postulado jurídico com raiz no Direito suprapositivo [...]”.<sup>274</sup>

#### 4.3.2 Técnica solucionadora de lacunas

Naquela época, a doutrina alemã, desenvolvendo o princípio da proporcionalidade, “determinou sua decomposição em três subprincípios: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito”.<sup>275</sup>

Entende-se como adequação aquela dimensão administrativa ou legislativa advinda do Poder Público que deve estar de acordo com as finalidades perseguidas pelo Estado. Assim, o magistrado, em análise de um caso concreto contendo conflito aparente entre normas jurídicas, vai verificar a observância dos fins almejados pelo legislador ao editar tal norma, concretizando a adequação. Sendo a norma adequada para perseguir os fins almejados pelo legislador quando da sua previsão, parte-se para a análise da necessidade ou exigibilidade, impondo que se adota sempre a medida menos gravosa ou danosa nos direitos fundamentais do ser social para a parte, a fim de atingir um determinado propósito.<sup>276</sup>

Gilmar Mendes compartilha do mesmo entendimento classificatório trazido por Sarmiento, em que a proporcionalidade envolve a verificação “da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa. [...]”<sup>277</sup> faz, entretanto, uma ressalva, pois, na prática, “a adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado”.<sup>278</sup>

A técnica da ponderação de interesses, portanto, é um mecanismo novo utilizado pelos nossos tribunais, sendo um contraponto à ideia de que toda norma jurídica positivada será apta a solucionar uma imensidão de casos que surgem todos os dias. A ponderação, no entanto, embora utilizada nos tribunais, não se dá de forma cristalina. Sarmiento compartilha do entendimento de que a regra é que a fundamentação trazida pelo julgador alcança um raciocínio lógico-formal, quando, na verdade, ele está

---

<sup>274</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires, *op. cit.*, p. 247.

<sup>275</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 87.

<sup>276</sup> *Ibidem*, p. 87-88.

<sup>277</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires, *op. cit.*, p. 257.

<sup>278</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

se valendo da proporcionalidade para adequar, verificar a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito naquele caso específico.

Os juízes entendem, conscientemente, ou não, a escamotear os fatores não dogmáticos dos seus julgamentos, como se isto fosse indispensável para legitimá-los aos olhos da sociedade. Contudo, o efeito alcançado é inverso do pretendido, pois sempre que a fundamentação deixa de retratar fielmente as razões da decisão jurisdicional, esta torna-se obscura, incontrolável e, por isto mesmo, ilegítima. Tal tendência talvez explique em parte porque o método da ponderação de interesses ainda não vigorou na jurisprudência brasileira. Como tal método pressupõe margem para a valoração subjetiva do julgador, a sua consagração explícita implicaria o reconhecimento desta acentuada dose de discricionariedade judicial, o que assusta um pouco nossos juízes.<sup>279</sup>

Malgrado exista a necessidade de aplicação da lei sempre que possível, nela existem lacunas jurídicas que precisam ser preenchidas frente à um caso concreto. Deste modo, a ponderação de interesses é regra apta para solucionar casos atípicos não previstos pelo legislador constitucional ou infraconstitucional e que demandam uma solução casuística a ser dada pelo juiz. Esta decisão não será discricionária ou mesmo trará insegurança jurídica se motivadamente fundamentada.

Deste modo, considerando que há um pluralismo enorme presente na Carta Magna de 1988 e nas leis infraconstitucionais, em que vários direitos foram tutelados através de princípios e regras jurídicas, é inegável que, não raras vezes, esses princípios entram em conflito quando ocorrem em um determinado caso concreto. É aí que entra a técnica da ponderação de interesses, como método capaz de solucionar o conflito aparente entre normas-princípio, sem, necessariamente, excluir após aplicação da norma que mais pesou e tendeu a prevalecer sobre aquela que sucumbiu.

A relevância conferida às dimensões fáticas do problema concreto, porém, não pode jamais implicar a desconsideração do dado normativo, que também se revela absolutamente vital para a resolução das tensões entre princípios constitucionais. Afinal, a Constituição é, antes de tudo, norma jurídica, e desprezar sua força normativa é desproteger o cidadão da sua garantia jurídica mais fundamental. [...] pode-se defender que a ponderação de interesses ostenta uma estrutura tridimensional, pois compreende os três elementos em que se decompõe o fenômeno jurídico: fato, norma e valor.<sup>280</sup>

#### **4.3.3 Liberdade de informação x direito de esquecer: proporcionalidade como técnica na colisão entre princípios constitucionais**

Para Alexy, os conflitos entre princípios podem existir, assim como também entre regras jurídicas. Neste último caso, apenas uma norma se sobreporá a outra se houver declaração de invalidade ou se tiver uma cláusula de exceção que elimine o conflito entre elas. Já no caso dos princípios, como são normas mais amplas, se existir

<sup>279</sup> SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 171-172.

<sup>280</sup> *Ibidem*, p. 97-98.

um choque entre dois vetores axiológicos, um deles vai ter que ceder ao outro sem ser declarada qualquer invalidade ou cláusula de exceção a este princípio sub-rogado. O que acontece é, em determinado caso concreto, aquele mandado de otimização específico prevalecer sobre o outro, dada a circunstância fática.<sup>281</sup> Assim, pode-se dizer que os conflitos entre as regras “ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios ocorrem para além dessa dimensão, na dimensão do peso”.<sup>282</sup>

É preciso fazer uma definição de liberdade, antes que se comece propriamente a definir o que é direito à liberdade. A liberdade consiste na inexistência de qualquer impedimento à vontade humana. “Enquanto existente *in rerum natura* (na realidade), pertence à simples ordem dos fatos. É sobre este *subtractum natural* (a essência) que a razão do direito traça o modelo de liberdade jurídica”.<sup>283</sup>

Já a privacidade é aquela garantia trazida pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais acerca do direito de ter uma vida privada e apartada dos olhos da sociedade, garantindo o exercício de direitos fundamentais e vida digna. Muito se discute sobre a limitação do direito à vida privada pelo Direito, também constitucional, à liberdade de imprensa, que

agrega elementos funcional-democráticos e coletivos, dividindo-se no direito de informar e no direito de ser informado. O direito de ser informado vem disposto na CF de 1988, quando disciplina, nos art. 5, XIV, XXXIII, XXXIV, b; há na Constituição o direito-dever de informar que se relaciona com um direito coletivo de conhecer. Contudo, esse direito de conhecer e de informar não deve, também, ser definido como um direito ilimitado e absoluto, apesar de a prática jornalística demonstrar o contrário.<sup>284</sup>

Nos termos do art. 21 do CC deve o juiz, a requerimento da parte interessada, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar atos que violem a vida privada da pessoa natural. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 outorgou faculdade ao magistrado para determinar qual será o meio mais conveniente para se evitar que sejam feridos direitos da personalidade.<sup>285</sup>

Gilmar Mendes, em seu capítulo sobre limitações aos direitos fundamentais, afirma que existem tipos de colisão entre direitos em sentido estrito ou em sentido amplo. A primeira está relacionada a conflitos aparentes entre direitos fundamentais do ser humano. Já a segunda espécie não envolve apenas direitos fundamentais, mas também outros mandados de otimização que tenham por objetivo maior a tutela de

<sup>281</sup> ROBERT, Alexy, *op. cit.*, p. 92-93.

<sup>282</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>283</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 102.

<sup>284</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 131.

<sup>285</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 133.

interesses da comunidade. Os choques entre direitos fundamentais em sentido estrito poderão se dar entre direitos fundamentais de mesma espécie ou direitos fundamentais estranhos.<sup>286</sup> Nas colisões entre direitos fundamentais diversos, “o que vem ao caso, assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião, de imprensa ou liberdade artística, de um lado e o direito à honra, à privacidade e à intimidade, de outro”.<sup>287</sup>

Dada é a importância da liberdade de informação, principalmente no estágio atual vivenciado por todos os seres humanos, em que não se imagina mais um mundo sem internet, sem acesso ilimitado e fluxo grande de informações veiculadas a todo minuto. No entanto, na reflexão trazida por este trabalho acerca da necessidade de alteração do nome da pessoa natural em hipóteses diversas daquelas previstas em lei específica, como símbolo concreto do direito de ser esquecido socialmente, surge um conflito aparente entre liberdade de informação e expressão *versus* direito à privacidade e esquecimento.

Deste modo, considerando que a ponderação de interesses é técnica principiológica capaz de solucionar casos como este, em que se tem a colisão entre vetores axiológicos fundamentais para a estruturação da ordem jurídico-social, deve o intérprete do Direito ou mesmo o seu aplicador (Estado-Juiz) se utilizar da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para que se entenda que não é inadequado ou mesmo violador de norma constitucional se considerar que a privacidade, como norma permissiva ao exercício da solidão aos olhos sociais, segue a finalidade traçada pelo legislador quando quis tutelar a possibilidade de não ter sua vida exposta a todo e qualquer indivíduo social, em detrimento da liberdade de informação. Há uma necessidade clara em se tutelar na sociedade da internet a privacidade do indivíduo acima da liberdade de informação, visto que a primeira é a medida menos onerosa para que se garanta uma vida digna, sem intervenção de terceiros indivíduos ou mesmo mecanismos de divulgação midiática, prevalecendo, portanto, quando da ponderação, o direito a ser esquecido na sociedade da internet.

---

<sup>286</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires, *op. cit.*, p. 266.

<sup>287</sup> *Ibidem*, p. 268.

#### 4.4 A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRECEDENTE PARA ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA FÍSICA

Parte-se do pressuposto de que, através da técnica de ponderação de interesses utilizando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ter direito ao nome é o meio pelo qual a pessoa é capaz de ser individualizada perante os demais seres sociais. Frisa-se, ele é tão inerente à personalidade humana que se diz indisponível e relativamente imutável dadas as possibilidades de alteração trazidas pela Lei de Registros Públicos já tratadas neste trabalho.

Deste modo, pelo exposto neste capítulo acerca do direito ao esquecimento como mecanismo, que poderá até ser reconhecido como uma das vertentes dos direitos da personalidade, percebe-se que ele é instrumento capaz de garantir o exercício da privacidade, principalmente no tocante a não veiculação de informações íntimas de certo sujeito natural sem o seu consentimento.

Nada mais razoável do que garantir à pessoa natural a faculdade na mudança do seu nome civil, quando entender o Judiciário ter ela o direito de ser esquecida no caso concreto apresentado. Isso porque o nome não é apenas um instrumento de segurança jurídica para o Estado como meio de determinar quem é quem, o que aquele indivíduo representa para a sociedade e como este ente pode alcançá-lo pelos seus dados pessoais. O nome da pessoa natural é o símbolo que determina quem ela é na realidade, qual é a sua imagem transmitida para a sociedade como mecanismo de identificação e individualização perante a massa populacional. Reflete o aspecto mais íntimo de todo ser humano, que é o seu nome, mais do que a imagem, retrato de alguém, o nome caracteriza em qualquer parte deste território. Pensar que seu nome pode ser o motivo pelo qual não se pode exercer uma vida digna, tendo em vista o acesso de forma incontrolada a informações veiculadas a ele, não permite outra conclusão que não da necessidade de ampliação exemplificativa do rol trazido pela Lei de Registros Públicos vigente hoje.

Além de desatualizada e congelada no tempo, essa lei deve ser aplicada de forma não exauriente, permitindo que se coloque em prática o precedente judicial trazido pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando que, na sociedade da internet, o direito ao esquecimento é um direito personalíssimo e garantidor da dignidade da pessoa humana, para alteração do nome civil da pessoa natural, se esta for a sua vontade.

## 5 A MUTAÇÃO DE NOME E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O nome da pessoa natural é um atributo simbólico concedido pelos genitores quando do nascimento da criança, reflexo de direitos personalíssimos, como a identidade pessoal. Esse aspecto individualiza-a perante os demais seres sociais, traz uma bagagem particular intrinsecamente ligada à privacidade, determinando quem ela é como sujeito no meio em que está inserida.

Como exposto no segundo capítulo deste trabalho, a Lei de Registros Públicos, ao tratar sobre o designativo da pessoa natural, adotou como regra a imutabilidade. Tal característica fundamenta-se no significado que o nome civil tem para a estrutura da sociedade, de forma a garantir segurança jurídica às relações travadas entre os seres humanos componentes daquele território. De fato, admitir a possibilidade de alterar o nome de forma desmotivada pode causar insegurança jurídica, principalmente perante o Estado, que se utiliza dele como instrumento de controle nas relações sociais.

A partir desse ato formal exigido pelo Estado e positivado pela Lei nº 6.015/73, tornam-se públicas as informações ali demandadas, permitindo maior alcance por esse ente e oponibilidade diante de terceiros. Uma vez cumprido esse requisito de identificação, vincula-se o signo registrado à determinada pessoa, tornando possível o reconhecimento em todos os atos praticados socialmente. Desta forma, dificilmente o indivíduo não estará tutelado pelo Estado, seja para permitir ou proibir atos da vida civil, pois, para a maioria deles, é necessária a comprovação de quem se é.

De outro lado, além dessa característica formal, para a pessoa natural, o nome é o atributo capaz de garantir a identidade, não só apartando-a das demais, mas também como reflexo de direitos da personalidade e instrumento de dignidade. Com o passar do tempo, o nome teve os seus aspectos de caracterização, como prenome (dado pelos genitores no ato de registro civil) e sobrenome (decorrente do tronco familiar, passado de geração para geração), ampliados, a fim de garantir melhor individualização, determinação e identificação diante da sociedade e, principalmente, ante ao Estado.

Deste modo, quando foi percebida sua tamanha importância, o Direito positivou o direito ao nome como essencial a todo e qualquer componente da sociedade, pois, sem ele, não seria possível a pessoa exercer atos comuns da vida civil, bem como exercer direitos e deveres de todo cidadão.

Embora não se negue que o nome da pessoa natural é um mecanismo de estruturação social quando identifica o indivíduo em todas as relações civilmente praticadas, é relevante a indagação acerca do significado que tal elemento tem a par dos aspectos jurídicos que trazem estabilidade às relações estatais. O nome aclama os princípios da dignidade da pessoa humana e personalidade como atributos dos quais não pode se afastar, afinal, ele é verdadeiro instrumento para o exercício da cidadania. É um direito estendido a todos, indistintamente, reflexo da tutela trazida pela Constituição de 1988, que consagrou a pessoa humana como fundamento da democracia brasileira.

O fato é que a legislação vigente determinou a imutabilidade do nome como regra, a fim de estabilizar o controle estatal perante seus súditos. Apesar terem sido elencadas algumas hipóteses em que essa regra se relativiza, elas não podem ser determinantes e exaurientes pelas necessidades atuais, uma vez que, à época de sua edição, não foram previstas.

Não se pode admitir que a legislação atual (Lei nº 6.015/73) elenque todas as hipóteses de alteração do nome. Embora a regra seja da imutabilidade, já existe uma relativização ao se trazerem algumas hipóteses que possibilitam a alteração do nome, mas, frisa-se, elas são meramente exemplificativas. Compartilhar do entendimento de que a Lei de Registros Públicos tipifica todas as possibilidades, tornando-se exauriente, seria afirmar que ela acompanhou as mudanças sociais vivenciadas atualmente. Esse pensamento é equivocado, pois o Direito positivado não se atualiza na mesma proporção em que ocorrem as mudanças sociais. A lei em referência retrata uma sociedade diferente da atual, em que não se cogitava o aflorar da modernidade e, muito menos, da tecnologia. Assim, ela é exemplificativa, e a imutabilidade relativa do nome não causa insegurança jurídica quando ele for alterado motivadamente, em hipóteses diferentes daquelas trazidas pelo legislador infraconstitucional.

Há uma grave violação, no mundo atual, da vida privada dos indivíduos, ao não se impor mais limites à informação. Tudo hoje é conectado, rápido e com livre acesso, sendo quase impossível se pensar a sociedade moderna com barreiras e censuras ao conhecimento.

É aí que entra o direito ao esquecimento, como um dos fundamentos à alteração do nome, ainda pouco estudado pelos doutrinadores brasileiros, mas de inegável importância social e jurídica. Entende-se por direito ao esquecimento aquela tutela jurídica de não ser lembrado por terceiros, de deixar a mente humana sem estímulos para fatos que não querem ser rememorados. Isso porque, antes observado, a

mente humana tem como regra o esquecimento, que vem sendo frustrado pelo atual nível de exposição e acesso por todos vivenciado. Esquecer de forma gradual, não lembrar de tudo, bem como selecionar o que se quer recordar, possibilita evolução, crescimento, privacidade e, principalmente, o exercício de uma vida mais digna.

O direito de ser deixado em paz nada mais é do que a efetiva prática da privacidade, personalidade, sobretudo, da dignidade humana. Embora hoje em dia seja difícil vislumbrar qualquer censura à informação e à expressão, a própria Constituição<sup>288</sup> relativiza a dimensão dessa proteção quando “impõe a proteção dos direitos fundamentais e, em especial, os direitos da personalidade como fator limitador”.<sup>289</sup>

Como se observa, o §1º do art. 220 da CRFB informa que a liberdade de informação ocorrerá sem qualquer restrição, salvo a proteção da livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; a garantia do direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; a inviolabilidade da intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] bem como o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>290</sup>

Assim, dada a relativização trazida pela Carta de 1988, bem como a importância do direito ao esquecimento na sociedade atual, a questão é: existe aplicação desse fundamento moderno a casos concretos, nos quais existe conflito entre a liberdade de informação e expressão *versus* a privacidade e direito de ser esquecido?

Esse tema é de difícil análise, pois, sempre que existe um conflito principiológico, o sopesamento entre seus motivos deve ser avaliado à luz do caso concreto. Não se quer aqui determinar qual valor axiológico é mais ou menos importante, mas apenas demonstrar que a era da tecnologia vivenciada hoje expõe demasiadamente todos os indivíduos, tomando uma proporção desarrazoada deste direito à liberdade de expressão e informação. Em que medida há prevalência destes valores em detrimento da privacidade e, agora, do direito de ser esquecido?

---

<sup>288</sup> “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988, *op. cit.*, art. 220).

<sup>289</sup> DOMINGUEZ, Pablo Martinez, *op. cit.*, p. 154.

<sup>290</sup> *Ibidem*, p. 153.

A liberdade de informação é aquela garantia constitucionalmente<sup>291</sup> prevista de acesso a dados de toda natureza por qualquer interessado, sem censura. Já a liberdade de expressão é a faculdade que todo indivíduo deve ter de demonstrar, através de um ato de vontade, o que pensa sobre algo ou alguém. Em conflito com esses valores constitucionais, têm-se a privacidade<sup>292</sup> e o direito ao esquecimento. O primeiro como a garantia de ser deixado em paz, de não ter sua vida íntima divulgada sem consentimento e o segundo como direito de não ser lembrado constantemente sobre fatos pretéritos que quer deixar para trás.

Para tentar solucionar esse conflito, utilizar-se-á a ponderação de interesses, que é técnica apta quando se busca uma solução casuística, utilizando-se das máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, como já observado anteriormente. Como explica Robert Alexy, há de se fazer uma adequação do fato mundano àquela situação específica, para que se verifique qual é a necessidade que prevalece, qual seria o mandamento principiológico menos gravoso para a parte.<sup>293</sup>

Ressalta-se, entretanto, que as divergências doutrinárias acerca da ponderação sobre normas jurídicas não serão aqui discutidas, porque o que se pretende tratar especificamente é o conflito entre vetores axiológicos.

Os princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental, com caráter de princípio, colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão, é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão.<sup>294</sup>

Dito isso, entende-se que a privacidade e o direito ao esquecimento, atualmente, devem prevalecer em detrimento da liberdade de informação e expressão, haja vista o patamar de exposição trazido pelos veículos de informação. O direito de ser esquecido emerge no século XXI como solução para a sociedade atual, na qual alguns

<sup>291</sup> “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [...] XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, *op. cit.*, art. 5º).

<sup>292</sup> “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988, *op. cit.*, art. 5º).

<sup>293</sup> ALEXY, Robert, *op. cit.*, p. 117.

<sup>294</sup> *Ibidem, loc.cit.*

direitos indisponíveis, como a privacidade, imagem e dignidade humana, são deixados de lado dando-se preferência à informação.

Ressalta-se que a própria Constituição Federal já previu a relativização da liberdade de informação e expressão em detrimento da personalidade humana, pois ela é o valor maior tutelado pelo ordenamento jurídico vigente. Deste modo, nada mais razoável que se concluir pela prevalência da privacidade, ao invés do livre acesso à informação, e do direito ao esquecimento em vez da liberdade de expressão.

Embora o direito ao esquecimento ainda não tenha sido positivado pelo legislador brasileiro com essa nomenclatura, é importante a sua aplicação em situações concretas em que seu fundamento jurídico seja demandado. Isso porque, além do seu aspecto personalíssimo, concretiza também a dignidade da pessoa humana. A necessidade de ser deixado em paz é imprescindível em uma sociedade extremamente marcada pela exposição, não só pela privacidade, mas também porque existem fatos que são constantemente lembrados por terceiros, prejudicando a convivência social do afetado.

Deste modo, dada a importância que o nome da pessoa natural reflete no seu signatário e considerando que a Lei de Registros Públicos é exemplificativa, vislumbra-se a possibilidade de alteração desse signo quando ao prejudicado for concedido o direito ao esquecimento.

## 5.1 NOME COMO AGENTE TRANSFORMADOR SOCIAL DOTADO DE CARGA AXIOLÓGICA

Ultrapassada a tese de que o direito ao nome é um direito de propriedade, a Lei Civil de 2002 determinou que o nome da pessoa natural fosse atributo da personalidade humana, ao prever esse direito entre aqueles considerados como direitos da personalidade.<sup>295</sup> Ele é tão importante que dele não se pode dispor, alienar ou mesmo renunciar, sendo um símbolo necessário a todo aquele que nasce, reflexo da sua identidade pessoal e mecanismo de caracterização social.

A natureza de todos os direitos da personalidade restringe fortemente, como sabemos, a possibilidade da sua disposição. A esta regra não se subtrai o direito ao nome que, pelo contrário, é reforçada dado o relevo assumido pelo interesse público. O direito ao nome é intransmissível. Efetivamente, o

---

<sup>295</sup> “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002, *op. cit.*, art. 16).

ordenamento jurídico não pode consentir que o indivíduo se despoje de um direito essencial.<sup>296</sup>

O direito ao nome é, essencialmente, indispensável para o homem e acompanha o seu titular desde o momento em que lhe foi concedido. Por essa razão, não pode ser a pessoa privada do seu exercício e muito menos que se permita utilização por terceiros sem sua anuência.

É agente transformador social porque, diante dos detalhes trazidos neste trabalho, restou demonstrado que os seus elementos (prenome) e determinação familiar (sobrenome) permitem ao Estado controle sobre seus componentes e, aos demais indivíduos neles contidos, a identificação do seu semelhante. Assim, essa característica identificadora demonstra que, sem o nome, a pessoa não é cidadã, haja vista ser reflexo personalíssimo decorrente de um direito essencial à vida, a integridade física, psíquica, moral. O nome não é apenas um direito positivado como meio capaz de controle pelos entes federados, por trás dessa proteção normativa existe o seu titular; aquele que utiliza essa designação para viver em sociedade e praticar atos da vida civil.

É símbolo de identificação determinado pelos seus genitores, quando do registro no cartório competente, de modo que não permite ao indivíduo fazer uma escolha pretérita. Indaga-se qual foi a intenção do legislador infraconstitucional ao determinar que o nome é um direito do sujeito que nasce com vida. Ora, a resposta é muito clara e direta. Aquele que acabou de nascer não tem discernimento para praticar qualquer ato, quiçá escolher um nome de forma consciente, afinal, este será um aspecto determinante da sua identidade e através do qual ele será reconhecido socialmente.

Deste modo, é legítima a preocupação do legislador em adotar como condição a determinação do nome pelos genitores, de modo que essa delicada escolha seja feita da melhor maneira possível. Esse signo é o primeiro aspecto de cidadania concedido àquele que nasce, identificando-o no meio social e perante o Estado, de modo que o ato registral será capaz de publicizar e tornar eficaz a utilização desse elemento. É agente que transforma a pessoa natural, atribui-lhe características identificatórias através de sua carga axiológica pautada na personalidade e dignidade humana.

### **5.1.1 Extensão dos direitos da personalidade para situações novas: garantia à identidade**

Os direitos da personalidade são considerados garantidores do homem como reflexo da sua dignidade, valores fundantes do ordenamento jurídico no qual estamos

---

<sup>296</sup> CUPIS, Adriano de, *op. cit.*, p. 225.

inseridos. Considerando que os direitos da personalidade, como tratado anteriormente, se referem à garantia de uma vida digna da pessoa humana, em seus aspectos mais inerentes, eles serão considerados com o aspecto de cláusula aberta, para que sejam aplicados em situações diversas daquelas previstas no ordenamento.

Os direitos da personalidade expressamente previstos na Lei Civil de 2002, como já observado anteriormente, garantem à pessoa humana uma vida mais digna considerando que ela é o fundamento do ordenamento vigente.

Tem uma extensão ampla pois legislador infraconstitucional não taxou as suas hipóteses. Deste modo, sendo considerados como garantidores do homem e reflexo da sua dignidade, os direitos da personalidade são normas que tutelam também as situações concretas não previstas no ordenamento.

A privacidade é um atributo da personalidade, na medida que a todo indivíduo é garantido o direito de não ter sua vida íntima violada seja qual for o grau e tipo de invasão. Ela tem a sua extensão ampliada afim de alcançar situações nas quais exista um grau de exposição elevado, como quando prevalece a informação e opinião de terceiros em detrimento da intimidade do ofendido. Quando se imagina o grau de exposição atual, é possível se vislumbrar claramente que a necessidade da sociedade atual por informações afasta a privacidade.

Deve haver uma extensão dos direitos da personalidade para aplicação em situações novas, como no tema proposto neste trabalho. A privacidade não apenas demonstra a garantia constitucional e personalíssima de não ter sua intimidade violada. Ela reflete a necessidade de não ter sua vida exposta aos olhos da sociedade sem o seu consentimento, ou mesmo que dele não se necessite, que haja uma ponderação acerca da real necessidade de repercussão daquele fato à luz desta garantia.

Nesta mesma linha temos o direito ao esquecimento. Compartilha-se da opinião de que ele pode ser considerado como um ramo dos direitos personalíssimos haja vista a tutela específica na qual recai. Esta se refere ao direito de ser esquecido na era da informação e na sociedade da internet afim de que seja garantido ao indivíduo um efetivo exercício de garantias fundamentais, como a dignidade humana.

É de se imaginar que, tendo natureza de direito personalíssimo, o direito ao nome, à imagem, privacidade e, agora, o direito ao esquecimento, são aspectos de cunho intrínseco ao ser humano. O direito ao nome, aquele concedido logo após o nascimento, como meio capaz de individualização perante a massa social, de aspecto característico e que traz no bojo a segurança jurídica perante o Estado, é tratado como garantia

personalíssima indisponível, intransmissível e de imutabilidade relativa pela Lei de Registros Públicos.

Partindo do entendimento de que a personalidade humana é indisponível, intransmissível e pode ser ampliada para casos novos (atípicos) e em que aspecto se encontra a dignidade da pessoa humana conectada com seu interior, à pessoa natural deve ser concedida a faculdade de alteração do nome civil, para que não mais seja relacionada, através dele, com o fato ocorrido no passado.

Pela característica aberta e não taxada dos direitos da personalidade, é possível que eles se adequem melhor às mudanças ocorridas na sociedade, a fim de que o Direito positivado possa solucionar casos concretos. Considerar o direito ao esquecimento como um viés da personalidade humana constitui um fundamento que deve ser utilizado na dinâmica social contemporânea. Prevalecendo a privacidade e este novo aspecto da personalidade citado, poder-se-á sanar situações fáticas, como aquelas trazidas pela repercussão midiática sobre determinado fato, que têm influência direta na vida de todos nele envolvidos, tutelando efetivamente a identidade da pessoa.

### **5.1.3 O papel da mídia no esquecimento do trauma**

A mídia atualmente exerce grande influência sobre os fatos nela veiculados. A amplitude de informações fornecidas diariamente proporciona à população acesso aos acontecimentos, conectando o mundo, sendo inegável a importância da tecnologia para a geração do século XXI que é extremamente dependente dos meios de comunicação e da mídia em todas as suas vertentes.

No entanto, a liberdade de informação e expressão constitucionalmente garantidas atingiram um patamar extremo onde fatos ocorridos na vida cotidiana, tomam uma proporção nacional suprimindo outros direitos, como a privacidade e o esquecimento, em favor da informação.

Considerando que a mídia reporta informações no momento em que elas aconteceram, bem como retoma os fatos quando já esquecidos pela população, indaga-se qual é o papel que ela exerce no esquecimento do fato em relação à vítima. Ora, é evidente que se o esquecer é a regra em todo ser humano, qualquer estímulo exterior será capaz de reviver as memórias com a mesma intensidade que aconteceram. É difícil se imaginar a superação de um acontecimento quando a todo momento dele se é lembrado.

Utilizar-se de fatos pretéritos ocorridos na vida particular de alguém de forma inconsequente é esquecer que para além das liberdades existe a sua mitigação em prol de uma vida mais digna. A privacidade aliada ao esquecimento, portanto, são aspectos que devem prevalecer quando da veiculação de uma informação.

O principal organismo que acarreta essa dificuldade é a mídia, em todas as suas vertentes: televisão, jornal, revista, rádio, dentre outros, que influenciam no esquecimento do fato. Neste aspecto, a mudança do nome civil em hipóteses que a lei não determina, pode ser indicativo de melhor exercício de direitos fundamentais, principalmente através da limitação da sua atuação em prol da Dignidade Humana, em não ter sua vida exposta a tal ponto que se torne impossível o esquecimento de fatos pretéritos.

É inegável a influência que uma mídia, sem medir esforços para alcançar e divulgar informações, exerce no imaginário da população. Não há interesse, nos bastidores do fato, ou mesmo reflexão sobre o que esse alarde, na maioria das vezes, de caráter nacional, sobre acontecimentos pretéritos, causa na vida dos envolvidos. Estes já sofreram o suficiente, tanto psicológica como punitivamente, seja pelo Estado, através das suas medidas coercitivas trazidas pelo Direito Penal, seja pela sociedade como um todo. Nesse sentido, o exercício da liberdade de informação deve ter um limite, embora seja uma garantia fundamental e não se queira aqui retroceder à época em que não havia qualquer liberdade de expressão, o esquecimento é a regra de sobrevivência humana que precisa ser exercida.

Contrapondo-se à exposição e à falta de privacidade trazida pela era digital, em uma situação traumática de repercussão nacional, vivenciada por um sujeito natural que pretende esquecê-la, mas terceiros não permitem, deve-se permitir que o nome civil da pessoa física seja alterado para além das hipóteses previstas.

O direito à vida privada apresenta-se desprotegido perante os assaltos da liberdade de informação que, com o discurso do direito coletivo de ser informado de todo fato, acontecimento ou situação com relevância pública e efeito na vida comunitária, desbanca a garantia constitucional à reserva da privacidade.<sup>297</sup>

Assim, quando a requerimento do interessado for aplicado o precedente judicial do direito ao esquecimento, essa faculdade de alteração do nome também deve ser considerada para um melhor exercício de direitos fundamentais, para uma vida mais digna e privada.

---

<sup>297</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, *op. cit.*, p. 132.

## 5.2 IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DO NOME COMO MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS: PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É de se perguntar qual é a importância prática que a mudança do nome terá na vida daquele indivíduo que o fizer. Por tudo que foi exposto neste trabalho não restam dúvidas de que o nome não é apenas um objeto a ser manipulado pelo Estado afim de controlar as relações travadas entre os seus componentes. Ele é o instrumento de caracterização do indivíduo em todos os ramos da sua vida. Qualquer ato praticado por uma pessoa ao seu nome estará vinculado e, por isso, que a alteração deste signo, em situações diversas da lei, se faz necessária.

A mudança de nome pode ocorrer ou por efeito da lei, relativamente a determinados e novos *status* familiares, ou por ato do Poder Público. [...] Esta rígida disciplina da mudança de nome inspira-se no interesse público. Este, de resto, influi em diversos aspectos na disciplina do nome.<sup>298</sup>

As hipóteses elencadas na Lei 6.015/73, por si só já relativizam a regra geral da inalterabilidade do nome. Foram positivadas em uma época remota, na qual não se pensava em situações concretas que o mundo moderno traria, como transexualismo, casamento de pessoas do mesmo sexo e, principalmente, a necessidade de alteração do nome para aquele que se sente prejudicado privada e intimamente, haja vista a exposição que a era tecnológica causa na vida de todos. Deste modo, não pôde o Direito positivado acompanhar, no mesmo passo, as mudanças sociais, razão pela qual, com a segurança de que a dignidade da pessoa humana e personalidade são fundamentos suficientes para a mudança do nome, esta hipótese deve ser permitida.

No tocante à imutabilidade do nome, não se nega que ela é um aspecto importante e possibilita uma maior segurança jurídica às relações entre os indivíduos. No entanto, quando se pensa nos aspectos intrínsecos que há no nome, não deve se admitir a sua imutabilidade sob o argumento de que esta característica é meio de segurança jurídica aos registros efetuados no território nacional. A lei vigente é meramente exemplificativa e trouxe expressamente hipóteses que à época da sua edição eram capazes de sanar as demandas das sociedade. Hoje, no entanto, não é suficiente para solucionar questões práticas advindas com a modernidade.

Essa reflexão é para demonstrar que a opinião filiada neste trabalho é a de que o direito ao nome é imprescindível a todo e qualquer ser humano e, tendo em vista o

---

<sup>298</sup> *Ibidem*, p. 223.

seu caráter individualizador e, principalmente, o reflexo que o nome tem na identidade do ser humano, deve-se facultar a sua mudança em situações diversas daquelas previstas na lei. Embora isso, em primeiro plano, faça parecer que a segurança jurídica pretendida pela Lei de Registros Públicos será prejudicada, não se deve pensar que a mudança de nome, para os casos em que seja concedido o direito ao esquecimento, venha a ser algo arbitrário e sem fundamento psicológico, jurídico e, sobretudo, judicial.

Não é utópico pensar que o mundo, cada vez mais, reflete um aspecto de invasão social de terceiros na vida alheia. Todos querem saber o que se passa na sua vida, por meio de redes sociais, de notícias vinculadas na internet. Imaginar uma vida imune ao acesso por estranhos é quase impossível. Pensar que determinado sujeito cometeu um crime, por exemplo, foi condenado, cumpriu sua pena, agora está em liberdade e não tem direito a se ressocializar porque seu ato criminoso foi motivo de repercussão social, descaracteriza todo o fundamento moral e protetivo trazido pelo Direito penal. Não se pode deixar que a opinião da massa social determine quem pode viver uma vida digna, com o exercício efetivo de direitos fundamentais, porque aquele sujeito cometeu um crime. Sabe-se que o Direito penal é a última *ratio*, não se compartilha do entendimento de que deve prevalecer a impunidade, mas entende-se que todos têm direito de se arrepender e, mesmo que assim não o seja, têm assegurado pela legislação brasileira o direito de ressocialização.

Sem que se permita mudar o nome sem situações diversas daquelas previstas na lei, estar-se-á admitindo que a legislação vigente engloba toda e qualquer situação, inclusive os casos concretos vivenciados atualmente. A vedação à alteração do nome para além dos casos previstos, imaginando-se que a sua permissão causaria insegurança jurídica, seria negar ao sujeito que nesta possibilidade vislumbra um melhor exercício da sua personalidade. Quando diz-se melhor exercício da sua personalidade será para efetivamente exercer o reflexo da sua identidade, da sua cidadania e o direito de ter uma vida mais digna e privada ante a exposição atual vivenciada. Não se pode permitir que a sociedade opine sem medir consequências sobre a vida de um terceiro, que não se permita seguir em frente. Nenhuma norma no ordenamento brasileiro utiliza-se da eterna punição, nem mesmo o direito penal.

### 5.3 NECESSIDADE DE GARANTIA DA FACULDADE DE MUDANÇA DO NOME QUANDO DO DEFERIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

É necessário que a lei de registros públicos seja aplicada de forma exemplificativa, embora, como já exaustivamente dito, a imutabilidade do nome da pessoa natural seja a regra adotada por esta lei infraconstitucional.

A opinião filiada neste trabalho é de que o nome da pessoa natural é mecanismo de integração social, de identificação e principalmente reflexo da dignidade da pessoa humana. Esta é o fundamento basilar no qual se pautou a Constituição Federal de 1988, sendo um vetor axiológico a ser seguido por toda legislação infraconstitucional. Não se pode adotar o pensamento engessado de que o nome é um dever do Estado e a sua alteração acarreta insegurança jurídica, para além do direito da pessoa natural. De fato, não se questiona que a oponibilidade *erga omnes* que um ato registral possui, facilita e traz segurança às relações travadas entre os sujeitos. Mas, o nome é mais do que um mero ato formal que deve, necessariamente, ser concedido a todo ser humano que nasce com vida. Ele é instrumento de cidadania para o seu titular.

A alteração do nome em hipóteses justificadas nada mais é do que a efetivação da personalidade, atributo concedido ao nome, bem como dignidade que é o fundamento maior do nosso ordenamento. Existe a necessidade de se garantir a mudança do nome em hipóteses diversas da lei, entendendo-a como não exaustiva, e nesse sentido, concordam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald quando afirmam que

A compreensão do nome civil como um aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar, é preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas expressamente em lei. Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificativamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz — através do procedimento de jurisdição voluntária, na Vara de Registros Públicos com intervenção do MP, como fiscal da lei. [...] razões de ordem psicológica (íntima) e de ordem social devem confluir para averiguar, na situação concreta, se a alteração é necessária para assegurar a dignidade humana.<sup>299</sup>

A sociedade do século XXI reflete uma dinâmica diferente das pensadas e vivenciadas antigamente. A modernidade líquida é tema trazido pelo autor polonês Zygmunt Bauman, onde pode-se classificar o estágio atual vivenciado pela humanidade com uma certa liquidez que, para esse autor, é algo que não persegue uma forma só.<sup>300</sup>

---

<sup>299</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 290-291.

<sup>300</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 8.

Faz-se um paralelo deste tema com a sociedade da internet na qual estamos inseridos. As consequências da tecnologia trazidas pela modernidade transformaram as relações humanas em algo fluido e sem concretude, gerando um mundo de incertezas e inseguranças nas mais variadas searas: familiar, pessoal, relacionamento, ambiente de trabalho, dentre outros.

Essa liquidez mundana remete ao pensamento do estágio atual vivenciado. A era tecnológica é de inimaginável importância para a evolução humana, mas, ao mesmo tempo, diversos outros temas como o analisado — qual seja, a mudança de nome em situações atípicas em garantia ao direito ao esquecimento — neste trabalho vêm à tona. A fluidez e a falta de consistência na era da informação não mais causam estranheza, mas, apenas, os reflexos que devem ser tratados pelo legislador brasileiro, a fim de que a norma jurídica acompanhe, senão na mesma linha temporal, ao menos, de forma linear e evolutiva, as mudanças trazidas por essa liquidez, termo tratado e utilizado por Bauman.<sup>301</sup>

Deste modo, é necessário que se garanta a mudança do nome para o indivíduo que sinta estar sua intimidade sendo violada e os exercícios de garantias fundamentais prejudicados pela exposição atual. Esta alteração deve ser motivada, mediante requerimento formal.

---

<sup>301</sup> BAUMAN, Zygmunt, 2001, *op. cit.*, p. 15.

## 6 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS GERAIS

No capítulo anterior, questionou-se a respeito dos aspectos práticos envolvendo a mudança do nome além das hipóteses legais já que, é bem sabido, o registro público do nome civil é um ato que confere segurança jurídica por revelar a veracidade dos elementos ali constantes.<sup>302</sup>

É incontroverso que a Lei de Registros Públicos é antiga e se tornou obsoleta com o passar dos anos, especialmente pelo advento da globalização, mídia e internet que estão umbilicalmente conectadas.

Partindo do pressuposto de que a lei não exaure as hipóteses de mudança do nome diante de um caso concreto, compartilhando do mesmo entendimento, Chaves e Rosenvald afirmam que haveria a possibilidade de requerimento formal para sua alteração de forma justificada, protegendo a dignidade da pessoa humana.<sup>303</sup>

Diante da importância do tema nos dias atuais, especialmente pela exposição midiática e o acesso instantâneo de informações veiculadas na internet, não podemos apenas considerar o vetor – segurança jurídica – ao interpretar o caso concreto quando discutido o direito de ser esquecido na sociedade do século XXI.

Fica claro no decorrer do trabalho apresentado o posicionamento a respeito da consagrada imutabilidade da mudança do nome civil. Faz-se necessária uma interpretação ampliada das hipóteses de modo a permitir a proteção da pessoa humana em todas as suas esferas.

Aliado a isso, não menos importante é o direito ao esquecimento que, sem sombra de dúvidas, é uma vertente dos direitos personalíssimos. Carlos Alberto Bittar, inclusive, defende a ideia de que existem e merecem respeito os direitos da personalidade mesmo não tipificados pelo ordenamento jurídico, valendo-se do princípio geral da dignidade da pessoa humana.<sup>304</sup>

Assim, a doutrina e a jurisprudência e, ultimamente, a própria legislação dos povos cultos evoluíram no sentido de reconhecer ações específicas de natureza negatória e declaratória, destinadas a negar e a afirmar a existência *in casu* dos diversos direitos da personalidade.<sup>305</sup>

---

<sup>302</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 15 ed. 2017, p. 300.

<sup>303</sup> *Ibidem*, Nelson. *op.cit.*, p. 304

<sup>304</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>305</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Questões controvertidas no novo código civil. *In*: DELGADO, Luis; FIGUEIREDO, Jose Alves(coord). **Teoria Geral do Direito Civil** São Paulo: Método, 2006, p. 461

Neste momento, passa-se à análise da adequada tutela de proteção aos direitos da personalidade para que se instrumentalize a proteção da identidade personalíssima aqui deduzida, aliada ao direito ao esquecimento, já que não há “valor que supere o valor da pessoa humana. É nesse sentido de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana.”<sup>306</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê em seu art. 5º, inciso X serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação”. Assegura, também, ser livre “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX da CRFB/88).

Assim é que, como as mudanças sociais não acompanham as alterações legislativas, surgirão casos concretos não especificados em lei e que envolvam a tutela de direitos da personalidade para apreciação do Poder Judiciário. Diante disso, caberá ao operador do direito a aplicação da técnica de ponderação de interesses fazendo preponderar ora o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem em detrimento do direito à liberdade de imprensa, como explicado no item 4.3 “A PONDERAÇÃO DE INTERESSES” no tópico 4, deste trabalho.<sup>307</sup>

O simples reconhecimento da existência efetiva de um direito ao esquecimento não conduz, por si só, ao imperativo dever de abster da informação(ou de indenizar a informação já publicada). Até mesmo porque existem fatos que estão enraizados na vida e na história de uma sociedade, prendendo-se, muitas vezes, ao próprio processo de formação da identidade cultural de um povo. Estes não serão apagados e, tampouco, esquecidos. É preciso, pois, ponderar os interesses em conflito(personalidade de um lado, liberdade de imprensa do outro) para que se possa, caso a caso, deliberar a melhor solução.<sup>308</sup>

É sabido que a não observância de uma determinação legal pode violar direito de terceiro o que acarreta, conseqüentemente, o surgimento de um novo direito, que é a realização da vontade da lei mediante provocação da via jurisdicional.<sup>309</sup> É função precípua do Estado, portanto, avaliar situações mundanas vivenciadas e que

---

<sup>306</sup> BELTRÃO, Silvio Romero, apud SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Pessoa Humana**. Fortaleza: Celso Bastos, 1999, p. 93.

<sup>307</sup> MACIEL GONÇALVES, Gláucio Ferreira; GOUVEA, Alex Lamy de. A tutela inibitória antecipada do direito brasileiro como instrumento de proteção aos direitos da personalidade. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f56de5ef149cf0ae> - Acesso em: 08 de janeiro de 2018.

<sup>308</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. op.cit, p. 205.

<sup>309</sup> SOUZA PINTO, Edson Antônio; DE FARIA, Daniela Lopes. A Tutela Inibitória e os seus fundamentos no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 41, vol. 252. Fevereiro/2016. p. 305

precisam ser reguladas, normatizando as condutas, determinando direitos e deveres aos cidadãos de modo a tornar a convivência em sociedade mais harmônica e justa.<sup>310</sup>

[...]direitos da personalidade apresentam limites impostos contra o poder público e contra os particulares, atribuindo a pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento, o que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito.<sup>311</sup>

Assim é que, diante da consagrada proteção aos direitos personalíssimos, o Código Civil de 2002<sup>312</sup>, prevê em seu art. 12 a possibilidade de o sujeito exigir que cesse a ameaça ou lesão ao direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

Desse modo, percebe-se que a previsão trazida pela lei civil consagra a importância da tutela do pleno exercício dos direitos da personalidade como bens jurídicos fundamentais ao ser humano em seu dia-a-dia. Com esse pensamento, o ordenamento jurídico traz algumas modalidades de tutelas para garantia de direitos da personalidade como a tutela privada, indenizatória, preventiva e atenuante.<sup>313</sup>

Em linhas gerais, ensina Beltrão que a tutela privada é permitida apenas em casos restritos, mesmo tratando-se de direitos da personalidade, diante da incumbência do Estado de tutelar pela paz social e justiça. Exemplos da tutela privada são a legítima defesa e o estado de necessidade. Em ambos os casos justifica-se a tutela privada de direitos da personalidade, excepcionalmente, quando “o agente visa realizar ou assegurar direito próprio, diante da impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercitivos normais[...].”<sup>314</sup>

A tutela indenizatória por sua vez, está positivada no art. 12 do Código Civil de 2002 que prevê a responsabilização civil em perdas e danos por lesão à direitos da personalidade. A responsabilidade prevista neste artigo, no entanto, é no sentido “estrito da obrigação de indenizar disposta nos art. 186 e seguintes do mesmo código, que corresponde à responsabilidade extracontratual[...].”<sup>315</sup> onde, habitualmente, são atingidos os direitos personalíssimos.

Para que exista uma compensação por um ilícito, é bem sabido, faz-se necessário que exista uma relação entre os elementos dano, culpa e nexo de causalidade

---

<sup>310</sup> SOUZA PINTO, Edson Antônio; DE FARIA, Daniela Lopes, op.cit, p. 304.

<sup>311</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Questões controvertidas no novo código civil. In: DELGADO, Luís; FIGUEIREDO, Jose Alves(coord). **Teoria Geral do Direito Civil** São Paulo: Método, 2006, p. 450.

<sup>312</sup> BRASIL, Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm) ,Acesso em: 19.02.2018.

<sup>313</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. op.cit., p. 451-452

<sup>314</sup> Ibidem, p. 453-454.

<sup>315</sup> Ibidem, p. 454

diante de determinado fato e dano. A culpa poderá ser aferida através de uma responsabilidade subjetiva. No entanto, quando não for considerada como um elemento caracterizador da responsabilidade por ato ilícito, estaremos diante da teoria da responsabilidade objetiva.<sup>316</sup>

Certo é que, usualmente, não existe a obrigação de indenizar sem que exista um dano “ou prejuízo a ressarcir na esfera da personalidade alheia violada.”<sup>317</sup> Explica Beltrão, entretanto, que em determinadas situações que envolvam ameaça de violação à direito da personalidade, o dano não será um requisito essencial para caracterização do ilícito, sendo dispensável a sua ocorrência para que se tutele o direito.<sup>318</sup>

[...] as lesões aos direitos da personalidade podem também provocar, mesmo de forma indireta, danos patrimoniais, isto quando os prejuízos recaírem sobre interesses de natureza material e econômica da pessoa, refletindo no patrimônio lesado, podendo ser objeto de avaliação pecuniária. A título de exemplo pode a lesão a direito da personalidade refletir na perda de salários, lucros, despesas com tratamentos médicos por ofensa à integridade física ou moral, incapacidade para o trabalho, diminuição de clientela por injúria, calúnia ou difamação.<sup>319</sup>

O nexó de causalidade, por sua vez, reflete o necessário liame entre o ilícito e o prejuízo sofrido pela parte. Comprovada sua existência, nascerá para a parte o direito de ser ressarcido em dinheiro ou mesmo por retratação verbal, já que nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito causar dano a terceiro deverá repará-lo.<sup>320</sup>

Por fim, tem-se a tutela preventiva e atenuante que refere-se mais especificamente àquelas situações em que ocorre violação à direito da personalidade. Ocorrida a afronta, pode a parte interessada requerer a tutela jurisdicional para que sejam tomadas providências com vistas a “minorar os efeitos da ofensa já cometida ou evitar a consumação da ameaça de ofensa aos bens da personalidade.”<sup>321</sup>

No entanto, diferente do que usualmente se pensa, na conduta ilícita que viola ou ameaça direito personalíssimo nem sempre será avaliada a culpabilidade do agente já que,

Os pressupostos para as providências atenuantes e preventivas são diferentes daqueles referentes à responsabilidade civil, até porque o Código realça que tais providências são independentes das perdas e danos, sendo justificáveis

<sup>316</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. op.cit, p. 454-455

<sup>317</sup> Ibidem, p. 455

<sup>318</sup> Ibidem, p. 455

<sup>319</sup> Ibidem, p. 456

<sup>320</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVAND, Nelson. op.cit.. p.207

<sup>321</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005. p.66

toda vez que exista uma antijuridicidade objetiva, dando caráter absoluto e de exclusão dos direitos da personalidade.<sup>322</sup>

Em que pese a diferenciação entre os pressupostos, como dito, não se exclui a possibilidade de que seja fixada uma indenização em pecúnia em determinados casos já que “as medidas possíveis de recomposição natural podem não reparar totalmente o dano causado”<sup>323</sup>.

Essa possibilidade fica clara no julgamento do Recurso Especial 1.334.097/RJ, já tratado nesse trabalho, em que foi discutida a reapresentação pela Rede Globo de Televisão do caso mundialmente conhecido como *Chacina da Candelária*, no Rio de Janeiro.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no voto de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, se pronunciou pelo direito de ser esquecido a um dos que foram absolvidos criminalmente e teve, naquela oportunidade seu nome e imagem retratado na reportagem. Aliado a isso, pela veiculação em rede nacional de seus atributos personalíssimos, a parte teve garantido o direito de ser ressarcido em R\$50.000,00(cinquenta mil reais) pelo dano causado, fixado em primeira instância e mantido pela Corte.<sup>324</sup>

No caso acima, vê-se que a Corte Superior considerou como necessária a manutenção da indenização em dinheiro pela veiculação do nome e imagem em reportagem televisiva, de modo a responsabilizar a emissora que praticou o ilícito não só proibindo a veiculação da reportagem.

Em outros casos, no entanto, o dano que abala direito da personalidade sequer poderá ser recompensável com indenização em pecúnia, mostrando-se

---

<sup>322</sup> BELTRÃO, Silvio Romero, op.cit, p.66

<sup>323</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Questões controvertidas no novo código civil. In: DELGADO, Luis; FIGUEIREDO, Jose Alves(coord). **Teoria Geral do Direito Civil** São Paulo: Método, 2006, p. 459

<sup>324</sup> A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional.

necessária, portanto, uma tutela adequada e efetiva destes direitos inatos ao ser humano com a intervenção do Poder Judiciário evitando a violação ou continuidade dela.<sup>325</sup>

A reflexão aqui realizada, portanto, ultrapassa o reconhecimento do direito de não ser lembrado constantemente a respeito de um fato notório e, conseqüentemente, de não ter o seu nome a ele vinculado. Far-se-á necessário, em situações justificáveis, a mudança do nome civil para que a pessoa humana possa exercer seus direitos inatos e personalíssimos em sua integralidade por não se tratar de um direito patrimonial. Até porque,

O processo é resultado da realidade social, e se materializa como um instrumento garantido ao cidadão na busca da tutela do direito. É, nesse sentido, um produto do contexto em que se encontra a sociedade, inseridos nela os legisladores, juristas, operadores do direito e demais agentes que influenciam a ciência processual. Assim sendo, não se pode afastar o processo da realidade econômico social, bem como das cargas ideológicas de seus legisladores e aplicadores que nele incidem, afinal, o processo é sim produto da realidade, e deve ser estruturado como tal, amoldando-se aos direitos materiais presentes no ordenamento constitucional e infraconstitucional. E a realidade impõe, desta forma, uma visão diferenciada do Poder Judiciário, diversa da noção básica de que a tutela jurisdicional será garantida para reprimir danos e lesões ao direito do sujeito ativo do processo, pois, nem todos direitos podem ter sua natureza deturpada, e simplesmente transformada em moeda. [...].<sup>326</sup>

Em meados de 2017, inclusive, uma advogada recifense que luta em favor dos direitos LGBT conseguiu na justiça pernambucana não apenas o reconhecimento de mudança de sexo, como também que seu nome civil fosse retificado nos documentos oficiais de identificação.<sup>327</sup> Essa recente decisão confirma, portanto, a relevância do tema em discussão na dinâmica atual e da necessária ampliação das hipóteses de mudança de nome para casos justificáveis como mecanismo de pleno exercício de garantias fundamentais.

Além disso, revela a possibilidade de ampliação da interpretação da lei de registros públicos para melhor adequar à realidade social, em que pese a predominância da regra de imutabilidade do nome. O direito positivado, afinal, é fruto da realidade da sociedade e deve, de alguma maneira, refletir as necessidades aclamadas pelo povo e

<sup>325</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. op.cit, p.67.

<sup>326</sup> SOUZA PINTO, Edson Antônio; DE FARIA, Daniela Lopes. A Tutela Inibitória e os seus fundamentos no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 41, vol. 252. Fevereiro/2016, p. 302.

<sup>327</sup> Após oito meses de processo judicial para retificação do nome e gênero no registro civil, a advogada pernambucana Robeyoncé Lima conseguiu na Justiça o direito de alterar nos documentos oficiais de identificação para o que era, até então, seu nome social. Legalmente, a bacharela em direito passa a ter o nome e gênero femininos em todos os documentos que a representam, como identidade, CPF, passaporte e título de eleitor. Muitos destes, para ela, ainda em processo de mudança. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/advogada-trans-recifense-consegue-direito-de-retificar-nome-e-genero-em-registro-de-nascimento.ghtml>. Data de acesso: 17 de janeiro de 2018.

que não tenham proteção jurídica. A interpretação da lei, dada pelo aplicador do direito, deve levar em consideração o cenário e dinâmica atual da população, sob pena de autorizar a violação a direitos inatos e indisponíveis ao ser humano.

Faz-se, necessário, no entanto, um procedimento específico para defesa dos direitos da personalidade de forma preventiva e até imediata “sem a qual sua sanção permanece incompleta e defeituosa.”<sup>328</sup> Em que pese a indenização por danos morais represente, em certa medida, um meio de compensação ao sujeito que teve direito da personalidade violado, quando existe afronta ao direito à identidade pessoal, o ressarcimento em dinheiro nem sempre será satisfatório ou a medida adequada.

É de se observar que o constituinte originário foi aparentemente acanhado na tutela desses direitos de personalidade: assegurar o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação pode não ser a medida mais efetiva à proteção da imagem ou da honra da pessoa, por exemplo. Será necessário, então, entender esse preceito como garantia mínima. Ao que vê o processo como instrumento de efetivação judicial dos direitos materiais lesados ou ameaçados de lesão caberá engendrar os mecanismos ótimos de tutela que assegurem a observância dos direitos declarados, a par da clássica proteção ressarcitória.<sup>329</sup>

Vale lembrar que, em situações de urgência do direito violado a demora no decorrer do processo pode colocar em risco a efetiva tutela do bem colocado em análise.<sup>330</sup> Com isso em mente, o legislador infraconstitucional prevê a antecipação dos efeitos da tutela onde o titular do direito que está sendo violado pode pleitear, em juízo, “o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida(seja satisfativa, seja cautelar)”<sup>331</sup> diante da morosidade vivenciada no Poder Judiciário.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a tutela conferida pelo Estado-Juiz é definitiva ou provisória. A primeira(satisfativa ou cautelar) ocorre com base em cognição exauriente, ou seja, quando o juiz decide sobre o mérito do direito colocado em análise, tendo em mente sempre as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.<sup>332</sup>

A tutela definitiva satisfativa, “é aquela que visa certificar e/ou efetivar o direito material.[...]é a chamada tutela padrão.”<sup>333</sup> Já a tutela definitiva cautelar, poderá

<sup>328</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. op.cit., p.461.

<sup>329</sup> MACIEL GONÇALVES, Gláucio Ferreira; GOUVEA, Alex Lamy de. A tutela inibitória antecipada do direito brasileiro como instrumento de proteção aos direitos da personalidade. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f56de5ef149cf0ae> - Acesso em: 08 de janeiro de 2018.

<sup>330</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA DE, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podivm, 11 Ed. 2016, p. 581.

<sup>331</sup> Ibidem, p. 581.

<sup>332</sup> Ibidem, p. 575-576.

<sup>333</sup> Ibidem, p. 575-576.

ser pleiteada quando o direito violado não puder esperar a demora do poder judiciário(*periculum in mora*) na solução do conflito, sob pena de comprometer o resultado útil do processo. Esclarece Didier, que a tutela definitiva cautelar é não-satisfativa e tem um viés assecuratório do direito violado.<sup>334</sup> Ambas, em que pese não se confundam, especialmente porque a cautelar perde a eficácia quando cumprida a função acautelatória, ao final se tornarão definitivas.<sup>335</sup>

Essa tutela antecipada, é denominada do CPC como “tutela provisória”. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia à tutela definitiva pretendida(satisfativa ou cautelar). Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.<sup>336</sup>

Nos termos do art. 294 da Lei nº13.105/2015, a tutela provisória poderá ser de urgência ou de evidência. As tutelas provisórias de urgência(satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de probabilidade do direito e do perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do *caput* do art. 300, do CPC. No entanto, se houver perigo na irreversibilidade da decisão, ela não poderá ser concedida(§3º). Já “a tutela provisória de evidência(sempr satisfativa/ antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente,<sup>337</sup> o que se presume nas hipóteses do art. 311 do CPC”<sup>338</sup>.

O que importa é que, sempre, em qualquer situação, o pleito provisório deve ser devidamente fundamentado, com a exposição clara e precisa da situação de perigo ou de evidência, bem como dos efeitos práticos(sociais) que se quer adiantar.<sup>339</sup>

Em que pese a preocupação do legislador infraconstitucional em positivar a antecipação do direito violado, dada a morosidade da jurisdição, em se tratando de tutela específica e preventiva para direitos da personalidade não positivados, como é o caso do direito ao esquecimento aqui tratado, apenas a tutela provisória(de urgência ou

<sup>334</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA DE, Rafael Alexandria, op,cit p. 575-576.

<sup>335</sup> Ibidem, p. 577.

<sup>336</sup> Ibidem, p. 582

<sup>337</sup> Ibidem, p. 584

<sup>338</sup> BRASIL. Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm), Acesso em: 18.02.2018.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

<sup>339</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA DE, Rafael Alexandria. op.cit., p. 586.

de evidência) não satisfará em sua totalidade a proteção pretendida. Poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional que se almeja, caso estejam presentes os requisitos exigidos em lei.

No entanto, diante da natureza dos direitos personalíssimos tratados(direito de ser esquecido e direito à mudança do nome justificada), a prevenção da lesão a esses direitos inatos é meio muito mais eficaz e adequado para sua efetiva defesa, dado o princípio da dignidade da pessoa humana constitucionalmente tutelado.<sup>340</sup>

Dentre as novas técnicas de prestação jurisdicional, a tutela inibitória é um relevante instrumento que visa evitar que a violação ao direito da personalidade se concretize. Passa-se à sua análise.

## **7 CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO AO NOME E DE SER ESQUECIDO .**

Restou incontroverso durante o trabalho a vital proteção que merece ser dada aos direitos da personalidade(direito ao nome e direito a ser esquecido). Desse modo, é necessário analisar os mecanismos processuais adequados para permitir a tutela que lhes é inerente.

A consagração de direitos faz surgir, por consequência lógica, o direito à tutela jurisdicional, isto é, o direito de pedir, conforme o caso, o impedimento da sua violação, a sua reparação etc. Quem tem direito material, tem direito de pedir tutela jurisdicional.<sup>341</sup>

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, a prática forense a qual vivenciamos habitualmente, não se preocupa com a prevenção de ilícito à direitos da personalidade.

Quebrando esse dogma da tradicional tutela ressarcitória, Luis Guilherme Marinoni, fortemente influenciado pela doutrina italiana, trouxe há mais de uma década atrás um estudo aprofundado sobre a tutela inibitória considerando que “[...] o princípio geral de prevenção é imanente a qualquer ordenamento jurídico que se empenhe em garantir - e não apenas proclamar – os direitos.”<sup>342</sup>

O Código Civil Italiano, assim como o brasileiro, consagrou o direito ao nome como atributo identificador de todo ser humano adotando como regra, a

<sup>340</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit. p. 302

<sup>341</sup> MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed. Rev., atual e ampliada, 2003, p 81.

<sup>342</sup> Ibidem, p. 81

imutabilidade deste signo.<sup>343</sup> No entanto, vai além, quando já determina a possibilidade da tutela preventiva do direito ao nome pelo seu titular, por quem puder se prejudicado pelo mau uso, pelos familiares e a tutela do pseudônimo em seus art. 7º, 8º e 9º.<sup>344</sup>

O direito italiano, portanto, trouxe a figura da tutela inibitória para fazer cessar um comportamento ilícito e com uma função claramente preventiva. Isso porque, não é essencial que o dano/lesão a este direito personalíssimo efetivamente tenha ocorrido, basta uma potencial violação para que o prejudicado possa intentar a sua proteção.<sup>345</sup>

Na doutrina italiana, a tutela inibitória se estendeu para hipóteses não previstas na lei civil, através de uma interpretação analógica das normas que tratavam sobre o direito à honra, direito à privacidade (*diritto ala riservatezza*) e direito ao segredo (*diritto alla segretezza*) – o que pode ser interpretado, inclusive, como o direito de ser esquecido atualmente “já que certas manifestações da personalidade devem ser manter inacessíveis ao conhecimento de terceiros.”<sup>346</sup>

[...]o sujeito possui um direito absoluto de personalidade, entendido como um direito *erga omnes* à liberdade de autodeterminação no desenvolvimento da sua personalidade, e que este direito é violado pela divulgação de notícias relativas à vida privada, na ausência de um consentimento ao menos implícito ou de um relevante interesse público de conhecimento.<sup>347</sup>

<sup>343</sup>ITALIA. R.D. 16 marzo 1942, n°262. **II Codice Civili Italiano**. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib1.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib1.htm), Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

*Art. 6 Diritto al nome. Ogni persona ha diritto al nome che le è per legge attribuito. Nel nome si comprendono il prenome e il cognome. Non sono ammessi cambiamenti, aggiunte o rettifiche al nome, se non nei casi e con le formalità dalla legge indicati.*

<sup>344</sup> *Ibidem*, Art. 7 Tutela del diritto al nome. La persona, alla quale si contesti il diritto all'uso del proprio nome o che possa risentire pregiudizio dall'uso che altri indebitamente ne faccia, può chiedere giudizialmente la cessazione del fatto lesivo, salvo il risarcimento dei danni (2563). L'autorità giudiziaria può ordinare che la sentenza sia pubblicata in uno o più giornali.

*Art. 8 Tutela del nome per ragioni familiar Nel caso previsto dall'articolo precedente, l'azione può essere promossa anche da chi, pur non portando il nome contestato o indebitamente usato, abbia alla tutela del nome un interesse fondato su ragioni familiari degne d'essere protette.*

*Art. 9 Tutela dello pseudônimo. Lo pseudonimo, usato da una persona in modo che abbia acquistato l'importanza del nome, può essere tutelato ai sensi dell'art. 7.*

<sup>345</sup> A Corte de Cassação já decidiu que o prejuízo necessário para a concessão da tutela do nome pode ser meramente potencial e dizer respeito apenas à esfera moral da pessoa. Conclui a Corte, ao assim decidir, que o art. 7 deixa entrever que a proibição do uso indevido do nome pode também ser pedida quando exista somente a possibilidade do dano, e que a interpretação da norma do art. 7 deve permitir que no conceito de prejuízo entre também aquele simplesmente moral, isto é, a lesão ao decoro e à reputação que o nome sintetiza e exprime. No mesmo julgado, a Corte de Cassação afirmou que o juiz- no caso de uso indevido do nome em obra cinematográfica - , para fazer cessar o estado lesivo, pode legitimamente ordenar a suspensão da projeção do filme (MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed. Rev., atual e ampliada, 2003, p.269)

<sup>346</sup> MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed. Rev., atual e ampliada, 2003, p. 271.

<sup>347</sup> *Ibidem*, apud DE CUPIS, Adriano. *I diritti della personalità*, p. 336.

A Corte de Cassação italiana, nos anos 80, já admitia a existência do direito à privacidade (*diritto ala riservatezza*) estendido às situações individuais relacionadas à divulgação de informações pessoais (para casos que não fosse de interesse público). Ainda hoje, especialmente pelo advento da globalização, prevalece esse entendimento e a medida adequada para se chegar à efetiva proteção de direitos personalíssimos, positivados ou não, é através da inibitória.<sup>348</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela preventiva atípica (inibitória) tem amparo na própria Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, inciso XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito.” Ou seja, a Constituição determina a inviolabilidade de direitos inatos ao ser humano e, consagra o acesso à justiça<sup>349</sup> à todo sujeito de direitos, autorizando uma “atuação preventiva na tutela dos direitos, buscando, desta forma, a máxima fruição *in natura* do direito proclamado pelo próprio Estado.”<sup>350</sup>

O direito à tutela jurisdicional, que é decorrência da própria existência do direito substancial e da proibição da sua realização privada, não é apenas o direito de ir ao Poder Judiciário, mas o direito de obter a via técnica adequada para que o direito material possa ser efetivamente realizado através da jurisdição. O direito à tutela, assim, é o direito à técnica processual capaz de permitir a efetiva proteção do direito material.<sup>351</sup>

Atualmente, portanto, deve ser garantido ao cidadão não apenas o direito de buscar amparo através do Poder Judiciário mas, também, o adequado procedimento para proteção desse direito, especialmente quando se tratar de direitos inatos ao ser humano, “de forma que o processo e a sua conseqüente tutela jurisdicional devam dar à parte a mesma providência que ela conseguiria pautando-se, somente, nas normas de direito material.”<sup>352</sup>

Desse modo, a inibitória, como o próprio nome sugere, é um meio capaz de tutelar preventivamente a violação dos direitos da personalidade,<sup>353</sup> suprindo “a lacuna jurídica deixada pela utilização das tutelas eminentemente repressivas.”<sup>354</sup>

Ela tem uma fisionomia própria<sup>355</sup> e como principal função a de prevenir que ocorra violação a um direito extrapatrimonial “culminando por apresentar-se, assim,

<sup>348</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p 270-272.

<sup>349</sup> ICOHOMA, Risoshi. A tutela inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, ano 15, número 59, jul/set 2007, p. 212-2013.

<sup>350</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit. p. 34.

<sup>351</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p. 81-82.

<sup>352</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit, p. 304-305.

<sup>353</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p. 82

<sup>354</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op cit. p, 308.

como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado como a tradicional tutela ressarcitória.”<sup>356</sup>

Nela não se busca encontrar quem cometeu um ilícito, se a ele deve ser imputado o equivalente econômico pelo dano. Ao revés, a tutela inibitória busca “impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito”<sup>357</sup>. Mesmo que a inibitória seja dirigida para fazer cessar a violação a direito da personalidade ou a sua continuidade, “ela não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.”<sup>358</sup>

É possível que seja tutelado um ilícito à direito personalíssimo através da tutela inibitória atípica, sem ressarcimento pelo dano causado. Especialmente porque, certos direitos não podem sequer ser reparados.<sup>359</sup> Isso porque, o elemento “dano” apenas será requisito indispensável para que nasça a obrigação de ressarcir e, ao contrário do que usualmente se pensa, ele não precisa existir para que seja configurado um ilícito.<sup>360</sup> A inibitória poderá, portanto, tutelar um direito sem que exista um dano e também sem que necessariamente seja preciso demonstrar a possível existência de um dano no futuro.<sup>361</sup>

A distinção entre o ilícito e o dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre o ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito(ilícito).<sup>362</sup>

Através dessa tutela, como será adiante demonstrado, o titular do direito poderá pleitear em juízo requerendo que o ofensor cumpra uma obrigação de fazer ou de não fazer, de modo a evitar a perpetuação do ilícito ou mesmo, para evitar a futura

---

<sup>355</sup> A tutela inibitória pode ser conceituada como um provimento jurisdicional que visa impedir a prática, a continuação, ou a repetição de um ato ilícito(antijurídico), possibilitando de forma definitiva, por meio de cognição exauriente, a fruição in natura do direito pelo autor da ação – de acordo com o direito substancial previsto no ordenamento jurídico. Em outras palavras, é a tutela adquirida pelo titular do direito por meio de processo de conhecimento voltado para o futuro, requerendo ao réu o cumprimento de uma obrigação de fazer(inibitória positiva) ou de não fazer(inibitória negativa), sob pena de imputação de multa ou outras medidas necessárias que garantam o resultado prático equivalente – ou seja, a inibição do ilícito( e não do dano).

<sup>356</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p. 35-36.

<sup>357</sup> Ibidem, p. 36-37

<sup>358</sup> Ibidem, p.39

<sup>359</sup> Ibidem, p. 36-38

<sup>360</sup> Ibidem, p. 46

<sup>361</sup> Ibidem, p. 46

<sup>362</sup> Ibidem, p. 47

violação.<sup>363</sup> Dessa forma, resguardado o direito extrapatrimonial do seu titular, ele poderá usufruir integralmente à garantia a ele conferida.<sup>364</sup>

## 7.1 TUTELA INIBITÓRIA: ASPECTOS GERAIS E POSITIVAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pode-se dizer que a tutela inibitória apresenta dois fundamentos: um material e outro processual. O primeiro, é pautado na inviolabilidade de novos direitos personalíssimos, como é o caso do direito ao esquecimento, já que eles além de não positivados muitas vezes não são “passíveis de transformação em pecúnia e, por consequência, necessitam imperiosamente de uma atuação jurisdicional preventiva em face da ameaça provável que venham a sofrer.[...]”<sup>365</sup>

A função substancial do provimento inibitório, portanto, é permitir que o titular de direitos personalíssimos possa usufruir *in natura* do direito, garantindo que as ameaças que os cercam sejam afastadas “mediante imposição de condutas, positivas ou negativas, ao agente causador do ilícito, ou que esteja na iminência de realizar o ato atentador ao direito.”<sup>366</sup>

Já os fundamentos processuais da tutela inibitória residem na própria Constituição Federal que traz a determinação, em seu art. 5º, XXXV, de que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça à direito, instituindo, desta forma, o verdadeiro princípio geral de prevenção.<sup>367</sup>

O atual Código de Processo Civil (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015), veio com a proposta de implementar uma nova sistemática processual, pautando-se em princípios como a celeridade processual, cooperação e mais atento às necessidades aclamadas. Antes mesmo da sua promulgação, a doutrina processual brasileira já sinalizava para a necessidade de uma tutela jurisdicional que pretendesse a prevenção de um direito substancial.

Inclusive, as previsões contidas nos art. 84 do Código de Defesa do Consumidor<sup>368</sup>e, no art. 461 do CPC/1973<sup>369</sup> deixam claro que já havia um

---

<sup>363</sup> ICOHOMA, Risoshi. op.cit, p.213

<sup>364</sup> Ibidem, p. 212-2013

<sup>365</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit, p. 311.

<sup>366</sup> Ibidem, p. 311.

<sup>367</sup> Ibidem, p. 313.

<sup>368</sup> BRASIL. Lei nº8.078 de 11 de setembro de 1990. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

reconhecimento da tutela específica para o fim preventivo que, no entanto, eram específicas e delimitadas contextos precisos.<sup>370</sup>

Antes da inclusão do art. 461-A no revogado Código de Processo Civil de 1973, trazida pela Lei nº10.444 de 7 de maio de 2002, explica Marinoni, não havia ação de conhecimento que permitisse a realização do direito à prevenção, em que pese a autorização constitucional para tanto.

Os operadores do direito utilizavam-se da antiga ação cautelar liminar, o que “acabava reduzindo o direito à prevenção como um acessório a reparação de danos.”<sup>371</sup> Através da inibitória, portanto, se permitiu a utilização de uma ação autônoma com vistas a acautelar o direito posto em análise e, se necessário, buscar o devido ressarcimento pelo prejuízo causado(em casos em que já tivesse ocorrido o dano).<sup>372</sup>

Assim, à época, os exemplos mais comuns de tutela inibitória no direito brasileiro eram o interdito proibitório e o mandado de segurança preventivo. O primeiro estava previsto no antigo art. 932<sup>373</sup> do CPC/73. Através de uma tutela preventiva, o legislador protegia o possuir direto ou indireto de um bem, ainda que não tenha sido molestado na posse, ordenando, sob pena de multa, que o ofensor não pratique ato de turbação ou de esbulho.<sup>374</sup>

Já o mandado de segurança preventivo(que pode ser deferido liminarmente), introduzido pela Lei nº1.533/51 e posteriormente revogada pela Lei nº12.016 de 2009<sup>375</sup> determina em artigo inicial que o remédio constitucional poderá ser concedido ainda que nenhuma violação ao direito líquido e certo tivesse ocorrido, de modo a impedir que a autoridade coatora a prática do ato autorizando, portanto, uma tutela genuinamente preventiva.<sup>376</sup>

<sup>369</sup> BRASIL. Lei nº5869/ de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm), Acesso em: 19.02.2018. Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

<sup>370</sup> DIDIER JR, Fredie, DE MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; Freire, Alexandre. **Novo Código de Processo Civil doutrina selecionada, vol. 5, Execução**. Salvador: Jus Podivm, 2016. 241-242.

<sup>371</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p.66

<sup>372</sup> Ibidem, p.66.

<sup>373</sup> BRASIL. Lei nº5869/ de 11 de janeiro de 1973. Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

<sup>374</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p.55.

<sup>375</sup> BRASIL. Lei nº12.016 de 7 de agosto de 2009. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

<sup>376</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p.55.

Na atual dinâmica processual civil, no entanto, podemos verificar expressamente o fundamento material da tutela inibitória no art. 497 do CPC/2015<sup>377</sup> “por meio de uma pretensão de direito material a exigir do Poder Judiciário um provimento que iniba, positivamente(fazer) ou negativamente(não fazer), a conduta antijurídica do réu que atente contra o direito do autor.”<sup>378</sup>

A diferenciação da categoria de dano e ilícito passa a ser pressuposto basilar para a consecução do objetivo de atuação preventiva da tutela de direitos extrapatrimoniais, exigindo-se, assim, uma atuação diferenciada do Estado-Juiz, e consequentemente um aperfeiçoamento da estrutura processual de 1973.<sup>379</sup>

Isso releva a preocupação do legislador infraconstitucional em quebrar com o dogma de tutela exclusivamente patrimonial(ressarcitória), positivando a tutela inibitória através de uma cláusula aberta e atendendo ao comando constitucional de acesso à justiça.<sup>380</sup> Fala-se, então, da “existência de um verdadeiro princípio da primazia da tutela específica.”<sup>381</sup>

Dai que vive-se hoje uma transição do paradigma liberal para o da tutela jurisdicional específica, relacionado com as demandas sociais contemporâneas por um processo mais justo e efetivo. Assim, a tutela específica aparece como um instrumento adequado para assegurar ao cidadão a tutela da obrigação *in natura*, em vez da mera compensação financeira pelo descumprimento.<sup>382</sup>

Didier, inclusive, explica que a tutela específica<sup>383</sup> é aquela tutela jurisdicional que visa proteger substancialmente, através de um processo, o próprio

<sup>377</sup> BRASIL. Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm), Acesso em: 19.02.2018.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

<sup>378</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit, p. 313.

<sup>379</sup>Ibidem, p. 304.

<sup>380</sup> ICOHOMA, Risoshi. op.cit, p. 213

<sup>381</sup> DIDIER JR, Fredie, DE MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; Freire, Alexandre., op.cit.,p. 423.

<sup>382</sup> ALBUQUERQUE JR.,Roberto Paulino; COSTA FILHO,Venceslau Tavares. Art. 497. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo(orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.704.

<sup>383</sup> Didier afirma que o contrário da tutela específica é a tutela do equivalente, ou seja, o resultado propicia a quem tem razão não o bem da vida, mas, sim, um equivalente àquele bem da vida. Para ele deveria existir um princípio, que é o chamado princípio da primazia da tutela específica, ou seja, o processo tem de se estruturar de modo que o seu resultado coincida com o que determina o direito material. Atualmente, essa percepção é inegável. No entanto, nas legislações anteriores a primazia era a tutela pelo equivalente em dinheiro, como Código Civil de 1916. A tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar, coisa que não é dinheiro, era só excepcional, quando não proibida.

direito “dando àquele que tem razão um resultado coincidente com o direito material.”<sup>384</sup>

Assim, em que pese não tenham ocorrido alterações significativas quanto ao procedimento adotado pelo antigo CPC (Lei nº5.869 de 11 de janeiro de 1973), talvez a mais importante delas tenha sido o tratamento, mesmo que de modo tímido, dispensado à questão do dano para concessão da tutela inibitória, ou seja, “[...] há previsão de uma tutela que objetiva afastar o ilícito preventivamente ao dano, sendo para tal tutela irrelevante, sequer, a comprovação de tal elemento.”<sup>385</sup>

Dessa forma, o legislador infraconstitucional, na mesma linha do código revogado, previu a tutela específica que visa ordenar ao sujeito passivo ao cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, seja repressiva, ou preventivamente, através de uma ação ordinária. Todavia, inova quando traz a importante diferenciação entre a tutela contra o ilícito e a tutela contra o dano.<sup>386</sup>

A doutrina já muito já vinha discutindo essa necessidade de correlação entre prevenção e afastamento do ilícito, diversamente da concepção padrão de repressão e dano, e o NCPC avançou e inovou nesse ponto, ao garantir um maior delineamento entre as categorias de dano e ilícito.<sup>387</sup>

A inibitória será aperfeiçoada, portanto, através de uma decisão ou sentença capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito posto em análise, sendo a conduta temida uma determinação ou uma omissão, conforme fundamento normativo-processual previsto no art. 497 do CPC/2015 e no art. 84 do CDC.<sup>388</sup> Mas, dada a morosidade jurisdicional, ela pode ser obtida também antecipadamente durante o curso da ação principal. Em alguns casos, inclusive, “apenas a inibitória antecipada poderá corresponder ao que se espera da tutela preventiva.”<sup>389</sup>

Todavia, é necessário atentar para o fato de que a inibitória não dependerá do aspecto probatório do direito para que seja deferida, de modo que “não se pode negar efetividade a esta tutela sob o argumento probatório, o que configuraria verdadeira violação aos princípios de acesso à justiça e devido processo legal.”<sup>390</sup>

---

<sup>384</sup> DIDIER JR, Fredie. Tutela jurisdicional específica e as relações trabalhistas. **Revista TST**. Brasília: Jus laboris, vol. 80, número 1, jan/março 2014, p.88-90. Disponível em:[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61232/007\\_didier.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61232/007_didier.pdf?sequence=1); Acesso em: 18/02/2018.

<sup>385</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit, p. 314

<sup>386</sup> Ibidem, p. 314.

<sup>387</sup> Ibidem, p. 315

<sup>388</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p. 39

<sup>389</sup> Ibidem, p. 39

<sup>390</sup> CASTRO ROSA, Vanessa de. A tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental no direito brasileiro. Âmbito jurídico. Disponível em:

Assim, a conclusão que se chega é que a lei processual civil em vigência trouxe uma tutela que visa inibir o ilícito ou a sua perpetuação, excluindo o dano como elemento essencial para garantia do amparo do Poder Judiciário. Ele é apenas um fator de argumentação, podendo existir ou não. E, mais, traz a tutela preventiva através de uma cláusula aberta, consagrando o direito constitucionalmente previsto de acesso à justiça para todos direitos, inclusive aqueles ainda não positivados.

Importa, pois, para a concessão da tutela inibitória tão somente o descumprimento da norma e a transgressão da ordem jurídica pelo sujeito passivo, sem que haja a necessidade de demonstração de sua culpa ou dolo “[...] não interessa ao Estado-Juiz, neste caso, repreender um dano, mas sim prevenir que ocorra um ilícito, ou ele venha a se perpetuar, independente da vontade do agente.”<sup>391</sup>

## 7.2 POSSIBILIDADE DE TUTELA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E MUDANÇA DO NOME JUSTIFICADA ATRAVÉS DA INIBITÓRIA: PREVENÇÃO COMO MEIO EFETIVO.

É inegável o papel que a globalização teve na história da humanidade, aproximando culturas, criando novos parâmetros e revolucionando os padrões anteriormente vivenciados pela população. A sociedade do século XXI é plural, multifacetada e, por esse motivo, surgirão novos direitos, novos impasses e novos conflitos, cabendo ao Estado a proteção jurídica necessária para exercício de direitos concedidos a todos, indistintamente.<sup>392</sup>

Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não ao contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca seu objeto.<sup>393</sup>

Assim é que, o direito ao esquecimento por meio da alteração do nome civil de forma justificada, surge nesse cenário de mudanças sociais e culturais ainda sem positivação pelo legislador infraconstitucional, embora a doutrina e jurisprudência timidamente já tenham se debruçado sobre o tema.

Analisou-se a tutela inibitória, como meio mais viável e eficaz para tutela desses direitos personalíssimos evitando ou fazendo cessar a ocorrência de um ato

---

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8962](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8962); Acesso em: 18.02.2018.

<sup>391</sup> SOUZA PINTO, Edson Antonico; DE FARIA, Daniela Lopes. op.cit, p. 316.

<sup>392</sup> CASTRO ROSA, Vanessa de, op.cit.

<sup>393</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. op.cit, p. 64.

ilícito(contrário ao direito material). Na atual dinâmica processual, como visto, é possível que nem mesmo o dano seja um elemento caracterizador da tutela jurisdicional de modo que se permite, efetivamente, uma tutela específica de direitos da personalidade.

É preciso que se perceba que a violação a direitos como o direito ao nome e a privacidade não apenas gera graves consequências na órbita personalíssima do indivíduo, como também estimula a perpetuação de uma tutela jurisdicional predominantemente ressarcitória mediante a compensação em dinheiro, em tempos onde faz-se necessária a sua prevenção. Inclusive, a morosidade da justiça atualmente decorre muito do caráter compensatório(moral ou material) adotado.

A própria dogmática passada ao estudante, futuramente aplicador do direito, é focada na busca por um ressarcimento diante da violação à direito material. Muito porque, a legislação civil e processual civil adotava como regra tutela que buscava um ressarcimento em dinheiro.

Em que pese não se negue a existência e possibilidade de sanções jurídicas dirigidas a quem viola direitos personalíssimos através da reparação de danos(materiais ou morais), a tutela específica de caráter inibitório adotará providências outras capazes de proteger e evitar o ilícito em si, proibindo condutas atentatórias ao direito material.

A inibitória na forma como positivada pelo legislador infraconstitucional no novo Código de Processo Civil, permite a sua aplicação em casos concretos em que se discuta o direito ao esquecimento e a mudança do nome civil em situações não positivadas, onde o Estado-Juiz poderá reconhecer a necessidade de uma conduta omissiva ou comissiva evitando a violação desse signo e permitindo que o sujeito exerça seu atributo de personalidade, integralmente, vivendo uma vida mais digna. Até porque, a inibitória visa proteger a violação do próprio direito material.<sup>394</sup>

Isso não exclui, no entanto, a possibilidade de ser resolvida a ameaça aos direitos inatos aqui tratados também pelos meios naturais. A partir da análise do art. 726 do CPC/2015, percebe-se que a notificação extrajudicial poderá ser um instrumento de prova da ciência de um determinado fato contrário ao direito e de maneira incontestável quando realizada via cartório.<sup>395</sup>

---

<sup>394</sup> JORGE, Myakon Cristiano; LOCOHAMA, Celso Hiroshi. A Tutela Inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Processual**. Ano 24, número 95, jul/set 2016. p.212.

<sup>395</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. op.cit.

Ou seja, o sujeito de direitos poderá interpelar o ofensor para que faça ou se abstenha de fazer o ato antijurídico que pode ensejar um ilícito irreversível à direito da personalidade “neste caso, a exposição do particular, tolhendo-lhe o direito de ser esquecido, conforme faculta o art. 727 do CPC.”<sup>396</sup> Um exemplo prático, é a previsão do art. 21 da Lei do Marco Civil<sup>397</sup> instrumentaliza a proteção de conteúdos lançados na internet. Neste caso, “é dispensada a atuação via judicial, e o interessado poderá requerer a supressão do conteúdo por mera ato extrajudicial(notificação), obedecidas as formalidades do parágrafo único.”<sup>398</sup>

Assim, a possibilidade de notificação do indivíduo que divulga uma determinada informação, haverá a ciência pelo mesmo a respeito do ato antijurídico praticado e que o sujeito que teve publicado algo sobre si se sentiu prejudicado em sua esfera personalíssima, de modo que não poderá “o notificado alegar ignorância em futuro, caso necessário, processo judicial.”<sup>399</sup>

[...]além da tutela preventiva e da tutela reparatória dos direitos da personalidade, sobreleva pontuar a possibilidade de tutela reintegratória, na forma específica, cujo objeto é reconstituir naturalmente a situação anterior ao ilícito já consumado, sem que o ofendido necessite se utilizar do mecanismo da reparação. [...] é de se registrar, de qualquer maneira, que a solução *in natura*, por si só, é suficiente para a ampla e irrestrita proteção dos direitos da personalidade não afastando os mecanismos preventivo e reparatório. Na verdade, apresenta-se o mecanismo de tutela específica como um *plus* na proteção da personalidade, que possui a interessante potencialidade de desestimular a conduta do ofensor(teoria do valor do desestímulo), sem a necessidade de se atribuir à vítima uma determinada quantia de natureza jurídica e estimativa duvidosas. De fato, os provimentos reparatórios devem ser encarados como formas secundárias de tutelas, apenas manejáveis quando não se possa proteger o direito de maneira preventiva. Nessa seara, a tutela inibitória não se dirige contra o dano, mas à prevenção do ilícito.<sup>400</sup>

---

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

<sup>396</sup> ICOHOMA, Risoshi. op.cit, p. 218-219.

<sup>397</sup> BRASIL. Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014. Lei do marco civil da internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm), Acesso em: 19.02.2018.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

<sup>398</sup> ICOHOMA, Risoshi. op.cit, p. 219

<sup>399</sup> Ibidem, p. 218-219.

<sup>400</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. op.cit., p. 212-213.

Assim, a tutela inibitória atualmente ganha espaço como um elemento indispensável e inato à efetiva tutela dos direitos da personalidade, “aspecto que veio a ser reforçado pelo forte influxo teórico do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – art. 5, XXXV, da CF.”<sup>401</sup>

Parte da doutrina, no entanto, vem tecendo críticas ao modo como foi tratada a inibitória no CPC/2015, de modo que teria se perdido a oportunidade de melhor tutelar o instituto. Isso porque, em que pese o legislador tenha deixado que o dano não é requisito caracterizador da tutela preventiva não foi incisivo no que toca à demonstração do ilícito. O direito ao esquecimento quando posto em análise, através da inibitória, pode se deparar com “a informação disponibilizada, comprovadamente verdadeira, não será propriamente um ilícito porém, violará o princípio da dignidade da pessoa humana ao colidir com os direitos oriundos da personalidade.”<sup>402</sup>

Chega-se as seguintes conclusões.

Se na inibitória é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano, existência de culpa ou dolo do ofensor; é assegurada pela garantia de acesso à justiça e de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito,<sup>403</sup> e pode ser aplicada para casos em que se pretenda proteger direito da personalidade (não apenas tutela de posse, propriedade e contra ato ilegal de autoridade coatora)<sup>404</sup> – esta é a medida adequada para o tema tratado durante o trabalho. É perfeitamente possível a sua aplicação, já que a tutela inibitória “pode ser postulada diante de qualquer tipo de direito e não apenas em face de situações de direito material expressamente previstas em lei.”<sup>405</sup>

Assim é que, vislumbra-se a aplicação tutela preventiva atípica para ilícitos causados pela sociedade da internet em que seja levantado o direito ao esquecimento e mudança do nome civil justificada.

Até porque, conforme previsão do art. 11 do Código Civil de 2002, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer qualquer tipo de limitação voluntária.<sup>406</sup> Uma vez violados esses direitos (intimidade, vida privada, nome civil,

---

<sup>401</sup> DIDIER JR, Fredie, DE MACEDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; Freire, Alexandre. op.cit., p.241-242.

<sup>402</sup> ICOHOMA, Risoshi. op.cit, p. 218

<sup>403</sup> Ibidem, p. 218

<sup>404</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op.cit, p. 56

<sup>405</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>406</sup> ICOHOMA, Risoshi. op.cit., p. 214

imagem, esquecimento), em certos casos, a lesão ocasionada jamais voltará ao estado anterior, “produzindo efeitos irreversíveis na personalidade do indivíduo, dessa forma a tutela inibitória mostra-se capaz de salvaguardar os direitos inerentes à personalidade antes da ocorrência do ilícito.”<sup>407</sup>

---

<sup>407</sup> ICOHOMA, Risoshi. *op.cit*, p. 214.

## 6 CONCLUSÃO

Neste presente trabalho foi abordado minuciosamente o nome civil da pessoa natural e a sua possível alteração relacionada com o direito ao esquecimento.

Primeiramente, no que tange ao nome, foi demonstrada a sua importância como mecanismo de identificação social e perante ao Estado bem como, no tocante à alteração deste signo, a tutela específica trazida pela Lei de Registros Públicos de 1973. Esta lei infraconstitucional adota como regra a imutabilidade do nome, relativizando esta imposição quando elencou hipóteses de possível mudança deste elemento, meramente exemplificativas.

Neste ponto, infere-se que da regra da imutabilidade não deriva a taxatividade da lei. São aspectos distintos. A vontade do legislador que o nome seja imutável não significa, necessariamente, que tenha autorizado a mudança somente nos casos ali previstos.

Em seguida, analisou-se os princípios da dignidade da pessoa humana e personalidade como garantias fundamentais. A primeira é um princípio e corolário constitucional, prevista no art. 5 da Constituição Federal, podendo ser considerada sua fonte ética de proteção e desenvolvimento. Já os direitos da personalidade, que tem fundamento na dignidade humana, são aqueles tutelados especificamente pelo Direito Civil, capazes de garantir ao sujeito a possibilidade de contrair direitos e obrigações, além do exercício de sua personalidade.

Ademais, demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana foi eleita pelo constituinte de 1988 quando determinou ser o valor nuclear da ordem instaurada. Evidenciou-se que o fundamento do princípio em questão é difícil de ser capturado, pois representa a primeira *ratio* trazida pela Constituição Federal, de difícil determinação do que significa ser titular da dignidade da pessoa humana, ou mesmo se seu conteúdo é capaz de ser exaurido.

Com efeito, nota-se, sobretudo quanto ao aspecto da dignidade da pessoa humana, e, apesar de adotada apenas em 1988, trata-se da razão de qualquer legislação que venha a dispor sobre o ser humano. Assim, não é correto interpretar uma lei partir da segurança jurídica, mas sim a partir da dignidade.

Os direitos da personalidade foram tratados neste trabalho, especificamente em relação ao nome, privacidade e imagem. Foi demonstrado que o nome é aspecto essencial do indivíduo, determinante da sua identidade e cidadania social e, por ser o

atributo subjetivo de todo ser humano individualmente considerado, expressão de sua identidade e capaz de integração perante a massa populacional, o nome é signo dado assim que se nasce. Foi possível determinar que o nome da pessoa humana é um direito da personalidade indispensável, reconhecido tanto pela lei vigente como pela doutrina clássica.

Assim, a imutabilidade do nome em prol da segurança jurídica não pode ser lida isoladamente. O nome, antes de atender a qualquer regra ou direito necessário ao convívio em sociedade, deve guardar consigo seu caráter mais inerente, que é a expressão de direito da personalidade.

Já em relação a privacidade evidenciou-se que ela é a garantia de se ter sua vida íntima assegurada da invasão por terceiros, o que atualmente se tornou mitigado, haja vista o patamar atual de exposição vivenciado pela sociedade.

Foi avaliada também a necessidade de se adotar os direitos da personalidade como não taxados pelo ordenamento civil pois, deste modo, haverá uma possibilidade maior de solução de casos concretos por meio desses fundamentos personalíssimos aplicados aos *hard cases*. Assim é que, considerou-se o forte caráter social da Constituição, entendendo não haver lugar para técnicas de interpretação muito literais ou muito restritas, sobretudo porque, a legislação infraconstitucional tem que ser lida à luz do Texto Magno e, como dito, uma interpretação das leis anteriores a 1988 que não considerasse o advento de uma nova ordem jurídica com paradigmas de forte apelo social, colocaria em risco todo o sistema jurídico do país.

Por conseguinte, analisou-se o direito ao esquecimento, tema atual e de extrema importância para a dinâmica social em que está a sociedade inserida. O direito de ser esquecido foi constatado como a garantia de não ser lembrado a todo momento de situações passadas que não querem ser lembradas. Isso porque, como relatado neste trabalho, é inerente a todo ser humano esquecer de fatos ocorridos sendo inclusive um mecanismo capaz de proporcionar crescimento, vida digna e evolução.

Evidenciou-se também que a era tecnológica, advinda com a modernidade, trouxe muitos benefícios para a sociedade, como a praticidade no acesso e compartilhamento de informações. No entanto, fez-se uma importante reflexão a respeito da necessidade de uma memória perfeita.

Diante do Enunciado da Jornada de Direito Civil e do recente julgado do STJ, para além da doutrina que o advoga, verifica-se que o direito ao esquecimento já é uma realidade no país, já existe, apesar de ser pouco divulgada.

Com fundamento nesse precedente do STJ, foi feito um paralelo em que ficou evidenciada a possibilidade da mudança do nome civil para além das hipóteses trazidas pela Lei de Registros Públicos, abarcando em seu bojo situações novas relativas a este tema uma vez que seu rol é meramente exemplificativo.

Notou-se que essa decisão foi uma grande oportunidade para discussão sobre o tema, constatando-se que não há qualquer violação a liberdade de pensamento, expressão ou mesmo o direito de acesso à informação. Primeiro porque o direito ao esquecimento se faz necessário no patamar expositivo atual, depois em razão dele ter aplicação casuística e que, principalmente, garante um melhor exercício da dignidade humana.

Analisou-se ainda a técnica da ponderação de interesses como método capaz de solucionar conflitos entre os princípios da liberdade de informação e expressão e da privacidade e direito ao esquecimento. Não excluindo um em detrimento do outro, é certo que deve haver a sobreposição da privacidade e direito ao esquecimento para manutenção de garantias fundamentais; pois deve ser considerado sobremaneira o grau de acesso e exposição de informações relacionados a um indivíduo quando esta divulgação causa prejuízos à sua dignidade e privacidade.

Portanto, sendo o nome da pessoa natural agente transformador social e dotado de carga axiológica conclui-se no sentido de que este signo é mecanismo de integração social, de identificação e principalmente reflexo da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não se pode adotar o pensamento engessado de que o nome é um dever do Estado e a sua alteração acarreta insegurança jurídica para além do direito da pessoa natural. A lei de registros públicos determina que o nome da pessoa natural é imutável, mas, a sua relativização em situações diversas daquelas já previstas em lei não serão aleatórias e sempre terão em vista o efetivo exercício da dignidade humana, personalidade e, agora, o direito ao esquecimento.

A alteração do nome em hipóteses justificadas nada mais é do que a efetivação da personalidade, atributo concedido ao nome, bem como dignidade que é o fundamento maior do nosso ordenamento. Chega-se à conclusão que existe a necessidade de se garantir a mudança do nome em hipóteses diversas da lei, entendendo-a como não exaustiva, pois compreender de forma contrária seria admitir erroneamente que a norma positivada acompanhou as mudanças sociais.

Sendo inegável que o direito ao esquecimento é uma vertente dos direitos da personalidade e, diante da necessidade de mudança do nome em casos diversos da lei, a

tutela inibitória é medida eficaz para que se tutele preventivamente esses novos direitos. Até porque, a lei não poderá excluir de apreciação lesão ou ameaça a direito, conforme consagrado na Constituição Federal.

Não será necessário sequer mostrar o ocorrência do dano para que a tutela seja conferida. Basta que exista a probabilidade de violação aos novos direitos para que o juiz possa determinar através de um comando omissivo ou comissivo a proibição do ato antijurídico.

A importância deste trabalho é manifesta diante do panorama social vivenciado atualmente, muito porque é inegável que a LRP apresenta uma lacuna jurídica para novas situações relativas à alteração do nome civil e que necessitariam de tutela. Ademais, ao titular do nome este atributo significa muito mais do que um mecanismo de controle dos seus atos pelo Estado, ele é a sua característica identificadora e instrumento de exercício de cidadania.

Através da tutela inibitória, portanto, será consagrada a existência do direito ao esquecimento aliado a necessidade de alteração do nome justificada, permitindo ao cidadão moderno que exerça suas garantias fundamentais de forma plena e viva uma vida mais digna.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010.

ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Art. 497. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Dez anos da Constituição de 1988 (foi bom para você também?) *In*: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). **1988-1998: uma década de Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. Questões controvertidas no novo código civil. *In*: DELGADO, Luis; FIGUEIREDO, Jose Alves (coord). **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BÍBLIA, V. T. Gênesis. Português. **Bíblia on-line**. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.net/biblia/?livro=1>>.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Coordenador-Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador-Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: CJF, 2013a. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>.

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Brasília: Diário Oficial da União, 21 ago. 1980. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm)>.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília: Diário Oficial da União, 09 set. 1942. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015consolidado.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm), Acesso em: 19.02.2018.

BRASIL. Lei nº 5869/ de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm), Acesso em: 19.02.2018.

BRASIL. Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009. Disciplina do mandado de segurança individual e coletivo e da outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm) , Acesso em: 19.02.2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) , Acesso em: 19.02.2018.

BRASIL. Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014. Lei do marco civil da internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm), Acesso em: 19.02.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.020.936-ES**. 4ª Turma. Inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17/02/2011. DJe, 22 fev. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800011283&dt\\_publicacao=22/02/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800011283&dt_publicacao=22/02/2011)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097-RJ**. 4ª Turma. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 28/05/2013. DJe, 10 set. 2013b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70006600092-RS**. Sétima Câmara Cível. Registro civil. Retificação. Exclusão de prenome composto. Admissibilidade. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/09/2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=luiz+felipe+brasil+santos&btnG=buscar&entsp=a\\_\\_politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=luiz+felipe+brasil+santos&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A232&partialfields=n%3A70006600092&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=luiz+felipe+brasil+santos&btnG=buscar&entsp=a__politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=luiz+felipe+brasil+santos&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A232&partialfields=n%3A70006600092&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Possibilidades de alteração do nome civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11788>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

CASTRO ROSA, Vanessa de. **A tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental no direito brasileiro**. Âmbito jurídico. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8962](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8962); Acesso em: 18.02.2018.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a *scarlet letter* digital. In: SCHIREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Goiânia, 17 mar. 2014. Seção III, p. 1211. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/67637846/djgo-secao-iii-17-03-2014-pg-1211>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR, Fredie. Tutela jurisdicional específica e as relações trabalhistas. **Revista TST**. Brasília: Jus laboris, vol. 80, número 1, jan/março 2014, p.88-90. Disponível

em:[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61232/007\\_didier.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61232/007_didier.pdf?sequence=1)  
Acesso em: 18/02/2018.

DIDIER JR, Fredie; DE MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; Freire, Alexandre. **Novo Código de Processo Civil doutrina selecionada, volume 5, Execução**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA DE, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podivm, 11 Ed. 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: Execução**. Salvador: JusPodivm, 5 ed. Vol. 5, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 15 ed. 2017.

DODENA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

EFE. Espanhol conquista 'direito ao esquecimento' na internet. **Estadão**. Link. São Paulo, 13 maio 2014. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/espanhol-conquista-direito-ao-esquecimento-na-internet/>>. Acesso em: 16 maio 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução: Plínio Denzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ICOHOMA, Risoshi. A tutela inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa. **Revista Brasileira de Direito Processual:RBDPro**. Belo Horizonte: Forum, ano 15, número 59, jul/set 2007, p. 212-2013

ITALIA. R.D. 16 de marzo 1942, 262. **II Codice Civili Italiano**. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib1.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib1.htm), Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 3, n. 6, p. 89-112, ago. 1989. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/viewFile/8522/1007>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

JORGE, Myakon Cristiano; LOCOHAMA, Celso Hiroshi. A Tutela Inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Processual**. Ano 24, número 95, jul/set 2016.

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed. Rev., atual e ampliada, 2003.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACIEL GONÇALVES, Gláucio Ferreira; GOUVEA, Alex Lamy de. **A tutela inibitória antecipada do direito brasileiro como instrumento de proteção aos direitos da personalidade**. Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f56de5ef149cf0ae>, Acesso em: 08 de janeiro de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948, Artigo 12. New York: ONU, 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>.

PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas**. Legislación. Doctrina. Jurisprudencia. Derecho comparado. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. t. I In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROBERT, Alexy. **Teoria dos Direitos fundamentais**. 5. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

RODRIGUES, Alex. Direito ao esquecimento é debatido por juristas e especialistas. **Agência Brasil**. Brasília, 07 jun. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-06/para-sabado-i-direito-ao-esquecimento-divide-opinioes-de-especialistas>>. Acesso em: 18 maio 2015.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHÖNBERGER, Viktor Mayer. **Delete**: The virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro Civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande-RS, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8373](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8373)>. Acesso em: 30 maio 2015.

VENOSA, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

SOUZA PINTO, Edson Antônio; DE FARIA, Daniela Lopes. A Tutela Inibitória e os seus fundamentos no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 41, vol. 252. Fevereiro/2016.

WESLEY, Denis. **Biografia e bibliografia de Zygmunt Bauman**. 17 abr. 2011. Disponível em: <<https://deniswesley.wordpress.com/2011/04/17/biografia-e-bibliografia-de-zygmunt-bauman/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.